



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2014 – São Paulo, segunda-feira, 19 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Redesigno a audiência do dia 20.05.2014 para o dia 22.07.2014, às 14hs, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas a ser cumprido em regime de plantão. Publique-se com urgência.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9504

MANDADO DE SEGURANCA

0007790-58.2014.403.6100 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual a Impetrante almeja, em sede de liminar, a concessão de

medida que a proteja dos riscos de ser excluída do Parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade Art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, enquanto não autorizada e efetivada a compensação com os depósitos judiciais existentes em favor da impetrante nos autos da ação ordinária nº 0029920-77.1993.4.03.6100, para a liquidação das parcelas vencidas do apontado parcelamento, determinando-se que as D. Autoridades Impetradas abstenham-se de praticar qualquer ato de cobrança das dívidas consolidadas em tal parcelamento enquanto a liquidação definitiva das parcelas vencidas não for efetivada. Alega que além dos precatórios nºs 200900622799 e 20130105932 que já foram utilizados para a liquidação total do saldo devedor do parcelamento na Modalidade art. 1º da Lei nº 11.941/09 (demais débitos), a autora possui depósitos judiciais vinculados aos mesmos autos, ou seja, 0029920-77.1993.4.03.6100 no valor total de R\$ 2.753.253,48, que deseja e necessita amortizar com parcelas vencidas do parcelamento de débitos também sob o regime da Lei nº 11.941/09 na modalidade Art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, no importe de R\$ 2.679.182,02 (também base 3/2014). Entretanto, o pedido de amortização foi indeferido administrativamente. Em consequência, a parte autora ingressou com pedido de amortização nos autos nº 0029920-77.1993.4.03.6100 e com o presente mandado de segurança (fls. 02/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/54). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que administrativamente o pedido de amortização foi indeferido nos seguintes termos (fl. 34): 3. Em 12/02/2014, a empresa interessada já havia apresentado requerimento administrativo (protocolo nº 00214582014) solicitando a amortização do saldo devedor de parcelamento de débitos sob o regime da Lei Federal nº 11.941/09, na modalidade art. 1º - PGFN - Demais Débitos com importes oriundos destes mesmos dois precatórios (nºs 20090062799 e 20130071678). O pedido foi deferido em 21/02/2014, pois a requerente havia preenchido todos os requisitos previstos no art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09 de 09/10/2011. Para o deferimento do pedido, foi levado em consideração o fato de valor atualizado da soma dos precatórios (R\$ 23.224.127,42) ser, em princípio, suficiente para a liquidação da modalidade indicada. 4. Ocorre que, se para a modalidade art. 1º - PGFN - Demais Débitos, cujo saldo devedor é de R\$ 22.941.008,25, os valores dos precatórios seriam suficientes para quitação, tal não ocorre com relação à modalidade objeto do presente requerimento. Com efeito, o saldo devedor total para a modalidade art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários é de R\$ 20.415.558,26, de modo que os precatórios acima referidos não são suficientes para quitar as duas modalidades. 5. Cumpre esclarecer que a possibilidade de amortizar saldo devedor de modalidades de parcelamento da Lei 11.941/09 com valores decorrentes de precatórios é excepcional, só podendo ocorrer nos estritos limites do art. 43 da Lei 12.431/2011 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2011, que o regulamentou. 6. De acordo com o art. 1º, 3º, da referida portaria, a amortização só eximiria o sujeito passivo do pagamento das prestações mensais se ocorresse a liquidação integral da modalidade do parcelamento. Portanto, uma vez que o valor dos precatórios já está sendo utilizado na amortização da modalidade art. 1º - PGFN - Demais Débitos, e não é suficiente para quitar integralmente nenhuma outra modalidade, eles não poderão ser utilizados para a amortização da modalidade do art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, sobretudo havendo 19 parcelas em atraso até a presente data. 7. Além disso, em decorrência da regra de preenchimento de DJE, prevista no Decreto 2.850/1998, que veio regulamentar a Lei 9.703/1998, o depósito judicial precisa estar vinculado ao número de inscrição do débito, para viabilizar o pagamento, o que impede sua utilização para amortização de prestações em atraso. 8. Diante do exposto, indefiro o pedido objeto deste requerimento. (grifos ausentes no original). Entretanto, constato que no presente mandamus não se discute a decisão acima transcrita. Até porque, observo que a parte autora formulou pedido de amortização/compensação perante a 12ª Vara Federal, na qual tramita a ação que originou o crédito a ser utilizado (fls. 51/53). De conseguinte, cumpre ressaltar que não é objeto do presente feito a análise do direito da parte autora amortizar as parcelas já vencidas (19 prestações em atraso) e, portanto, eventual incorreção do indeferimento administrativo. Dessa feita, neste feito cabe apenas a análise do direito líquido e certo a sua não exclusão do parcelamento na modalidade art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários enquanto não autorizada e efetivada a compensação com os depósitos judiciais existentes em favor da impetrante nos autos da ação ordinária nº 0029920-77.1993.4.03.6100 (pedido liminar - fl. 22) ou ainda, por conta das prestações vencidas do seu parcelamento que aguardam a liquidação através de compensação com os valores depositados judicialmente em seu favor, nos autos da ação ordinária nº 0029920-77.1993.4.03.6100 (pedido final - fl. 23). Em outras palavras, o presente mandado de segurança objetiva em última análise conferir efeito suspensivo ativo ao pedido incidental formulado nos autos nº 0029920-77.1993.4.03.6100, assegurando o resultado útil e prático, o que lhe confere certa natureza cautelar. A conexão excepcional que se vislumbra é com relação ao pedido de compensação/amortização e não com o pedido principal constante dos autos nº 0029920-77.1993.4.03.6100, que já foi até julgado, o que, no meu entender, afasta a aplicação da súmula 235 do STJ. Em outras palavras, compete ao próprio juízo ao qual foi submetido o pedido de compensação/amortização analisar a questão e decidir acerca da atribuição de efeito suspensivo ativo a esse pedido. Dessarte, considerando a peculiaridade da situação colocada e objetivando preservar a figura do juiz natural, entendo que apreciação do presente mandado de segurança é de competência do mesmo juízo em que realizado o pedido de amortização/compensação. Pelo todo exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a 12ª Vara Federal (autos nº 0029920-77.1993.4.03.6100). Intime-se com urgência e remetam-se os autos também com a máxima urgência.

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 492/513: com o fito de deliberar sobre sua habilitação neste feito, digam os herdeiros do coautor falecido, Sr. Albano Bartolomeu de Azevedo e Souza, se a ação de inventário já foi encerrada; ou se está em andamento, indicando quem é o inventariante; comprovando por meio de certidão de inteiro teor. Prazo: 10 (dez) dias.Também no prazo supra, informe o coautor Jorge Camargo Galvão se é portador de doença grave, com a devida comprovação. Além disso, noticie a parte autora se há rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme previsto no art.12-A da Lei 7.713/1988.Intime-se o espólio de José Erasmo Casella, advogado que atuou nestes autos, na pessoa da Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, OAB/SP 228388, cadastrando-a no sistema de publicação processual, para que se manifeste quanto à questão atinente aos honorários sucumbencias, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o coautor Albano de Azevedo e Souza quanto à compensação da verba honorária, pleiteada pelo INSS, arbitrada nos autos dos embargos à execução Nº 0025904-071998.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado do autor a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da vasta documentação, sob pena de fragmentação.Em não comparecendo o referido operador do direito, providencie a Secretaria a fragmentação desta documentação, procedendo à destruição da mesma.Ressalvo ao patrono que os originais dos documentos digitalizados(fl.s.253), deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do parágrafo 1º do art.365 do C.P.C.I.C. I.C.I.C.

0002678-11.2014.403.6100 - GILDAZIA DALVA DA SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.45/46: Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da

EMBARGOS A EXECUCAO

0016559-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016559-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.73/75: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.003,36 (mil e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até 11/03/2014 no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025904-07.1998.403.6100 (98.0025904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0044337-64.1995.403.6100 (95.0044337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se para os autos dos embargos à execução e os da ordinária cópia do v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663632-87.1985.403.6100 (00.0663632-2) - ADERE IND/ COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0) - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

0112038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.112038-8) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP144957A - LUIZ

EDUARDO PINTO RIÇA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 172 e 175/176: fica a exequente cientificada do resultado da penhora através do sistema BACENJUD.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 172, sob código de receita 2864.3. Por ora, fica a União intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, descontando do valor do débito o montante penhorado em dinheiro por meio do BacenJud.4. Oportunamente será determinada a expedição de mandado de penhora dos bens da executada.Publique-se. Intime-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro à ré prazo de 30 dias, requerido na contestação, para manifestação concreta sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança das autuações de alguns dos autos de infração.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017974-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057258-60.1992.403.6100 (92.0057258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

1. Fls. 39/42: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 22.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

1. Fls. 283/284 e 285: ante a concordância das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000025 (fl. 280) e 20130000300 (fl. 281), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/455: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2) - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 225.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8) - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL(SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20140000021 (fl. 347), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício requisitório de pequeno valor transmitido.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Fl. 258: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento dos honorários advocatícios.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fl. 343: defiro o pedido de prazo de 20 dias para os exequentes cumprirem integralmente a decisão de fls. 304/307.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Fica a executada intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 417/423.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-59.2011.403.6100 - MOACYR SERVILHA DUARTE X ANA MARIA MAGALHAES DUARTE(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 104/111).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos

ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de junho de 2014, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se.

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores, Defensores Públicos do Estado de São Paulo, pedem a procedência do pedido para que se anule a decisão da ré que indeferiu os pedidos, formulados pelos autores, de cancelamento das inscrições da OAB em função de ocuparem o cargo de Defensores Públicos, haja vista a inexistência de vínculo jurídico entre as partes (...), bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade, no que diz respeito à Defensoria Pública, do art. 3, 1, da Lei Ordinária n 8906/94. O pedido de antecipação da tutela é para que seja obstado o exercício da competência disciplinar da OAB em relação aos autores, assim como a cobrança das contribuições anuais, até o julgamento definitivo da demanda ou, sucessivamente, na hipótese de não ser deferido o pedido de tutela antecipada, que seja deferido aos autores o depósito judicial dos valores cobrados pela ré, com o objetivo de obstar a possibilidade de instauração de procedimento disciplinar, bem como a propositura da ação de cobrança (fls. 2/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, com a observação de que o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal independe de autorização judicial (fls. 152/156). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 164/192). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 194/221). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 235/239). Os autores depositaram valores à ordem da Justiça Federal, mas os depósitos foram considerados insuficientes para suspender a exigibilidade dos créditos exigidos pela OAB (fl. 262). É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em que pese a belíssima petição inicial e o brilhante parecer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que a instrui, a questão sobre a obrigatoriedade ou não de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos integrantes das Defensorias Públicas da União e dos Estados tem resposta expressa, no sentido dessa obrigatoriedade, na própria Lei Complementar n 80/90, com a redação dada pela Lei Complementar n 132/2009, no artigo 26 e seus 1 e 2, que estabelecem o seguinte: Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga. 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar n 132, de 2009). 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público. Constitui um dos requisitos para a inscrição em concurso público de ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União possuir o candidato registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la. Quanto aos candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, deverão comprovar o registro até a posse no cargo de Defensor Público. Se, como sustentam os autores, não há como extrair dos textos da Lei Complementar n 80/90 norma que obrigue o Defensor Público a manter a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para que finalidade os proibidos de manter tal inscrição devem fazê-la quando da posse no cargo de Defensor Público da União? Para se inscrever na OAB no dia da posse e cancelar tal inscrição no dia subsequente? Certo, os autores afirmam que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil seria destinada a comprovar o exercício de atividade jurídica. Ora, por que se exigiria a comprovação de atividade jurídica, por meio de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, de quem já ultrapassou a fase dessa comprovação e estava proibido de inscrever-se na OAB? Em outras palavras, os proibidos de inscrever-se na OAB, que devem provar tal inscrição no ato da posse, estariam a comprovar o exercício de atividade jurídica depois da posse? Para que finalidade, se a posse é posterior à comprovação da atividade jurídica e esta foi provada para a aprovação no concurso? Quanto ao disposto no 6 do artigo 4 da Lei Complementar n 80/1994, segundo o qual A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, não pode ser interpretado isoladamente. Isso porque, quando da posse, de duas se terá uma das seguintes situações: i) ou o candidato ao cargo de Defensor Público não proibido de inscrever-se na OAB já comprovou ostentar tal inscrição, quando da inscrição para o respectivo concurso público de ingresso na Carreira, e a capacidade postulatória adquirida com a posse pressupõe sempre o cumprimento do requisito da preexistência da inscrição na OAB, exigida quando da própria inscrição no concurso público; ii) ou o candidato ao cargo de Defensor Público proibido de inscrever-se na OAB comprovou ostentar tal inscrição quando da posse no cargo de Defensor Público, e a capacidade postulatória adquirida com a posse pressupõe sempre o cumprimento do requisito da preexistência da inscrição na OAB, exigida na própria posse no cargo. Desse modo, em qualquer uma dessas situações, a capacidade postulatória adquirida pelo Defensor Público exclusivamente com sua nomeação e posse nesse cargo público tem sempre como requisito preexistente que se pressupõe já cumprido o fato de que nunca haverá posse nesse cargo sem a inscrição na OAB. O direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços, para lembrar o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Grau. Dos textos legais acima transcritos extraio a seguinte norma (distinção entre texto e norma sendo esta o produto da interpretação daquele): a capacidade postulatória do Defensor Público regularmente inscrito na OAB decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. Isso é assim porque a posse tem como pressuposto a prévia inscrição na OAB. Mas o principal sentido a ser extraído do texto do 6 do artigo 4 da Lei Complementar n 80/1994 é o de que não se está a dispensar a inscrição na OAB - exigida para a posse, como visto -, mas sim a exibição de instrumento de mandato, pelo Defensor Público, na atuação, judicial e extrajudicial, na defesa dos necessitados (para usar a palavra da Constituição). Em outras palavras: a capacidade postulatória a que alude tal dispositivo não tem o sentido de dispensar a inscrição na OAB, e sim a exibição de instrumento de mandato, pelo Defensor Público. No caso da Lei Complementar Estadual n 988/2006, verifica-se a mesma situação. Para a inscrição dos candidatos no concurso público de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de São Paulo não se exige a prova da inscrição na OAB, mas apenas para a posse. O De um lado, o artigo 91 da Lei Complementar Estadual n 988/2006 estabelece os seguintes requisitos, dentre outros que poderão ser previstos em regulamento: Artigo 91 - O regulamento do concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos, dentre outros: I - ser brasileiro; II - ser bacharel em direito; III - estar em dia com as obrigações militares; IV - estar no gozo dos direitos políticos; V - contar, na data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada; VI - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções; VII - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional. Parágrafo único - Caracterizará prática profissional, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, o exercício da advocacia, bem como a qualidade de membro de Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura. De outro lado, a mesma Lei Complementar Estadual n 988/2006 exige expressamente, no artigo 97, inciso, como requisito para a posse, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 97 - São requisitos para a

posse: I - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; Aplicam-se à Lei Complementar Estadual n 988/2006 os mesmos fundamentos já expostos acima. Realmente, qual seria a finalidade de exigir a inscrição na OAB apenas no ato da posse, para no dia seguinte a esta autorizar o cancelamento dessa inscrição? Cabe salientar que a norma que estou a extrair dos textos legais acima referidos não viola o 2 do artigo 134 da Constituição do Brasil, segundo o qual às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa. A manutenção da inscrição na OAB não retira a autonomia funcional do Defensor Público Estadual. Não há nenhuma correção lógica entre inscrição na OAB e falta de autonomia funcional. Quer dizer que o advogado privado que atua na defesa dos necessitados (para usar novamente a palavra da Constituição) não tem autonomia? Nada mais impropriedade. Considerar que a inscrição na OAB retira a independência funcional do Defensor Público é, com o devido respeito, tão irracional quanto afirmar que nenhum advogado tem independência porque está inscrito na OAB! Na verdade, por força da Lei n 8.906/1994, não constitui apenas direito, mas dever de todo advogado, no exercício de profissão, manter independência em qualquer circunstância (artigo 31, 1). Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão, é o que prescreve o 2 desse artigo 31. Ainda, não é o caso de apreciar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 1 do artigo 3 da Lei n 8.906/1994, por afirmada invasão da competência reservada ao legislador complementar para estabelecer as normas gerais da Defensoria Pública. Não há necessidade de afastar a incidência e aplicabilidade deste dispositivo tendo em vista que não é dele que decorre a necessidade de inscrição na OAB pelos Defensores Públicos, mas sim da própria Lei Complementar Federal n 80/90 e da Lei Complementar Estadual n 988/2006, conforme já destacado acima. Finalmente, não há nenhuma ilegalidade no indeferimento, pela OAB, do pedido de cancelamento da inscrição formulado pelos autores. O direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A Lei Complementar 988/2006 exige a inscrição na OAB para a posse no cargo de Defensor Público do Estado de São Paulo. À OAB compete a fiscalização do exercício da advocacia. Sem a prova do ato de exoneração a OAB não pode autorizar o cancelamento da inscrição dos Defensores Públicos do Estado de São Paulo. Se a OAB deferisse tal pedido, sem exigir a prova da exoneração, estaria consentindo com ilegalidade manifesta, consistente no exercício de advocacia sem a inscrição na OAB. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais), distribuídos entre eles em partes iguais e com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela ré após o trânsito em julgado. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

1. Fls. 147/151: fica a INFRAERO cientificada da juntada aos autos do mandado de reintegração de posse devolvido com diligência positiva. 2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0020436-37.2013.403.6100 - CLEUSA PAVAN(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a procedência da presente demanda, a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária vinculando Autora e Fisco Federal, que a obrigue ao recolhimento do IRPF sobre os valores relativos à remuneração pelos serviços técnicos especializados prestados em favor de organismos vinculados à ONU - OPAS e PNUD - tendo em vista a aplicabilidade da regra de isenção veiculada pelo artigo 22, II, do RIR/99, que, por sua vez, encontra embasamento nas Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas e no Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas agências, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 11/66 e promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, bem como para determinar que a Ré proceda à restituição do montante indevidamente recolhido pela Autora a título de IRPF sobre os valores recebidos nos anos de 2008 a 2013, como contraprestação pelos serviços prestados à OPAS e PNUD, devidamente acrescidos de multa de mora e juros com base na Taxa SELIC, nos termos do artigo 165, I do CTN (fls. 2/22). Citada, a União Federal contestou. Afirma que cabe à autora o ônus da prova de enquadramento nas normas de isenção de recolhimento do imposto de renda e do pagamento indevido. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão de repetição quanto aos valores recolhidos há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, deixa de contestar, em razão do que resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n 1.306.393/DF (fls. 117/119). A autora se manifestou sobre a contestação

(fls. 131/135).É o relatório. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.A prejudicial de prescrição suscitada pela União não tem sentido. A autora pede na petição inicial a declaração de inexistência de relação jurídica em relação aos valores do imposto de renda recolhido dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Daí a irrelevância de discutir acerca da incidência ou não do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2205.No que diz respeito à comprovação dos fatos afirmados na petição inicial, a União não impugnou, concretamente, nenhum dos documentos tampouco os fatos afirmados na petição inicial, que são incontroversos.A autora é psicanalista e, nessa qualidade, foi contratada para prestar serviços técnicos especializados pela Organização das Nações Unidas, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a implementação da Polícia Nacional de Humanização (PNH), pela Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, organismo internacional integrante da Organização dos Estados Americanos - OEA e da Organização das Nações Unidas - ONU, e pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO. Pela prestação desses serviços a autora recebeu desses órgãos rendimentos, sobre os quais foram recolhidos valores do imposto de renda da pessoa física, que não são devidos.Issso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, adotou a interpretação de que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO.1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida.2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1320699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).3. Agravo Regimental não provido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos especializados à Organização das Nações Unidas, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para a implementação da Polícia Nacional de Humanização (PNH), à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO, bem como para condenar a ré a restituir à autora o imposto de renda recolhido sobre tais rendimentos nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela variação da Selic, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. É que a União deixou de contestar o pedido. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, nessa situação, não haverá condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Deixo de determinar a remessa oficial, por não estar esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no 2 do artigo 19 da Lei n 10.522/2002.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020629-52.2013.403.6100 - ELIO OSSAMU WATANABE X NOELI FERREIRA DE LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque dos Autores, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre, além de não haver sido observado o devido processo legal, pois não houve a instauração de processo administrativo em que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para a prática desse ato administrativo (fls. 2/20).A União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, pois o adicional de insalubridade, se devido, decorre de agravo ambiental provocado pelo Estado de São Paulo, e não pela União, pois os autores, embora servidores público federais oriundos do extinto Instituto Nacional do Atendimento Médico da Previdência Social - Inamps, optaram por se ativar em unidade médico-hospitalar administrada pelo Estado de São Paulo, no marco conceitual do Sistema Único de Saúde. No mérito, suscita prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes, em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito requer a improcedência do pedido. Os autores Elio Ossamu Watanabe e Noeli Ferreira de Lima estão aposentados, não se tendo localizado seus

respectivos laudos funcionais de insalubridade quando estavam na ativa. Em relação à autora Antonia de Oliveira Nunes, servidora ativa, não tem direito ao pagamento de adicional de insalubridade, com base em laudo pra caracterização de insalubridade por exposição permanente ou habitual a agentes biológicos (fls. 64/78). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 91/104). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O fato de os autores serem servidores públicos federais, mas estarem cedidos a hospital administrado pelo Estado de São Paulo, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que têm direito os servidores. Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores, até a data da supressão dessa verba. Segundo porque assim ocorre por força do princípio da legalidade. A Lei n 8.689/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece no artigo 5, 3, a possibilidade de cessão dos servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.(...) 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Por força do artigo 20 da Lei n 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo: Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e I, da Lei n 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o Estado de São Paulo tenha dado causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público federal que lhe foi cedido, pois o ônus da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde. Passo ao julgamento do mérito. Sem entrar no mérito sobre se as atividades exercidas pelos servidores autorizavam ou ainda autorizam o pagamento do adicional de insalubridade, o pagamento deste deverá ser restabelecido (salvo para os aposentados, que têm direito apenas aos valores vencidos até a data da aposentadoria), em razão de vício formal na supressão dessa verba, que violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao não ter sido realizada por meio de ato administrativo, em processo administrativo regular com a observância de todos esses princípios constitucionais. Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.874/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício, pela Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do

impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F (Recurso Extraordinário 185255/AL, 1ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato eivado que o torne ilegal, prescindido, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário n.º 247.399-5/SC, 1ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescinde de instauração de procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada

violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).Neste caso não foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa na supressão do pagamento do adicional de insalubridade aos autores, pagamento esse que constituída situação jurídica consolidada.Os autores Elio Ossamu Watanabe e Noeli Ferreira de Lima estão aposentados, mas nem sequer se localizou laudo pericial elaborado pela Administração que justificasse a supressão do pagamento do adicional e insalubridade na época em que estavam em atividade.Em relação à autora Antonia de Oliveira Nunes, servidora ativa, em que pese haver a Administração elaborado laudo pericial, em que se concluiu não ter essa servidora direito ao pagamento de adicional de insalubridade, o fato é que, conforme se extrai dos documentos de fls. 80/84, não se garantiu àquela servidora o exercício do contraditório e da ampla defesa.O ato administrativo de supressão do adicional de insalubridade foi praticado de ofício pela Administração sem que esta garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, para todos os servidores, primeiro se suprimiu o pagamento do adicional, com base em determinação geral e abstrata do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e somente depois se determinou a realização do laudo pericial ambiental - e mesmo assim sem garantir à servidora Antonia de Oliveira Nunes (única em relação a quem foi localizado o laudo pericial) o exercício do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, ao suprimir o pagamento do adicional de insalubridade, que vinha sendo pago aos servidores, a Administração desconstituiu situação jurídica consolidada sem lhes facultar o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.A simples existência de interesses contrapostos entre a Administração e os servidores conduzia à inafastabilidade da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, Ada Pellegrini Grinover leciona o seguinte:(...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores.É esta a grande inovação da Constituição de 1988.(...)É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos.Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c.Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes.Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo

administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equívale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência, em tema de supressão de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público sem prévia observância do contraditório e da ampla defesa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IFS REJEITADA. 1. O IFS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter periculoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar, não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::138.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SERVIDOR. 1. A Administração necessita obedecer ao devido processo legal, garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para suspender os pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores. 2. Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar quando o servidor estiver de boa-fé - pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública. Apelação não provida (AC 00028949520114058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::85.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência, tanto deste Tribunal quanto do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF (Súmula nº 473), reconhece que é

facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200332000070587, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2010 PAGINA:56.).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO E ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (AMS 200435000162527, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:259.).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. 1. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar. 2. É imprópria a supressão de adicional de insalubridade aos vencimentos de servidora do Ministério da Saúde, em face de irregularidades em sua forma de concessão, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200332000070560, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2004 PAGINA:66.).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é quem detém atribuição para a prática e para o desfazimento do ato impugnado. A decisão do Tribunal de Contas da União dirigida especificamente à determinada Delegacia Regional do Trabalho não é vinculante para as demais. 2. O ato de supressão de parcela dos vencimentos, ainda quando legítimo, requer prévio procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200171000168990, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 497.).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. FATOS ANTERIORES. ARTS. 397 E 517 DO CPC. 1. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter restabelecido o adicional de insalubridade, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data da suspensão indevida. 2. O autor percebia o adicional de insalubridade, pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tal rubrica autorizada por portaria, embasada em perícia técnica realizada no ano de 2004, conforme a documentação acostada, a qual atestou as condições especiais da atividade desempenhada pelo servidor. 3. Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrerem as consequências da conduta omissiva do referida autarquia, sob a argumentação da ausência de servidores habilitados para tal mister. 4. Considerando que o postulante exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que está exposto aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional. 5. Nota-se que o demandante apresentou, em sua inicial,

os documentos que possuía necessários para a comprovação da existência de condições insalubres. Por outro lado, o DNOCS apenas apresentou documentos comprobatórios na ocasião da interposição do recurso. Em momento anterior, não apresentou documento algum que comprovasse a sua tese. Decerto, os documentos juntados à apelação não são novos, mas relativos a fatos passados e, portanto, não podem ser juntados apenas neste momento processual. Portanto, não houve nenhum motivo de força maior, o que justifica a não consideração desses documentos para o deslinde da causa. 6. Em que pese a autarquia ter alegado que o demandante não faz jus ao recebimento da referida benesse, pois não trabalha habitualmente em condições de insalubridade, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua tese. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. 7. Depreende-se da análise dos autos que o adicional de insalubridade foi revogado por ato administrativo unilateral, através de portaria que apenas informou acerca dessa revogação. Não foi assegurado ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na sua nulidade, visto que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da remuneração do administrado sem a prévia instauração de processo administrativo é considerado ilegal. 8. Afigura-se desarrazoada a suspensão do adicional percebido pelo postulante. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00171698520114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::97.).Desse modo, não é sequer o caso de ingressar no julgamento do mérito acerca da questão sobre os autores exercem ou não, efetivamente, atividades insalubres, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente que lhes confira o direito ao adicional de insalubridade. Tal apreciação deverá ser realizada na via administrativa, por meio de laudo pericial, a ser elaborado em regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o apontado vício formal é suficiente para acolher o pedido formulado na presente causa. Ainda, em qualquer caso observada a prescrição quinquenal, para os autores que estão aposentados o adicional não deve ser restabelecido, mas apenas pagas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao dia do ajuizamento de demanda, até que a Administração reveja o pagamento do adicional, em regular processo administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Para a servidora que ainda está em atividade o pagamento do adicional deverá ser restabelecido, até a data da aposentadoria ou da supressão desse adicional em regular processo administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Finalmente, em caso de, após regular processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, houver supressão do pagamento do adicional de insalubridade, os autores não ficarão impedidos de ajuizar nova demanda, para discutir o próprio mérito do exercício ou não, por eles, de atividades insalubres que determinem o pagamento dessa verba, pois não há coisa julgada sobre tal questão, que nem sequer foi conhecida na presente causa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União na obrigação de pagar aos autores os valores do adicional de insalubridade vencidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda até a data da aposentadoria ou até a data em que houver a supressão desse pagamento pela Administração, após regular processo administrativo em que sejam assegurados aos servidores o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os valores vencidos serão pagos com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios incidentes a partir da data da citação, no percentual estabelecido no artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação da Lei n 11.960/2009. Sem condenação em custas porque os autores não as recolheram, por serem beneficiários da assistência judiciária. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União ao pagamento aos autores dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos mesmos índices acima especificados. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022062-91.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 17.319,66 (dezesete mil trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), para 21.09.2009, despendido para o conserto de veículo por ela segurado, descontada a franquia. O valor foi pago porque o veículo se envolveu em acidente por conduta imputável ao réu, que não cumpriu a obrigação de zelar pela segurança dos usuários da Rodovia BR 459, na altura do Km 11,00, onde o condutor do veículo segurado atropelou um cavalo, dando origem aos danos no veículo, indenizados ao segurado pela autora (fls. 2/30). O réu contestou. Suscita irregularidade na representação processual, ilegitimidade passiva para a causa porque o trecho onde houve o acidente foi transferido para o Estado de Minas Gerais e porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança e, se afastada tal prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 127/163). A autora se manifestou

sobre a contestação. Afirma que as procurações foram autenticadas, nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Requer seja oficiado ao Estado de Minas Gerais e, caso o trecho da rodovia em questão lhe tenha sido transferido, seja incluído tal ente da federação no polo passivo da demanda. No mérito ratifica o quanto exposto na petição inicial (fls. 252/283). Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a oitiva, como testemunha, do proprietário do veículo segurado (fls. 284/285). É o relatório. Fundamento e decidido. Indefero a oitiva do segurado e proprietário do veículo envolvido no acidente. A autora pretende comprovar as circunstâncias do acidente e a existência do contrato de seguro. Trata-se de fatos incontroversos, comprovados pela prova documental e não impugnados pelo réu. Não se produz prova testemunhal para confirmar fatos incontroversos, é o que decorre dos artigos 334, III, e 400, I, do Código de Processo Civil: Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...) III - admitidos, no processo, como incontroversos; Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; Com efeito, de um lado, o boletim de ocorrência, lavrado por Policial Rodoviário Federal, descreve que o acidente ocorreu em virtude de atropelamento de animal (fls. 54/57), fato este não negado pelo réu. Quanto à existência do contrato de seguro e o pagamento da indenização para o conserto do veículo, estão comprovados pelos documentos de fls. 62/78, também não impugnados pelo réu. Afasto a impugnação do réu à representação processual da autora. O instrumento de mandato de fl. 36 está autenticado por tabelião. Por força do artigo 385 do CPC As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Dnit. Este comprovou que o trecho da Rodovia BR 459, na altura do Km 11,00, onde houve o acidente, foi transferido ao Estado de Minas Gerais, em caráter irrevogável e irretratável, por meio de termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 1 da Medida Provisória n 82/2002, cujos atos praticados na respectiva vigência ainda estão a produzir validamente seus efeitos, pois vetada integralmente a respectiva lei de conversão dessa medida provisória. O artigo 1 da Medida Provisória n 82/2002 estabelece o seguinte: Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias. 1o A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes. 2o Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes. 3o Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o 2o. 4o A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal. O extrato da transferência do trecho em questão foi publicado no Diário Oficial da União de 20.12.2002 (fl. 164). O termo de transferência de fls. 165/171 descreve a transferência, ao Estado de Minas Gerais, do trecho da Rodovia BR 459, do Km 7,8 ao km 26,8 (fl. 170). Não há necessidade de expedição de ofício ao Estado de Minas Gerais, como pretende a autora, a fim de que este confirme essa transferência. O extrato da transferência do trecho da rodovia, acima referido, publicado no Diário Oficial da União, gera publicidade do ato e presunção absoluta de veracidade do quanto afirmado pelo Dnit. Finalmente, não cabe a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar demanda entre a autora e aquele Estado. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa do réu. Condeno a autora nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos (fls. 2/12). A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Salienta que o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o pedido da União de modulação dos efeitos do julgamento do RE 559.937, nos termos do artigo 27 da Lei n 9.868/1999, de modo que, em razão das razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringem-se os efeitos da

modulação, que somente serão válidos a partir de 17.10.2013 (fls. 749/760). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 763/770). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n. 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n. 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n. 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação d = alíquota da Cofins-Importação of = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n. 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n. 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n. 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n. 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n. 10.865/2004. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é

opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Finalmente, não cabe a suspensão do processo para aguardar que o Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido dela de modulação dos efeitos do julgamento do RE 559.937, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Não está presente nenhuma situação que autorize a suspensão do processo, prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil. Também não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo o julgamento de demandas, neste tema, em primeira instância. Caberá ao Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos desse julgamento. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1.

Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...).5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; e ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Condene a União a ressarcir

as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013131-47.2013.403.6182 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0001133-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-62.2013.403.6100) MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0003421-21.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 130/144: mantenho a sentença recorrida (fls. 122/124), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio

constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

A autora, intimada para regularizar a representação processual, não se manifestou (fls. 436/437).O artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.A procuração apresentada pela autora não constitui cópia reprográfica da que foi juntada aos autos do próprio processo judicial. Trata-se de procuração extraída de autos de processo administrativo e declarada autêntica pelo próprio advogadoO artigo 365, inciso IV, do CPC, não estabelece que cópia extraída de autos de processo administrativo, quando autenticada pelo advogado, faz a mesma prova que o documento original, mas apenas as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial.Desse modo, a autenticação aposta pelo própria advogado não tem fundamento no artigo 365, inciso IV, do CPC.Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 47, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.

0007832-10.2014.403.6100 - ARNALDO CANDIDO DE PIERI LIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0007884-06.2014.403.6100 - MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 15.548,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado

Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0007905-79.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIZOTTO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0007940-39.2014.403.6100 - MAURO SERGIO GARRO FERREIRA RABELLO (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007950-83.2014.403.6100 - MARIA FERREIRA LIMA (SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso,

requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0008043-46.2014.403.6100 - NIVALDO FRICIANO DE LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0008404-63.2014.403.6100 - ELEEN ELIZABETH CARVALHO CHALET FERREIRA (SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Demanda de procedimento com pedido de concessão de medida liminar para a renovação da cédula de identidade profissional da autora junto ao CREF4 e, no mérito, o provimento da ação determinando-se ao CREF4 a renovação da cédula de identidade da autora como profissional na categoria licenciado (fls. 2/9). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. De saída, a autora não está a postular medida liminar, e sim a antecipação dos efeitos da tutela. É que a providência jurisdicional postulada pela autora como medida liminar não se destina a resguardar a utilidade e eficácia do julgamento do mérito, e sim, desde logo, a antecipar o próprio bem da vida pleiteado na demanda. Presente a fungibilidade autorizada no artigo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil (Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado) - dispositivo este aplicável também para autorizar a apreciação do pedido de liminar como de antecipação dos efeitos da tutela -, o pedido de liminar formulado pela autora será apreciado como de antecipação dos efeitos da tutela. No magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, A recíproca também é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7ª edição, p. 653). Feito esse registro, cabe saber se estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, condicionada à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora não teve renovada a Cédula de Identidade

Profissional no CREF4/SP em razão da existência de débito da anuidade de 2013. A autora não discute o mérito acerca da existência ou não desse débito. Narra apenas que requereu o cancelamento da inscrição em 18 de janeiro de 2013, mas a inscrição não foi baixada. Em outubro de 2013, quando pretendeu renovar a Cédula de Identidade Profissional, teve conhecimento de que a inscrição não fora baixada e que pendia de pagamento a anuidade de 2013. Devida ou não a anuidade, a autora afirma que não pode ser impedida de renovar a Cédula de Identidade Profissional sem prévio processo administrativo que lhe aplique tal penalidade, além de não poder a renovação desse documento ser utilizado como meio indireto de cobrança. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. É certo que a Resolução CREF4/SP, que dispõe sobre o procedimento de renovação das Cédulas de Identidade Profissional expedidas por essa autarquia, estabelece no artigo 3 que Somente serão deferidos os pedidos de renovação da Cédula de Identidade Profissional aos profissionais que estiverem cadastral e financeiramente quites perante o CREF4/SP. Por sua vez, o 1º desse artigo dispõe que Para os efeitos desta resolução, considera-se financeiramente quite o profissional que não possua nenhum débito junto ao CREF4/SP, e, em caso de parcelamento para fins de quitação de dívidas anteriores, será considerado quite após o pagamento integral do débito. Desse modo, por força desse ato normativo do CREF4/SP, não é possível a renovação da Cédula de Identidade Profissional de profissional que não estiver financeiramente quite perante aquela autarquia. A vinculação da renovação da Cédula de Identidade Profissional à quitação de débitos contraria o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052) (grifos e destaques meus). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as

normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito inscrito na Dívida Ativa. Não se pode admitir a imposição de exigência de quitação de débitos para o exercício de profissão ? sem a renovação da Cédula de Identidade Profissional a autora não pode exercer a profissão. Desse modo, presente o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de sanções políticas ao cidadão como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários, mesmo sem a quitação dos débitos a autora não pode ser impedida de obter a renovação da Cédula de Identidade Profissional. De outro lado, o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. Sem a Cédula de Identidade Profissional a autora está impedida de exercer a profissão e de obter meios para a própria subsistência. Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida na extensão postulada pela autora, a fim de determinar, desde já, a renovação da Cédula de Identidade Profissional. Isso porque não cabe analisar a presença dos demais requisitos para renovação da Cédula de Identidade Profissional, os quais nem sequer foram impugnados nesta demanda. Cabe apenas afastar a existência de quitação dos débitos como condição para tal renovação. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que não considere o débito da anuidade de 2013 como impeditivo da renovação da Cédula de Identidade Profissional da autora. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018304-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargos opostos pela União à execução de honorários advocatícios contratuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que lhe move Martins Macedo, Kerr Advogados Associados. A União afirma a ilegitimidade ativa do exequente para promover a execução desses honorários advocatícios. Isso porque a procuração original da causa principal não indica a sociedade de advogados. Em relação aos honorários contratuais, afirma que não se

conseguiu extrair de tal documento quais seriam os nomes das pessoas que o assinaram, em que condição o teriam feito e por meio de qual(is) ato(s) societário(s) haveriam chegado a titularizar os correspondentes poderes de representação (fls. 2/7).A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei n 8.906/1994. Por sua vez, é da mesma lei, no artigo 26, que o substabelecimento sem reserva de poderes se equipara à renúncia do substabelecimento, podendo o substabelecido cobrar os honorários sem a intervenção daquele. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento em seu nome ainda que o instrumento de procuração outorgado a um de seus integrantes não a mencione. A sociedade de advogados tem legitimidade para cobrar os honorários advocatícios mesmo que o instrumento de mandato outorgado a um de seus integrantes não a mencione (fls. 16/22).A União afirmou a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados porque a procuração e o substabelecimento foram outorgados apenas aos advogados, sem mencionar a sociedade (fls. 24/26).Foi determinado à embargada que cópia dos atos constitutivos de GRAÇA GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que vigoravam em 08.11.2004, a fim de comprovar que JEAN GALVÃO DA GRAÇA, que firmou o instrumento particular de cessão de fl. 415, nos autos principais, ostentava poderes para fazê-lo, e cópia do contrato social de RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA. em vigor em 10.12.1999, quando da contratação dos honorários advocatícios (contrato de fls. 413/414 dos autos principais).A embargada apresentou documentos (fls. 29/38).A União não se manifestou (fl. 39).Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Estes embargos versam sobre a legitimidade ativa para promover a execução dos honorários advocatícios contratuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA. ajuizou em face da União, em 07.01.2000, demanda de repetição de indébito tributário, em que esta foi condenada a restituir àquela valores recolhidos indevidamente.A procuração primeira da causa foi outorgada por RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA. aos advogados Luiz Fernando Martins Macedo, Ana Paula Viol Folgosi, Maria Fernanda Abate de Lara Soares, Luciana Ferreira Kujawski e Gabriela Rosa Machado (fl. 42 dos autos principais).Posteriormente, quando apresentada a petição inicial da execução por RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA., esta exibiu contrato de honorários, firmado em 10.12.1999, entre ela e GRAÇA GALVÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S.C. LTDA. (fls. 413/414 dos autos principais).Por força desse contrato foram previstos honorários advocatícios, em caso de êxito, equivalentes a 15% (quinze por cento), dos valores discutidos quando da compensação e/ou efetivo recebimento dos valores discutidos, adicionalmente aos honorários advocatícios de sucumbência a serem arbitrados judicialmente (fl. 413 dos autos principais).Por sua vez, em 08.11.2004, GRAÇA GALVÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S.C. LTDA. firmou instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças com MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora embargada, em que aquela cede e transfere a esta, a título oneroso, em caráter irrevogável e irretratável (...) todos os direitos e obrigações decorrentes dos serviços prestados à: RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA. (...), nos autos do processo principal (fl. 415).Segundo esclarecimentos apresentados pela embargada, comprovados pelos documentos de fls. 30/32 e 35/38, o contrato de honorários de fls. 413/414, dos autos principais, e o instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças de fl. 415, dos autos principais, foram firmados, respectivamente, pelo representante legal de RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA., ROBERTO KIYOSHITO, e pelo representante legal de GRAÇA GALVÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S.C. LTDA., JEAN GALVÃO DA GRAÇA. Desse modo, não há nenhuma dúvida quanto à autenticidade desses documentos, pois a União não suscitou incidente de falsidade de assinatura, nem da investidura dos respectivos subscritos nos poderes previstos nos respectivos atos constitutivos dessas sociedades, porquanto a União não impugnou os documentos de fls. 30/32 e 35/38, destes embargos.Por sua vez, pelo substabelecimento de fl. 412, dos autos principais, o advogado Luiz Fernando Martins Macedo substabeleceu, sem reserva de poderes, à embargada, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, os poderes que haviam sido outorgados àquele por RIMOGAL MERCANTIL E GRÁFICA LTDA.Ante tal quadro, firmada a regularidade do contrato de honorários advocatícios e do instrumento de cessão, cabe saber se a embargada, que não constou como outorgada do primeiro instrumento de mandato outorgado na causa principal, tem legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios sucumbenciais.É certo que, segundo o mais recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não

foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem admitido a requisição do precatório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, se apresentado por ela instrumento de cessão de crédito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos (AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010).AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 2. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 00035024620104040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010).AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 200904000385624, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.).EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A sociedade de advogados torna-se credora dos honorários quando cessionária do respectivo crédito (REsp 437853/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, p. 160; REsp 667835/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/12/2004, p. 361). A cessão dos créditos, pelos advogados, é uma das hipóteses em que a sociedade de advogados está autorizada a levantar os honorários. 2. Caso em que a situação retratada nos autos se equipara à cessão de créditos, embora não tenha sido firmado contrato específico. 3. Cabível a requisição da verba honorária em favor da sociedade de advogados (AG 200904000294849, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo construção jurisprudencial do STJ, é possível a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da

sociedade de advogados, mesmo não constando o nome desta na procuração originária, quando o advogado ceder tal crédito à sociedade da qual faz parte, trazendo aos autos o contrato de cessão de crédito. 2. Hipótese em que a Sociedade de Advocacia em cujo nome se pretende executar os honorários é sucessora de fato de Sociedade existente quando do ajuizamento da ação ordinária que deu origem aos honorários, sendo à nova Sociedade destinados os resultados e lucros das ações ajuizadas pela Sociedade originária. Não há, assim, óbice à pretendida cessão de crédito dos advogados à Sociedade, sendo viável a expedição da requisição de pagamento em nome desta. 3. Agravo de instrumento provido (AG 200604000400053, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 11/05/2007). A solução não poderia ser diferente. O artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, em que compreendida a de contratar. Se a parte a quem pertence os honorários advocatícios sucumbenciais os cede à sociedade de advogados, ainda que a procuração original da causa não tenha sido outorgada a esta, tal contrato de cessão nada tem de ilegal, porque firmado por partes capazes, com objeto lícito e formalizado por instrumento particular não vedado em lei. Finalmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da nova jurisprudência no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, também admite a legitimidade dessa sociedade para promover a execução dos honorários, se os recebeu em cessão de crédito: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEFINIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal de origem se reportou ao instrumento de cessão de crédito e à cláusula 2ª, item 2.2, do contrato social, para concluir que os honorários advocatícios foram cedidos à sociedade de advogados, o que a tornou parte legítima para a respectiva Execução. 2. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado demanda interpretação dos atos negociais e revolvimento dos fatos, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 730 do CPC e arts. 394 e 397 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 282.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013). PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro

deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido (REsp 1013458/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) (grifos e destaques meus). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a União ao pagamento à embargada de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Os pedidos de expedição das requisições de pagamento deverão ser formulados nos autos principais, onde serão confeccionados, expedidos e transmitidos ao TRF3. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL (SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20140000001 (fl. 437), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI (RJ016796 - SERGIO

PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NICOLA HUGO PRIZMIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MARIA IANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RICARDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ABDO GANEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERENCER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 753: ante a concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3) - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 231/232: remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que indique os valores a serem restituídos a título de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. O cálculo deverá discriminar os valores a serem devolvidos pelo exequente e pelo advogado, atualizados para a data do pagamento dos RPVs (30.6.2005, fls. 193/194).Publique-se. Intime-se.

0021205-85.1989.403.6100 (89.0021205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018012-62.1989.403.6100 (89.0018012-6)) KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP039298 - GAETANO PACIELLO E SP045288 - JOAO EMILIO DE BRUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0022382-40.1996.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0018012-62.1989.403.6100 (89.0018012-6) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0075329-13.1992.403.6100 (92.0075329-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - IGB ELETRONICA S.A(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X IGB ELETRONICA S.A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000250 (fl. 407), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do valor requisitado. Publique-se. Intime-se.

0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X TUPAN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta 1181.005.50565480-5, descrita no extrato de pagamento do precatório de fl. 293 para o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº 001294-25.2011.403.6130, nos termos solicitados (fls. 327 e 351/352). 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 293 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Com a juntada do ofício informando a transferência ora realizada, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em benefício da exequente. 4. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0011588-57.1996.403.6100 (96.0011588-5) - ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP X DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Os nomes das exequentes, ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP e DIMENSÃO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, divergem dos registrados na autuação, da qual constam ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA S/C LTDA e DIMENSÃO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA., respectivamente. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ. 2. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome das exequentes para ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP E DIMENSÃO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME, conforme constam dos comprovantes de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3. Alterada a denominação das exequentes no SEDI, expeça a Secretaria em benefício delas ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos não embargados de fl. 519 (fl. 535). 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos ofícios expedidos, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021108-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021108-1) - INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X MARIA JOSE RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 427. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fl. 929: ante a petição de fl. 930, julgo prejudicado o pedido da ANS de concessão de prazo.2. Ante a ausência de manifestação da exequente de interesse na manutenção da penhora e/ou nova tentativa de alienação do veículo penhorado em hasta pública (fls. 916/923), determino o levantamento definitivo dessa penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, bem como dispensado do encargo o depositário do veículo pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de expedição de mandado para tais fins.Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.3. Fl. 930: defiro o pedido da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS de penhora sobre o bem imóvel objeto de matrícula nº 69.621, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada TASSALA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 96.328.356/0001-28). 4. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do prédio com uma área construída de 1.602,00 m, localizado na rua Capitão Macedo, nºs 444 e 452, no 9º subdistrito - Vila Mariana, São Paulo, matrícula 69.621, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 931/935), devendo ser respeitada a penhora incidente sobre o imóvel, descrita na Averbação 07 (fl. 934). ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada na pessoa do seu representante legal, que deverá ser qualificado pelo oficial de justiça, acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à ANS o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se a ANS (PRF).

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061978-70.1992.403.6100 (92.0061978-9) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0060114-89.1995.403.6100 (95.0060114-1) - EVA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LUCINI X JOSE MARCIO LUIZ GOMES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARINO ALVES DO CARMO X PEDRO LEITE CARRIJO X SONIA MARIA ANDREASI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação ao Banco do Brasil, agência PAB do Juizado Especial Federal em São Paulo, informações sobre o cumprimento do ofício nº 338/2013, em que determinada a transferência parcial à ordem do juízo da 76ª Vara do Trabalho em São Paulo e vinculado aos autos nº 0179500-89.1995.5.02.0076, dos valores depositados nestes autos, nos termos da decisão de fl. 785, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. Publique-se. Intime-se.

0752717-50.1986.403.6100 (00.0752717-9) - SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000019 (fl. 596), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do valor requisitado. Publique-se. Intime-se.

0727069-92.1991.403.6100 (91.0727069-0) - ALFREDO LAMB KILLING X CARLOS ALBERTO FERNANDES X DONATILA APARECIDA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FULAN JUNIOR X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X SHINICHI NAKAGAWA X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X KAZUHIRO SANO(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALFREDO LAMB KILLING X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DONATILA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FULAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X UNIAO FEDERAL X SHINICHI NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X UNIAO FEDERAL X KAZUHIRO SANO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20140000003 (fl. 321), 20140000004 (fl. 322), 20140000005 (fl. 323), 20140000006 (fl. 324), 20140000007 (fl. 325), 20140000008 (fl. 326), 20140000009 (fl. 327) e 20140000011 (fl. 328), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento dos valores requisitados. Publique-se. Intime-se.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 362, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 365, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/530: por força do 4 do artigo 22 da Lei nº 8906/1994 cabia ao advogado requerer a expedição do RPV em seu nome antes da transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Mas o ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 526) foi expedido em benefício da própria exequente, conforme requerido na petição de fls. 477/489, e não em nome do advogado, que, repito, não requereu a expedição em seu nome. Assim, não houve penhora de verba alimentar pertencente ao advogado, e sim de honorários advocatícios requisitados em nome da parte e pertencentes a esta. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se.

0026356-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026356-0) - LEOCADIO GERALDO ROCHA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEOCADIO GERALDO

ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente o escritório de advocacia LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ n.º 02.803.770/0001-06), conforme comprovante de situação cadastral deste exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 334).2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente descrito no item 1 acima.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000271 (fl. 370) para alterar o item data do transito em julgado para 15/10/2012, nos termos da certidão de fl. 297.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008511-4) - SERGIO MARQUES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA FRACACIO X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X DARIO FELIPE X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X SILVIO ANTUNES COSTA X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X SERGIO MARQUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA FRACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 464/497: ficam os exequentes intimados a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

Expediente N° 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 428/431: ficam as partes científicadas da juntadas aos autos do ofício do Banco do Brasil, informando a transferência dos valores depositados nos autos para o juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0072963-98.1992.403.6100 (92.0072963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066330-71.1992.403.6100 (92.0066330-3)) AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos a consulta, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o extrato do depósito judicial vinculado aos autos da medida cautelar n° 0066330-71.1992.4.03.6100 (antigo n° 92.0066330-3). A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Fica a União intimada para informar, no prazo de 10 dias, o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do valor total depositado na conta n° 0265.635.00004766-2.Publique-se. Intime-se.

0000130-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000130-5) - MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO

GIRALDES(Proc. JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E Proc. MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 218: defiro o pedido de conversão em renda a favor da UNIÃO do valor depositado à fl. 184. 2. Fica a UNIÃO intimada a informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para a efetivação da transferência.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 159/160. Providencie a Secretaria a juntada correta das petições de fls. 367/391 e 392/393, que deve obedecer à ordem cronológica das datas dos respectivos protocolos e, em seguida, renumere as folhas dos autos.2. Ante a petição e documentos apresentados pela União na petição protocolada em 03.04.2014, julgo prejudicado o pedido de vista dos autos após o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária requerido na petição protocolada em 02.04.2014.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto à eventual transformação das contas nºs 0265.005.00069672-5 (fl. 87), 0265.005.00085065-1 (fl. 88) e 0265.005.00095070-2 (fl. 89) em operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos respectivos saldos atualizados.4. Na decisão proferida em 24.01.2013 (fl. 257) foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para o cálculo dos valores a ser levantados pela requerida e/ou transformados em pagamento definitivo da União, na forma do título executivo judicial transitado em julgado.5. Nas fls. 357/358, a requerente impugna a conta elaborada pela contadoria (fls. 351/352). Afirma que houve afronta ao princípio da semestralidade. Os valores foram corrigidos na data em que foram depositados, mesmo dentro dos respectivos vencimentos, em desacordo com a Lei Complementar 07/1970, que define como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem previsão de correção monetária da data do fato gerador até a data do vencimento. Não foram computados os depósitos relativos às competências dos meses de julho a outubro de 1995. Requer o levantamento de 50,51% dos saldos atualizados das contas indicadas na fl. 359 e a transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente. 6. A União apresenta petição e planilhas de cálculos que indicam o percentual de 67,9771% para transformação em pagamento definitivo dela, e o percentual remanescente para levantamento pela requerente, o que também diverge dos valores apresentados pela contadoria. Ante as impugnações das partes restitua-se os autos à contadoria, a fim de que preste informações e retifique ou ratifique seus cálculos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2761/2766: fica a UNIÃO intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e os documentos apresentados pela exequente e se concorda com os valores informados como saldo remanescente do parcelamento, para fins de compensação. Publique-se. Intime-se.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 560 e 567/570: diante da apresentação de justo motivo quanto à necessidade de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 543 (fls. 563/565), indefiro o pedido do exequente de imposição de multa à União, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.2. Fl. 562: ante a petição de fls. 567/570, julgo prejudicado o pedido da União de concessão de prazo. 3. Fls. 567/570: diante da demonstração de que está a diligenciar para cumprir integralmente a decisão de fl. 543, concedo à União prorrogação de prazo por mais 10 dias para cumprimento daquela decisão.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0015086-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015086-3) - DENISE ROSA TRINDADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DENISE ROSA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à

tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.2. Sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deve ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. Ante o exposto, considerando que a exequente está a executar apenas diferenças de juros moratórios, não haverá incidência de PSS sobre nenhum valor no ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 0265.005.00172114-6, 0265.635.00016807-9 e 0265.635.00172114-6.2. Somente o depósito de fl. 1269, efetuado pela então autora desta demanda, CPA - CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS, com erro no preenchimento da guia (número da conta, do processo e da vara), deveria ter sido transferido à ordem do juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculado aos autos do mandado de segurança nº 0022831-17.2004.4.03.6100. O valor correspondente àquela guia de fl. 1269 foi corretamente transferido à ordem do juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculado aos autos do mandado de segurança nº 0022831-17.2004.4.03.6100, e permanece depositado na conta 0265.635.00172114-6, conforme extrato a seguir juntado, nos termos do item 1 supra (fls. 1537/1541 - item 3, 1665 - item 4, 1668/1700, 1703, 1708, 1710/1712).No entanto, os quatro depósitos efetuados originalmente na conta 0265.005.00172114-6, cujo saldo foi transferido para a conta nº 0265.635.00016807-9, nos termos das Leis ns 9.703/98 e 12.058/2009 (fl. 1710), no valor total de R\$ 2.161,37, em 26.11.2009, não deveriam ter sido transferidos à ordem daquele juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e vinculados aos autos do mandado de segurança nº 0022831-17.2004.4.03.6100, mas sim permanecer vinculados a esta demanda, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Assim, expeça a Secretaria ofício ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, solicitando-se-lhe que a conta 0265.635.00016807-9 seja novamente vinculada a estes autos nº 0013053-67.1997.4.03.6100, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Instrua a Secretaria o ofício a ser expedido com cópia do extrato da conta 0265.635.00016807-9 e desta decisão.3. Fl. 1915: comunique o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, ter sido proferida esta decisão e que o Ofício nº 118/2014 (fl. 1914) deste juízo deve ser cumprido em relação às demais contas nele mencionadas, no prazo de 10 dias.4. Oportunamente, após ser atendida a solicitação constante do item 2 supra, será determinada a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 0265.005.00016807-9 (originalmente, conta 0265.005.00172114-6).Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 1910.

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DGC INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.
Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento final nos autos dos embargos de terceiro nº. 0003067-93.2014.403.6100, nos termos do item 2 da decisão de fl. 649.Publique-se. Intime-se.

0008292-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008292-4) - JULIO CESAR FELIX(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FELIX(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
1. Fls. 224/226: fica a exequente intimada da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem

da Justiça Federal apresentada pelo executado. 2. Considerando que o executado efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 226), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00705262-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Fls. 428/462: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício expedido pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 403. Publique-se.

Expediente Nº 7519

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fica a executada intimada da proposta de acordo apresentada pela Empresa Gestora de Ativos/EMGEA-CEF às fls. 90/91, com prazo de validade até 20.05.2014.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14417

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-02.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GERMANO CARVALHO(SP331864 - LAYLA LOUYSE FIGLIOLI CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Oficie-se à autoridade impetrada, para o fim de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do descumprimento da decisão liminar de fls. 69/71, alegado pelo impetrante às fls. 69/71. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14418

MANDADO DE SEGURANCA

0008467-88.2014.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; II- A regularização da representação processual, com a apresentação da via original do documento apresentado em cópia simples às fls. 25; III- A integração à lide da empresa declarada vencedora no certame licitatório, como litisconsorte passiva necessária, fornecendo, inclusive, cópia integral para a devida instrução do mandado de citação. Int.

Expediente Nº 14421

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022491-58.2013.403.6100 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 15h00, na sede deste Juízo. Tendo em vista o requerimento da CEF às fls. 119, expeça-se ofício de apropriação em seu favor do montante depositado às fls. 59. Tendo em vista o ofício de fls. 127, atenda a Secretaria, informando o necessário para fins de cumprimento do nosso ofício nº 131/2014 (fls. 111). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4) - CCI CONSTRUCOES S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 253/271 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 242, ao D. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra, a fim de instruir os autos do processo nº 0012445-86.2011.8.26.0609, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que o referido depósito é o único até a presente data ainda não levantado. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria manifestação daquele D. Juízo. Int.

0001971-10.1995.403.6100 (95.0001971-0) - IVETE MARIA INNOCENTE VARELLA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004604-18.2000.403.6100 (2000.61.00.004604-9) - EDIR RENSO ZIMIANI X GENI NATSUYO IWASAKI X ISSAMU ASAMI X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JORGE ODAINAI NETO X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X MIGUEL JOSE KROB SIQUEIRA X OTAVIO MACHADO COUTO X PEDRO RAMOS ROSAS FILHO X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010125-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010125-0) - UBALDO ANTONIO CREPALDI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 421, item 1 - A parte autora deverá promover a execução do julgado na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008429-33.2001.403.6100 (2001.61.00.008429-8) - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP174881 - HENRIQUE CESAR MAGALHÃES DE SYLOS E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como de seu desarquivamento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028629-61.2001.403.6100 (2001.61.00.028629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DOUGLAS RADIOLETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 425: 1 - Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Oficie-se à CAIXA determinando a transferência de todos os depósitos posteriores a fevereiro/2004 para a conta 0265.635.00708149-1. 3 - Indefiro o pedido de vista em conjunto com a ação ordinária nº 1999.61.00.018651-7, posto que o referido processo está tramitando perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após digitalização dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5) - MARCOS LEITE DE ARAUJO(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS LEITE DE ARAUJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 288 - Verifico que não consta dos autos informação acerca do número de inscrição da parte exequente no CPF/MF, tampouco procuração com poderes para receber e dar quitação. Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia de seu cartão de inscrição no CPF/MF, bem como procuração com poderes para receber e dar quitação, caso pretenda que o nome de seu advogado conste do alvará, informando qual dos patronos ficará responsável pelo levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048352-81.1992.403.6100 (92.0048352-6) - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 289 e 346 à disposição do Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculados ao processo nº. 0043887-54.2004.403.6182. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. 3 - Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0071747-05.1992.403.6100 (92.0071747-0) - MARIA REGINA GALESÍ(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP024894 - LUIS CARVALHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA REGINA GALESÍ X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, via correio eletrônico, a fim de instruir os autos dos processos nºs 583.00.2008.100730-1/000000-000 e 0100730-35.2008.8.26.0100, confirmando a anotação das penhoras no rosto destes autos, formalizadas, respectivamente, em 17/12/2010 e 07/04/2014, INFORMANDO, ainda, que, até a presente data, não foi expedido ofício requisitório para pagamento do crédito da autora MARIA REGINA GALESÍ, posto que tal providência está suspensa até o julgamento final de agravo de instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria a notícia do trânsito em julgado do referido julgamento. Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA

1 - Fls. 625/631 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, via correio eletrônico, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há nos autos um depósito no valor de R\$ 322.177,26, efetuado em 26/06/2012, em nome da autora LUNEL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA, a fim de instruir os autos do processo nº 0065213-26.2011.403.6182. 4 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LOURDES ARRUDA X CELIA GOTO ISHIKAWA X MARIA ADISIA MARCELINO X GERALDO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA SOARES

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando os préstimos no sentido da conversão dos depósitos de fls. 314 e 322 em depósitos judiciais à disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento das beneficiárias. Intimem-se os sucessores das coautoras falecidas Sra. Maria Adisia Marcelino e Sra. Isabel Martin dos Santos, a requererem, em termos de prosseguimento, bem como informarem para fins de pedido de levantamento de valores, as importâncias para cada qual dos beneficiários herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA

Em sentença proferida nestes autos (fls. 270/276), transitada em julgado (fl. 280), a empresa executada foi condenada a pagar às exequentes quantia relativa às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As exequentes, Caixa Econômica Federal e União Federal, requereram a intimação da executada para pagamento da importância devida (fls. 283/284 e 288/293). Expedido o competente mandado, a intimação restou negativa (fls. 311/312). Após, a União Federal requereu nova intimação da empresa executada (fl. 316), sendo deferida (fl. 318) e devidamente cumprida (fls. 322/323). A seguir, a executada, Liga Desportiva Cotiana, requereu a isenção das custas e honorários a que foi condenada. Alternativamente, requereu o parcelamento da dívida (fls. 324/326). Instada a se manifestar (fl. 328), a parte exequente requereu a penhora das contas bancárias em nome da parte executada (fls. 329/333 e 334). Às fls. 336/338, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou insuficiente. À fl. 342/343, a Caixa Econômica Federal requereu penhora on line de imóveis via sistema ARISP ou, alternativamente, a pesquisa de bens em nome da executada, pelo sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil. À fl. 345-verso, este Juízo Federal deferiu a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, restando infrutífera (fl. 346-verso). Posteriormente, a co-exequente, Caixa Econômica Federal, requereu a penhora de bens da executada por meio de oficial de justiça (fl. 350), sendo deferido à fl. 352. Expedido o competente mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação, este foi devolvido a este Juízo Federal sem cumprimento (fls. 360/362). Após, a União Federal requereu a pesquisa de informações em nome do representante legal da executada, Sr. Daniel Souza da Silva, bem como o bloqueio de valores através do SISTEMA BACEN-JUD 2.0 (fls. 355/355-verso). Tendo em vista a ausência de demonstração da evolução patrimonial por parte da devedora, o pedido de renovação de bloqueio de ativos foi indeferido (fls. 373/374). Intimadas (fl. 364), a parte exequente apresentou memória atualizada do débito (fls. 365/368 e 370/371). A seguir, a co-exequente, União Federal, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 380/382). Este Juízo Federal determinou (fls. 389/390) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgrRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada (fl. 390), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada estão inativas, pelo menos, desde o ano-calendário de 2011, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa ré/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade executada DANIEL SOUZA DA SILVA (CPF/MF nº. 859.023.658-72), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da executada LIGA DESPORTIVA COTIANA (CNPJ nº. 65.704.652/003-14). Ante o exposto, declaro a desconideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão de seu responsável legal, Daniel Souza da Silva, no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar, também, o responsável legal relacionado acima, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em seguida, intime-se o co-executado para pagar as verbas devidas às exequentes, nas quantias de R\$ 4.365,39 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), válida para outubro de 2013, devida à Caixa Econômica Federal, e 4.363,67 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), válida para novembro de 2013, devida à União Federal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 8372

ACAO CIVIL COLETIVA

0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P QUATRO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/145). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 149), sobreveio petição da parte autora (fl. 150). Este Juízo indeferiu a antecipação de tutela postulada na petição inicial (fls. 152/153). Devidamente citada (fl. 157), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 164/192). O Ministério Público Federal foi cientificado do feito e manifestou-se nos autos (fls. 194/201). A parte autora apresentou réplica (fls. 206/258). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Íncrito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte autora e os restantes para a ré. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/135). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 139), sobreveio petição da parte autora (fl. 140). Este Juízo indeferiu a antecipação de tutela postulada na petição inicial (fls. 142/143). Devidamente citada (fl. 148), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 155/183). O Ministério Público Federal foi cientificado do feito e manifestou-se nos autos (fls. 185/192). A parte autora apresentou réplica (fls. 195/246). O Ministério Público Federal reiterou o seu parecer de fls. 185/192 (fl. 248). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Íncrito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte autora e os restantes para a ré. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016069-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT X SILVETON ADRIANO SCHMIDT(SP228479 - ROSILENE DA SILVA E SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a advogada Rosilene da Silva a regularização de sua representação processual em relação ao co-embargante Silverton Adriano Schmidt, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que possui poderes apenas para representar a co-embargante Andréia Dias Schmidt (fl. 11). Sem prejuízo, digas as partes se pretendem produzir provas, no mesmo prazo acima assinalado. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0710608-45.1991.403.6100 (91.0710608-4) - AMBRAS PARTICIPACOES LTDA(Proc. PAULO G. POYARES DOS REIS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0714021-66.1991.403.6100 (91.0714021-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP232807 - JULIANA TEDESCO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 265/300: Cumpra a impetrante o 2º parágrafo do despacho de fl. 260 integralmente, juntando procuração original ou cópia autenticada atualizada, que deverá ser outorgada por quem tem poder para representá-la em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061998-85.1997.403.6100 (97.0061998-2) - CLOVIS ARNALDO SPROESSER X MARIO AMADOR BRANDAO GOES X RADAMES ASSAD X PERSIO DE BARROS DE TOLEDO X JOAO ROMITI X JAIME SALESI X ROBERTO PARENTE X RENATO VOLPE X WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE X OSCAR COELHO CARVALHO X ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117623 - MONICA DE MELO) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que houve determinação deste Juízo no sentido de que a habilitação dos herdeiros do co-impetrante Pêrsio de Barros Toledo ocorreria somente após o retorno dos autos da segunda instância (fls. 2.235/2.238). Assim, antes de determinar o levantamento dos valores depositados nestes autos, os patronos dos herdeiros de Pêrsio de Barros Toledo deverão juntar o termo de inventariança ou o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 2.181. Outrossim, tendo em vista a informação de fl. 2.348, incluem-se no sistema processual os nomes dos demais advogados presentes nas procurações outorgadas pelos herdeiros às fls. 1.864, 2.112, 2.115 e 2.118, Edward Júlio dos Santos (OAB/SP nº 18.416) e Fábio Gabos Alvares (OAB/SP nº 152.785), no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0013444-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013444-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 377/378: Anote-se. Fl. 379: Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 376. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021113-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021113-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL

DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017495-22.2010.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 175/2013 não foi localizada, segundo informação da Seção de Protocolo da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 453/462), providencie a impetrante a juntada de nova contrafé para a citação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para a citação da referida litisconsorte passiva, conforme decisão de fls. 71/78. Int.

0022091-44.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 78/81), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 84/129), mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0022732-32.2013.403.6100 - MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIV DE TRIB DA DEL REG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SP
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 89/94), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 115/134), mantenho a decisão de fls. 73/75, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0023081-35.2013.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 91/99), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 101/115), mantenho a decisão de fls. 68/70 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0000326-80.2014.403.6100 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 439/448: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 406/408. Int.

0001467-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA TORGLER)

Fls. 107/109: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 99/101-verso. Int.

0004587-88.2014.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 301/308: Mantenho a decisão de fls. 290/292-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 8391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5) - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 8407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do nome da co-autora inscrita no CPF/MF sob o nº 032.507.148-95, para que passe a constar MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE, conforme consta dos autos. 2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informados nos autos os números de CPF/MF dos co-autores falecidos LUCIANO CASTRO GONZALEZ, LAURA VALLEJO CASTRO e ANTONIO CASTRO GONZALEZ, bem como que seja esclarecida, mediante a apresentação de documentos, a divergência no nome da co-autora AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fls. 1245/1246), a fim de viabilizar a futura transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informem os espólios de LUCIANO CASTRO GONZALES e de LAURA VALLEJO DE CASTRO a porcentagem do valor devido a cada qual, referente à importância constante do item 1 de fl. 1234, posto que as requisições devem ser individuais para cada qual, também em 15 (quinze) dias. 4 - Considerando a inclusão, na conta de fl. 1234, dos nomes de Nelson Cury, Marisa Castro Ferraz, Francisco Almeida Prado Rocha de Siqueira e Maria Alice Zarif Conde, sem que sejam parte nesta demanda, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se essas pessoas devem ser habilitados nos autos e, em caso positivo, informe a porcentagem dos respectivos valores a que fazem jus. 5 - Após, tornem conclusos. Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1307/1310: Indefiro o pedido de levantamento dos saldos remanescentes dos depósitos judiciais, tendo em vista a notícia das penhoras no rosto dos autos. A este Juízo Federal incumbe somente colaborar com a realização do ato, sem interferir na decisão, aguardando eventual comunicado de baixa da penhora ou qualquer modificação. Portanto, eventuais questões atinentes à penhora no rosto dos autos devem ser levadas ao crivo do Juízo que ordenou a constrição. Defiro o pedido de alvará de levantamento relativo à autora Ernest & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda. Outrossim, expeça-se a minuta do ofício requisitório relativa aos honorários advocatícios, conforme deferido (fls. 514/516) e anuência da União Federal (fl. 944). Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) e, após, expeçam-se a minuta do ofício requisitório, bem como o alvará de levantamento, ora deferidos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0) - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO)

ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

1. Cancele-se o alvará n. 82/2013 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do valor depositado pelo executado, indicado na guia de fl. 142.Int. Liquidado o alvará. arquivem-se os autos.NOTA: É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016310-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016310-7) - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR E SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0058607-98.1992.403.6100 (92.0058607-4) - ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO X ANA IZILDA DANTE MORCELLI(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO RONDADO X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA BELINI BONESSO X UNIAO FEDERAL X CELIA THEREZINHA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MORCELLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FRIGERI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 345. Anote-se. 2. Em vista da penhora realizada, transmiti o precatório de fl. 281 com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo.3.

Confirmado o depósito nos autos, considerando que o valor é insuficiente para garantir a execução determino a transferência do valor para o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.4. Solicite ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 5. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do determinado à fl. 272.Int. NOTA: É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 5834

MONITORIA

0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CLOTILDE PASQUARELLI X RENATA BUZELLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014604-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELIAS EGIDIO DE SA CELANO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168.287, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012378-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO LUNA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO VANDERLEI DESUO, OAB/SP 39.166, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAFAEL MARCHI NATALICIO, OAB/SP 296.540, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7) - IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA E SP025845 - OLGA MARIA PLETITSCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OLGA MARIA PLETITSCH, OAB/SP 25.845, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0) - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO, OAB/SP 114.598, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027681-32.1995.403.6100 (95.0027681-0) - JAIR COSTA HERNANDEZ(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA E SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE, OAB/SP 147.035, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018524-64.1997.403.6100 (97.0018524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAIS PONTES OLIVEIRA, OAB/SP 97.477, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017574-21.1998.403.6100 (98.0017574-1) - ANDRE LOPES X ANTONIO DE MATOS X BETO ANGELICA DA SILVA X CLAUDIA VILELA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X DORIVAL DONIZETI PIRES X ELIECER ROSENDO PINTO FERNANDES X JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017216-53.1999.403.0399 (1999.03.99.017216-2) - CELINA ALVES DE AZEVEDO X DARIO JOSE DOS SANTOS X DOMINGAS LEMOS X DONIZETI APARECIDO DE LIMA X DORACY DE JESUS(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DOROTI MILANI AGUIAR, OAB/SP 55.910, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3) - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047836-80.2000.403.6100 (2000.61.00.047836-3) - AGOSTINHO NELSON NETO X ANTONIO FRANCISCO MARINHO X EURIDES NUNES DE AQUINO X LOURDES JULIAO BARBOSA X MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA PASSO X MARIA VANETE DOS SANTOS X QUIRINO ANDRADE COSTA X RAIMUNDO BATISTA DA COSTA X SILVIO BAESSO(SP013744 - AFFONSO CELSO DE LIMA ACRA E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALBERTO BRITO RINALDI, OAB/SP 174.252, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIO VIANA ALVES PEREIRA, OAB/SP 202.608, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019381-56.2010.403.6100 - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MIGUEL JOSE CARAM FILHO, OAB/SP 230.110, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168.287, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0036310-53.1999.403.6100 (1999.61.00.036310-5) - RICARDO LACAZ MARTINS X LUIS EDUARDO SCHOUEIRI X LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK X EDUARDO ISAIAS GUREVICH X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO ESPECIAL PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP 113.694, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAIS PONTES OLIVEIRA, OAB/SP 97.477, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará para o levantamento das multas depositadas pela CEF às fls. 260 e 284, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 268/269, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, aguarde-se o decurso de prazo para a resposta ao ofício expedido. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4922

MONITORIA

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe aos Correios noticiar ao Juízo a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040279-76.1999.403.6100 (1999.61.00.040279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026353-28.1999.403.6100 (1999.61.00.026353-6)) MARCIA YOSHIHARA X MITSUJI YOSHIHARA X KAORO YOSHIHARA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte a autora para apresentar uma via da contrafé, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021657-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MGC COSMETICOS LTDA - ME X LUISA MELKIA MOURAO ALVES CHIEROTTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe aos Correios noticiar ao Juízo a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0029576-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029576-0) - LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0006780-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF

O impetrante MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR impetra o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL FAZENDÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade libere o veículo apreendido cuja descrição indica, bem como autorize a vistoria do mesmo a fim de viabilizar a transferência de titularidade perante o DETRAN.Relata ser proprietário de veículo tipo caminhonete, marca/modelo MMC/L200, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placas EIB-4528, RENAVAM nº 276232305, chassis 93XHnk740BCA74493. Salienta que o bem foi apreendido no dia 1º de outubro de 2012,

pela 30ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo, na posse de seu irmão Marco Antonio Guidolin, consoante boletim de ocorrência nº 8014/2012. Aduz que por ocasião da apreensão, o veículo estava registrado em nome de SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alega que peticionou ao impetrado no dia 6 de fevereiro de 2013, requerendo a liberação do veículo e, posteriormente, em 26 de fevereiro, postulou autorização para realização da vistoria do bem por meio de despachante policial e/ou empresa especializada e credenciada, objetivando a transferência da propriedade do veículo, contudo não obteve resposta até a data de ajuizamento do mandamus. Destaca que o veículo não é objeto ilícito, tampouco apresenta o impetrante qualquer envolvimento com os fatos narrados no boletim de ocorrência. Sustenta que a morosidade da autoridade em apreciar os pedidos protocolizados naquela instância acarretam-lhe enorme prejuízo, mormente considerando o transcurso de tempo de mais de setenta dias entre a apresentação dos requerimentos ao impetrado e a distribuição da presente ação mandamental. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Polícia Federal esclarece que foi instaurado o inquérito policial nº 2971/12 para apuração dos fatos circunstanciados no boletim de ocorrência nº 8014/2012. Saliencia que o veículo foi encaminhado para perícia a fim de verificar a existência de compartimentos que pudessem ocultar a presença de material ilícito. Aduz que são investigadas a possibilidade de que o veículo tenha sido usado como instrumento do crime para o transporte de produto ilícito (moeda falsa) ou mesmo se o bem foi adquirido com o lucro do crime, já que não restou comprovado quem era o seu real proprietário por ocasião dos fatos. Chama atenção para que o certificado de registro do veículo é datado de 29 de janeiro de 2013, momento muito posterior à ocorrência do crime. O pedido de liminar foi indeferido, decisão contra a qual o impetrante interpôs agravo de instrumento. Juntado novo ofício da autoridade impetrada. A parte impetrante peticionou refutando os argumentos da autoridade impetrada e requerendo a reapreciação da liminar. A liminar foi reapreciada e novamente indeferida. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao impetrante. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a autoridade coatora é contundente ao asseverar que o veículo cuja liberação se pretende nestes autos é, por ora, objeto de investigação para apuração dos fatos circunstanciados no boletim de ocorrência nº 8014/2012 (fls. 8/12), que deu origem ao inquérito policial nº 2971/12. Nessa direção, considerando que a autoridade policial investiga a própria utilização do veículo na prática do crime noticiado, tenho que não se mostra prudente a concessão da segurança, sequer para permitir a vistoria do veículo, já que tal providência é pleiteada objetivando a transferência de titularidade perante o DETRAN (fls. 4), o que esbarra igualmente na investigação sobre a efetiva linha dominial do bem, também informada pelo impetrado. Apesar dos documentos juntados aos autos, falta a demonstração cabal da propriedade do impetrante, primeiro requisito para o requerimento de restituição de bem apreendido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0020710-98.2013.403.6100 - WENDELL DE LIMA VIEIRA (SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP
Fl. 181: defiro o desentranhamento dos livros anexados às fls. 41/44. Intime-se o impetrante para retirá-los em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

0001232-70.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
A impetrante ATENTO BRASIL S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sebrae, Inbra, Sesc, Senac e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras e adicional, salário-maternidade e férias gozadas, bem como seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2008, devidamente corrigido pela selic. Defende que os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e adicional, salário maternidade e férias gozadas constituem parcelas de natureza indenizatória e que não representam rendimento pelo trabalho prestado. Assim, não podem integrar a base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/21. A liminar foi indeferida (fls. 31/35). A impetrante requereu a citação do Sebrae, Inbra, Sesc, Senac e FNDE

(fls. 38/39) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/61), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 62). O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pela impetrante à modalidade retida (fls. 82/83). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP apresentou informações (fls. 84/108) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a impossibilidade da compensação das contribuições destinadas ao sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente pela União. A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e noticiou que as informações relativas às contribuições ao salário-educação e ao Incra serão prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 109). Citados o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 111), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 112), o Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 113/115), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fl. 116) e o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fl. 117). Deferido o ingresso da União no feito (fl. 118). Notificados (fls. 127/128) o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentaram informações (fls. 135/140 e 129/134) alegando que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende a incidência combatida sobre o salário-maternidade, férias e respectivo terço por integrarem o salário-contribuição, bem como sobre as horas extras e adicional por se tratar de verba de natureza salarial. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações (fls. 141/215) defendendo a inclusão das verbas discutidas nos autos na base de cálculo da contribuição previdenciária por integrarem o conceito de remuneração. Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, seu contribuinte e benefícios provenientes da contribuição combatida pela impetrante. O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou informações (fls. 219/296) arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo para conhecer dos Mandados de Segurança em relação às filiais da impetrante situadas fora de sua jurisdição e ilegitimidade passiva do Sesc em relação às filiais. No mérito, defende que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias. Alega que todo valor recebido pelo empregado durante o contrato de trabalho deve integrar o salário-de-contribuição, razão pela qual as verbas discutidas nos autos devem compor a base de cálculo da contribuição. Defende a natureza remuneratória das horas extras e respectivo adicional, bem como dos valores pagos a título de férias gozadas. Afirma que eventual direito à compensação deve observar o limite de trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91 e afirma que eventual crédito deverá ser atualizado pelos índices oficiais e rechaça o pedido de juros compensatórios e moratórios, bem como a aplicabilidade da taxa selic. A União apresentou contestação (fls. 297/308) discorrendo sobre as contribuições devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, salário-educação, SINCRÁ. Argumenta que as verbas discutidas nos autos possuem natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários e rendimentos do trabalhador. Afirma que os valores pagos a título de horas extras e adicional, salário-maternidade e férias gozadas possuem natureza salarial e defende a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 311/312). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo Sesc/SP. Com efeito, o estabelecimento matriz possui legitimidade para ajuizamento de ação em nome próprio e também das filiais, vez que as filiais não têm personalidade jurídica própria, no sentido de não serem distintas do estabelecimento matriz, todos integrantes de uma mesma pessoa jurídica. Dessa forma, é de se concluir que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a ação em nome da matriz e das filiais em subseção judiciária em que está localizada a matriz, não há que se falar em incompetência do juízo em relação às filiais. Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - (...)(AMS nº 0003300-70.2008.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Entendimento contrário implicaria a possibilidade da existência de provimentos diversos em relação a um mesmo conglomerado, vale dizer, matriz e filiais poderiam alcançar decisões contraditórias entre si**

em relação a uma mesma discussão posta perante o Judiciário. Isso não faria o menor sentido. Não obstante detenham identidades próprias, por assim dizer, com inscrições individuais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e gozem de alguma autonomia quanto ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo no tocante ao recolhimento de determinados tributos, não há como cindir a empresa a ponto de descaracterizá-la como tal, admitindo-se as filiais como empresas autônomas e desvinculadas da matriz. Assim, entendo que a matriz compete a defesa dos interesses da empresa, aí incluídos os de suas filias, por não possuírem legitimidade para demandarem em nome próprio. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sebrae/SP e pelo Sesc/SP. Com efeito, referidos órgãos figuram no feito na condição de litisconsortes passivos necessários representando os interesses dos respectivos órgãos. Registre-se, por necessário, que a discussão empreendida nos autos refere-se à não incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, cujos valores devem ser parcialmente revertidos ao Sesc e ao Sebrae, resta evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Mérito A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência da contribuição destinada a terceiras entidades sobre os valores pagos pela impetrante a título de horas extras e adicional, férias gozadas e salário maternidade. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo, num primeiro momento, que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. Inicialmente, registro que as férias gozadas (ou normais) constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Por fim, o adicional de horas extras não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...) 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (...) Remessa Oficial parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 345195, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 06/12/2013) Nestas condições, sendo legítima a incidência combatida pela impetrante, não há que se falar no

reconhecimento da existência de crédito em favor da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2014.

0002419-16.2014.403.6100 - NELSON SANTUCCI TORRES (SP332559 - BRUNO SANTINHO PICCHIONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

O impetrante NELSON SANTUCCI TORRES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da inscrição no cadastro do SPC, SERASA e CADIN, bem como seja determinado á ré que se abstenha de efetuar qualquer negativação nos mencionados órgãos. Relata, em síntese, que em 19.12.2005 ajuizou mandado de segurança (processo nº 0029518-73.2005.403.6100) buscando o afastamento da incidência de IRPF sobre valor recebido a título de gratificação especial em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Ao final, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União, determinando a incidência de Imposto de Renda sobre a verba em questão. Em seguida os autos retornaram ao juízo de origem que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Posteriormente, em 2012 e 2013 o impetrante surpreendeu-se com o recebimento de cobrança de imposto de renda, bem como da notícia da inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente anotação de seu nome no Cadin. Da mesma forma, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de devedores do Serasa. Sustenta que a anotação em órgãos de restrição de crédito e no Cadin é indevida, vez que o débito cobrado foi integralmente pago com a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação judicial em que discutia a incidência de IRRF sobre a gratificação recebida. Afirma, ainda, que por exercer atividade profissional voltada ao mercado de capitais não pode ter o nome incluído em cadastros de inadimplentes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48). A autoridade impetrada informa que não possui legitimidade quanto aos pedidos relativos ao SCPC e ao SERASA e que houve reanálise da situação da dívida do impetrante e foi cancelada a inscrição em dívida ativa que originou a inscrição do impetrante no CADIN. Requer o reconhecimento da falta de interesse superveniente do impetrante. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por entender que no presente caso não há o interesse público que justifique sua intervenção. É o RELATÓRIO. DECIDO: O presente mandado de segurança veio ajuizado em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de retirar o nome do impetrante do SCPC, SERASA e CADIN. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. Em relação ao pedido de exclusão do nome do impetrante do SCPC e do SERASA, entendo que o Procurador Geral da Fazenda Nacional não pode ser considerado autoridade coatora. A inscrição do nome do impetrante nesses órgãos não se deu pelo impetrado, mas pela livre iniciativa dessas pessoas privadas. Deve-se ressaltar que essas pessoas jurídicas de direito privado não estão no exercício, neste caso, de atividade delegada do Poder Público, não podendo ser considerada autoridade coatora para fins de mandado de segurança. Já o pedido quanto à exclusão do nome do impetrante do CADIN, entendo que houve o reconhecimento do pedido pela autoridade, uma vez que só houve a verificação de que o débito estaria pago após a propositura da ação. Como se vê, a pretensão da impetrante era procedente, tanto que expressamente admitida pela autoridade coatora. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pelas autoridade requerida, impondo-se neste ponto a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, a) DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao pedido de exclusão de seu nome do SCPC e do SERASA, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, e b) JULGO PROCEDENTE em relação ao pedido de exclusão de seu nome do CADIN e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que retire o nome do impetrante do CADIN. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P. R. I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 13 de maio de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0008400-26.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os requerentes CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO e UDINALVA FERREIRA DE LIMA requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 14.05.2014, além de todo ato executivo extrajudicial até julgamento final da ação, proibindo a expedição de carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel e a formalização de contrato com eventual arrematante. Requerem, ainda, designação de audiência para tentativa de conciliação. Relatam, em síntese, que em 26.01.2007 firmaram com a requerida Contrato Por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE - Com

Utilização do FGTS dos Fiduciários, para aquisição do imóvel localizado à Avenida Celso Garcia nº 1907, apto. 73, bloco 20, Brás, São Paulo (contrato nº 13032000087). Alegam que passaram por graves problemas financeiros e de saúde e que após terem sido resolvidos buscaram a requerida para tentativa de negociação que restaram infrutíferas. Defendem, contudo, que a requerida formalizou contrato com cláusulas abusivas, exigiu ilegalmente pagamento de taxa de operação, não permitiu que os requerentes contratassem seguro em operadora diversa, optou pelo SAC por livre conveniência e negou todas as formas de pagamento propostas pelos mutuários. Defendem que a requerida colocou o imóvel em leilão por preço vil, sustentam a existência de interesse de agir após a consolidação, submissão do contrato de mútuo aos ditames do CDC e ilegalidade da execução extrajudicial. Noticiam o ajuizamento, dentro do prazo legal, da ação principal em que pleiteará a nulidade do ato expropriatório e a revisão contratual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/56. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Com efeito, eventual negativa do pedido de liminar permitirá à requerida que promova a alienação do imóvel a terceiros, retirando os requerentes da posse do mesmo. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, tampouco procedam à averbação de carta de arrematação na matrícula do imóvel ou formalizem contrato com eventual arrematante. Cite-se a CEF para que apresente contestação, informando se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATHE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO X MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS X STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATHE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 1119/1122, AI de n. 0005731-69.2011.4.03.0000, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado no referido recurso. Int.

0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE

PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ciência à requerente dos extratos juntados às fls. 592/595. Observo que para a reexpedição dos alvarás de levantamento se faz necessária a devolução dos originais já expedidos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 676/688: Tendo em vista que o requerido pela parte autora já foi analisado às fls. 414, retornem autos autos ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0033437-22.1995.403.6100 (95.0033437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP123100 - ALBERTO GRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 289/290: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento vez que o único depósito existente está vinculado a Ação Cautelar nº 0030231-97.1995.403.6100, preparatória desta ação ordinária e com pedido de penhora no rosto dos autos. Eventual discussão deverá ser pleiteada na Ação Cautelar. Intime-se, após ao arquivo.

0050773-39.1995.403.6100 (95.0050773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1)) MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos AI nº 2009.03.00.011330-0 e 2009.03.00.011323-3 (fls. 537/570), que manteve a decisão de fls. 369/376, que julgou improcedente o pedido do autor. Após, manifestem-se às partes sobre os depósitos efetuados nos autos inclusive o depósito da sucumbência de fls. 520. Intime-se.

0072906-33.2000.403.0399 (2000.03.99.072906-9) - CELANESE DO BRASIL S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELANESE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as sucessivas dilações de prazo para manifestação da exequente, defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo último de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sobrevindo nova dilação de prazo, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025180-80.2010.403.6100 - FABIO F PEREIRA-ME(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Intimem-se.

0013730-09.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Intimem-se.

0020072-36.2011.403.6100 - LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, manifestem-se às partes sobre os depósitos efetuados nos autos. Expeça-se ofício para a CEF e Banco do Brasil S/A para que informem o saldo das contas vinculadas ao processo, levando-se em conta o ofício de fls. 351/352, nos autos principais. Após, nova conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA

Fl. 88/103: Prejudicado o pedido, à vista da sentença proferida às fls. 82/83. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050127-24.1998.403.6100 (98.0050127-4) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0023584-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011571-25.2013.403.6100) MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 105/106: Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Fls. 164: Lavre-se Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 182.607 (fls. 157/157-verso), nos termos do parágrafo 4º, do art.659 do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora do imóvel, intimando-se a CEF a retirá-la para a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art.659, do CPC. Após, intime-se pessoalmente o executado JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO-ESPÓLIO, na pessoa da representante legal ESTER DOS SANTOS BARRINHA, acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca da sua nomeação para fiel depositária da parte ideal do imóvel constrito. Outrossim, intime-se novamente, a CEF, a declinar endereço para intimação do condômino ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BARRINHA, acerca da penhora realizada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0031103-88.1990.403.6100 (90.0031103-9) - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 743 e Fls. 749/768 - Tendo em vista manifestação da União Federal e dos impetrantes MARTA ALVES, ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO e PAULO ROBERTO SOARES e em havendo concordância das partes com os cálculos apresentados pela Receita Federal, DEFIRO o levantamento dos valores e a conversão em renda da União Federal nos moldes apresentados pela RFB na planilha de fls. 605. Quanto aos demais impetrantes, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento n.º 0033439-60.2012.4.03.0000. Int.

0019915-10.2004.403.6100 (2004.61.00.019915-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0030835-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030835-9) - TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP219590 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0004668-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004668-0) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0006030-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006030-5) - MODELO INVESTIMENTOS S/A(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0022174-36.2008.403.6100 (2008.61.00.022174-0) - CAPELLI CURSOS S/C LTDA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.175/176) Providencie o advogado FABIO LIMA CLASEN DE MOURA OAB/SP 141.539 a subscrição da petição de fls.176, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.

0017526-37.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 296/309 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009) cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-80.1997.403.6100 (97.0044700-6)) PRL COM/ E IMP/ LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para a conversão. Após, OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda do depósito de fls.177, conforme determinado na sentença. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEI(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMILIA ONISHI MINEI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 124/125 (RPV n.º 20140000033-custas e RPV n.º 20140000034-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de pagamento dos requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055736-22.1997.403.6100 (97.0055736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0)) PLR - COM/ E IMP/ LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X PLR - COM/ E IMP/ LTDA

Fls.728: Defiro a penhora on line.

Expediente Nº 13941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS

BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se a realização da perícia nos autos em apenso.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Designo o dia 30/06/2014, às 14h00min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA Fls. 507/508 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 127ª. Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 12/08/2014 e 26/08/2014 às 11:00 horas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Designo o dia 16/06/2014, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 13944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008427-09.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4), relativamente à necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente das parcelas vencidas, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no juízo de primeiro grau, em que a controvérsia tratada naqueles autos tenha sido estabelecida, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Segunda Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se sobrestados em Secretaria.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-70.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por BDP SOUTH AMERICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0717700/00625/13 (P.A. 10715-728.688/2013-16). Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa.Alega a autora, em suma, que foi erroneamente enquadrada na legislação que regulamenta o trâmite do trânsito aduaneiro e o transporte internacional de mercadorias pela via aérea. Ressalta que é agente de cargas e que a conduta descrita no auto de infração é de responsabilidade da companhia aérea, assim como o lançamento de dados no Sistema Mantra. Aduz, ainda, a ofensa aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e do não-confisco, além de desrespeito ao princípio da motivação.Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/55.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à

concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese vertente, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Por outro lado, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional em SP para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, anote a suspensão da exigibilidade do crédito. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Cite-se a ré. Int.

0008509-40.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (P.A. 11050.720657/2013-41). Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa. Alega a autora, em suma, que foi autuada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada na forma e no prazo estabelecidos, com fundamento na IN RFB 800/2007, arts. 22 e 50, mas a interpretação da legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA. Aduz a nulidade do ato de formação do auto de infração e a ofensa aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia, do não-confisco, da tipificação, da razoabilidade e da motivação. Sustenta que aplica-se ao caso o instituto da denúncia espontânea. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 34/74. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese vertente, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Por outro lado, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional de Porto Alegre/RS, cujo endereço deverá ser fornecido pela autora, em 05 (cinco) dias, para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, anote a suspensão da exigibilidade do crédito. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-90.2014.403.6100 - MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (SPC/SERASA). Alega, em suma, que celebrou com a ré contrato Construcard, no valor de R\$13.000,00, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas. Relata que em agosto/2013 pagou a última parcela e, assim, a sua conta foi encerrada. Para sua surpresa, no dia 16/09/2013 recebeu aviso de cobrança, emitido pela CEF, referente à parcela de nº 49, no valor de R\$434,45. Diz que dirigiu-se à agência bancária para esclarecimento, mas não obteve êxito. Afirma que, na sequência, teve seu nome inserido no SPC e SERASA, de forma abusiva e inconsequente, vez que nada devia ao Banco. Sustenta a lesão a sua honra e imagem. Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/35. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, que declinou da competência, remetendo os autos a esta Justiça Federal Cível (fls. 36). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré, que alegou que a dívida consolidada após o prazo de utilização foi objeto de cálculo pelo sistema de amortização Tabela Price, pelo prazo restante do contrato - 42 meses - sendo o primeiro vencimento de

amortização em 10/04/2010 e o último em 10/09/2013, permanecendo tal parcela pendente de pagamento. Argumenta que a autora encontra-se inadimplente, não podendo prosperar a pretensão deduzida na inicial (fls. 45/59). Instada a CEF a esclarecer a que título se deve a cobrança, já que o contrato prevê o número de 48 parcelas (fls. 60), sobreveio aos autos a petição de fls. 61/68 pela qual a CEF apresenta suas justificativas. Manifestação da autora às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e decido. A simples discussão judicial sobre a origem do débito e até mesmo o reconhecimento de eventual excesso, não autoriza, por si só, a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos ao crédito, cabendo à parte que lhe aproveita a prova da injusta inscrição. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DISCUSSÃO DO DÉBITO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito ou apontamento em protesto de título não se mostra abusiva, se o devedor, mesmo questionando o débito em ação autônoma, não demonstrou de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações; 2.- A mera alegação, sem respaldo probatório, impede o deferimento da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legais indispensáveis a sua concessão. (TJ-PR, AI 3985404 PR 0398540-4, Relator Sergio Luiz Patitucci, Julgamento 05/07/2007, 9ª Câmara Cível, DJ 7411). Na hipótese dos autos, a autora se insurge contra a cobrança da parcela de nº 49 do financiamento firmado com a CEF (Construcard), afirmando que o prazo pactuado foi de 48 meses. A Cláusula Sexta do contrato dispõe o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO - O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. Parágrafo Primeiro - O prazo para a utilização do limite será de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo se encerrar antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES). Parágrafo Segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 42 (quarenta e dois) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. A justificativa apresentada pela CEF às fls. 61, de que o prazo contratado não se confunde com o número de parcelas, não pode ser aceita pelo Juízo, diante da expressa disposição contratual de que o prazo total do contrato seria de 48 meses - que coincide com a soma dos prazos de utilização (6 meses) e de amortização (42 meses). Saliente-se que não há, no contrato, qualquer cláusula que esclareça o quanto aventado pela CEF. Entretanto, observo que consta a fl. 63 que houve 7 parcelas de juros (duas delas pagas no mesmo mês de março) e 41 parcelas de prestação/amortização da dívida. Dessa forma, nesta análise sumária e provisória, embora seja possível que a dívida exista, pois só houve o pagamento de 41 parcelas a título de amortização, é provável que ela seja bem menor, diante da cobrança em duplicidade dos juros do mês de março. Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, verificam-se os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, vez que, além da verossimilhança das alegações tecidas à inicial, o periculum in mora se faz presente, posto que a restrição imposta à autora a impede de obter crédito na praça. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA dos cadastros de restrição ao crédito. Intime-se a parte autora para que indique o endereço das Instituições (SPC e SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, EXPEÇAM-SE os ofícios para ciência e cumprimento da presente decisão. Anote-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008526-76.2014.403.6100 - FERNAO DE CASTRO SPADOTTO 32617176886(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (v. fls. 03). Int.

0008533-68.2014.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022980-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022980-2) - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP329245 - MAICON GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face da informação de fl. 404, republique-se o despacho de fl. 395. Cancelem-se os alvarás nºs 13/2014 e 14/2014 para expedição de novos alvarás de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.FL. 395: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 316 e 345, na agência 1181 e outro para o depósito de fl. 176, na agência 0265, conforme decisão de fl. 388. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que reconheceu a venda de combustível fora de especificação técnica (PA 48621.000990/2003), bem como condene a ré à devolução de valor recolhido a título de penalidade pecuniária.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos da alegação de que não ficou caracterizada culpa, dolo e/ou participação ativa que justifique a infração, já que a irregularidade apontada pela ré não é detectável por testes manuais.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo o dia 30/07/2014, às 14:30 horas para audiência de instrução.Por outro lado, indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da ré por ser impertinente ao deslinde do feito.Fica ainda indeferido o pedido de expedição de ofícios à ANP, UNICAMP, UNESP, IPT e UFSCAR tendo em vista que a prova documental deve ser produzida com a inicial, ressalvada a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, quando destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (arts. 396 e 397 do CPC).As informações pretendidas têm natureza jurídica de parecer técnico, cuja produção deve anteceder a propositura da demanda e ficar a cargo exclusivo da parte interessada.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas, com endereço completo.Com a indicação das testemunhas, intimem - se, observando-se os termos do artigo 172, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0019376-29.2013.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Baixo os autos em diligência.Designo o dia 11/06/2014, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação.Int.

0002032-98.2014.403.6100 - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a revisão de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 855552587020), especialmente para exclusão da coautora Cíntia do polo passivo do pacto e reajuste do valor das prestações conforme a renda auferida pelo coautor Ricardo, além da declaração de nulidade da cláusula do foro.Sustentam os autores, em síntese, que firmaram o mencionado pacto na constância de casamento, entretanto,

em razão da dissolução deste pelo divórcio agosto de 2013, acordaram nessa ocasião pela assunção da dívida apenas pelo Sr. Ricardo, cuja renda mostra-se incompatível com o valor das prestações inicialmente contratado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada, tendo em vista que da narrativa inicial e dos documentos que a acompanham não é possível afirmar a plausibilidade da alegação. Note-se que os autores figuram, perante os réus, como devedores solidários da dívida contratada para financiamento imobiliário, de forma que o ajuste realizado, entre eles, por ocasião do divórcio, não alcança direta e imediatamente o pacto de mútuo, sendo certo que os réus não são obrigados à novação da obrigação com alteração do polo passivo. Além disso, a pretensão de exclusão da coautora Cíntia redonda em providência satisfativa inoportuna no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Assim, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, porque não presumível, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco. E, antes da citação, não é possível caracterizar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0003370-10.2014.403.6100 - MARIO PUGLISI(SP193740 - MARCIA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 74, bem como regularize sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato para constituir a procuradora que assinou a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005228-76.2014.403.6100 - QUITERIA XAVIER REGO - ME(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls 21/22 como aditamento à inicial. Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração juntada à fl. 23 encontra-se rasurada e com anotações no verso. Defiro o prazo requerido às fls. 21/22 para recolhimento das custas iniciais, por 10(dez) dias. Intime-se.

0005943-21.2014.403.6100 - MARINELSON SIMONES FERREIRA X ROSAILDA DE CASTRO OLIVEIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes a declaração de nulidade das averbações lançados no registro de imóvel matriculado sob nº 122.732 (18º CRI de São Paulo), especialmente adjudicação da propriedade à corré Emgea e, por consequência, do cancelamento de hipoteca que garantia contrato de financiamento imobiliário firmado com a corré Caixa Econômica Federal (contrato nº 8026000488884). Requerem os autores a concessão de tutela antecipada que determine o cancelamento de averbações lançadas no registro imobiliário (adjudicação e cancelamento da hipoteca); para que as rés se abstenham de alienar a imóvel a terceiros; e, que lhes garanta a manutenção na posse do bem. Sustentam os autores, em síntese, que firmaram o referido pacto em setembro de 1999 e que até a 46ª prestação (julho/2003) mantiveram a regularidade no pagamento, já que até julho de 2006 (82ª prestação) deixaram de pagar as parcelas, saldo devedor que, após acordo com a 1ª corré foi pago integralmente, bem como retomado os pagamentos. Narra a inicial, contudo, que de outubro/06 a junho/07, os autores voltaram à inadimplência, parcelas que foram quitadas entre abril e junho de 2007, sendo certo que, desde então, não houve inadimplência, tampouco qualquer cobrança por parte das rés, razão pela qual foram surpreendidos com o recebimento do lançamento do IPTU em nome da Emgea. Os autores alegam desconhecer a cessão do crédito da primeira para segunda corré; a nulidade da adjudicação extrajudicial pela inexistência de constituição em mora, bem como em face da regularidade no pagamento das prestações. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está demonstrada a plausibilidade da alegação inicial, já que o deslinde da controvérsia apresentada depende, especialmente, do exame exaustivo do pagamento das prestações, nos valores propostos pela rés, bem como da observância das formalidades para retomada da propriedade, circunstâncias que só podem ser averiguadas com a

formação da relação processual. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, tal como a verossimilhança da alegação inicial, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, condição que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0006656-93.2014.403.6100 - ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o contrato de financiamento juntado aos autos, emende o autor a petição inicial para regularizar o polo ativo do feito, bem como a respectiva representação processual. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007035-34.2014.403.6100 - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Desta forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária requerida pelos autores, uma vez que os requerentes não fazem jus a tal benefício por não serem pessoas que não possam arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado nos documentos juntados aos autos. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolham as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007116-80.2014.403.6100 - NESTOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X MARIA AUGUSTA QUERUBIM RODRIGUES PEREIRA X ELIZABETH MARA NEGRETTI(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por NESTOR RODRIGUES PEREIRA FILHO E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A com a finalidade de obter a baixa e liberação de hipoteca de imóvel adquirido por contrato de empréstimo imobiliário com o réu. Verifica-se do contrato juntado nos autos que o pacto de mútuo foi firmado sob as regras da carteira hipotecária, sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial (FCVS). Assim sendo, não há, de fato, interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na solução da demanda para que justifique o trâmite perante esta Justiça Federal. Diante do exposto e considerando que a ação foi proposta contra o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, e portanto, não estar no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007117-65.2014.403.6100 - ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007134-04.2014.403.6100 - NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a livre distribuição da presente ação, determino ao autor que: a) regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração; b) recolha as custas iniciais; c) junte os documentos para comprovação de suas alegações, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil; d) forneça cópia da inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos

termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008045-16.2014.403.6100 - RONAFLAVIO RIBEIRO DE JESUS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008092-87.2014.403.6100 - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004584-36.2014.403.6100 - SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação do protesto, ou de seus efeitos, do crédito tributário inscrito em dívida ativa (PA 10880.567276/2013-91 - CDA 80.2.13.039573-83). Narra a inicial, em síntese, que foi surpreendida pelo mencionado protesto, tendo em vista que a legitimidade da cobrança do débito é objeto de pedido de revisão de débito inscrito ainda não apreciado pelo fisco federal, de modo que entende ser indevido, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar exige a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e do perigo da demora, os quais, em que pese os argumentos iniciais, não estão aqui caracterizados. Com efeito, observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas e tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, o que não é o caso do pedido de revisão de débitos inscritos. A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Ainda que assim não fosse, destaco que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança o protesto extrajudicial do débito desta natureza. Isso porque a certidão de inscrição em dívida ativa tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do Código de Processo Civil) e seu protesto não objetiva outro efeito senão dar publicidade à dívida que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80). A publicidade da dívida, via protesto extrajudicial, não enseja ilegalidade alguma e é consentânea à ordem constitucional, pois o aperfeiçoamento da administração tributária e dos mecanismos de arrecadação tem importância ao fisco e aos contribuintes, tanto que a Constituição Federal atribui especial valor à arrecadação de tributos e à fazenda pública como forma de atuação estatal, a teor dos artigos 37, XVIII e XXII e 167, IV. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela liminar e, além de alegado, deve vir apoiado em supor probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que não identifique no processo. Face o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

0006814-51.2014.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 73/76, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove a autora os poderes conferidos ao Sr. Shinji Matsumura para constituir procuradores em seu nome, bem como os poderes conferidos ao Sr. Roberto Hitoshi Mizuno para assinar, no ano corrente, as cartas de fiança apresentadas. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia da petição inicial, aditamento, se houver, e documentos juntados para instrução do

mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

A União em sua petição de fls.997/998, complementada à fl.1004, solicita a reconsideração da segunda parte da decisão de fl.975, quanto à apresentação dos valores individualizados das inscrições de parcelamento. Enquanto às fls.979/982 a exequente pede que seja declarada a quitação pela compensação das dívidas; que seja autorizada a parar de pagar os parcelamentos; que a executada forneça a quitação dos tributos incluídos nos parcelamentos; que seja requisitado o saldo remanescente; que a União seja condenada em litigância de má-fé, se continuar a descumprir as determinações judiciais. Preliminarmente, a União apresentou o valor de R\$417.207,39, para fevereiro de 2014, em relação ao DEBCAD n.35.145.835-2, para ser abatido, nos termos da Lei n.12.431/2011, uma vez que as inscrições n.55.741.878-0 e n.60.007.605-9 foram quitadas, consoante documento de fl.999, cumprindo parcialmente a decisão supramencionada. Ao solicitar a compensação de débitos parcelados a União deve sopesar os procedimentos necessários para sua efetivação. Nestes termos, cabe à executada fornecer os elementos exigidos na decisão de fl.975, previstos no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n.168/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a requisição de valores: Art.8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:(...)em se tratando de precatório, os valores discriminados por código de receita e o número de identificação do débito, informado pelo órgão de representação judicial da entidade executada, quando deferido o abatimento para fins de compensação; Desta forma, indefiro o pedido da União para reconsideração da decisão de fl.975. No que tange aos pedidos da exequente, após a definição dos valores a serem compensados, este juízo deverá proferir decisão com a identificação dos débitos que serão submetidos ao abatimento e o valor líquido do precatório, consoante artigo 33 da Lei n. 12.431/2011. Por outro lado, não cabe a declaração de quitação, uma vez que a compensação delimitada nestes autos opera-se sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. Com efeito, o Egrégio Tribunal remeterá os dados à instituição financeira que efetuará sua quitação, nos termos do artigo 39, 3º e 4º e posteriormente o executado terá vista dos autos para registro de extinção definitiva dos débitos, consoante artigo 40 do mesmo diploma legal. Entendo que, nesta fase processual, não estão configuradas as hipóteses de litigância de má-fé, por parte da União, uma vez que demonstra em suas petições de fls. 946/970 e 997/1005 a ausência de dolo no descumprimento das decisões judiciais. Pelo exposto, indefiro os pedidos da exequente de fls.979/982. Cumpra a União, em 15 dias, o item 2 da decisão de fl.975. No silêncio, requirite-se o numerário com abatimento somente dos valores individualizados, conforme Resolução n.168/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento de 65,14% do depósito de fl. 401, correspondente ao valor de R\$ 38.902,25. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, bem como a decisão definitiva dos autos so Agravo de Instrumento nº 009510-03.2009.403.0000. Promova-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do

alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA
Recolha a exequente diretamente no juízo deprecado as custas e/ou diligências para cumprimento da carta-precatória expedida, conforme o ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba de fl. 257. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente ao cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 239, publique-se o referido despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 239: 1. Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fl.234/236.1. Fl.238: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da procuradora Dra. IVANI DE CARVALHO MARCUCCI, OAB/SP 54.201, referente ao depósito de fl.232, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA X SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria até eventual e posterior provocação.Int.

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALDIR PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 309: Considerando que não foi arbitrado honorários no acórdão transitado em julgado (fl. 128) e que qualquer levantamento na conta fundiária está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Fl. 548: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 206: Para a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários em seu nome, deverá o advogado da CREFISA, Alex Pfeiffer, regularizar sua representação processual, visto que foi substabelecido à fl. 62 por advogado cuja procuração data de 14 de janeiro de 2000, com prazo de validade de 01 ano (fls. 64/64-vº). Prazo: 05 dias. Int.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo sido infrutífera a tentativa de Conciliação, já que a parte executada não compareceu na audiência (fl. 253/vº), requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. Fls. 257: Intime-se o Banco Santander, bem com a CEF ,por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, conforme planilha de fls. 256, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se o Banco Santander para juntar aos autos a documentação necessária para que se possa proceder a liberação da hipoteca do imóvel, no prazo de 05 dias.2. Int.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista as guias juntadas aos autos às fls.541/551, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5) - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 257/260. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis no tocante à correção da conta de FGTS do autor ARMANDO SOARES GOUVEIA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 1057/1063. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6) - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL(SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA)

Ciência às partes dos documentos de fls. 247/250. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6) - LES JO CONFECÇOES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LES JO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/223: Tendo em vista que os sócios da empresa autora não constam cadastrados na ficha da JUCESP (fls. 213/214), intime-se-á para que traga aos autos a ficha de breve relato em que conste a referida informação cadastral junto aquele órgão, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/230: Trata-se de Impugnação ao bloqueio de ativos financeiros da autora, ora executada via Bacen Jud, sob a alegação de que se trata de conta poupança e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC. Instada a comprovar o alegado, a executada traz aos autos, extrato da conta poupança do Bradesco, juntado à fl. 236. Ocorre porém, que a referida conta já fora desbloqueada, conforme se verifica no extrato Bacen Jud à fl. 225. Resta outra conta da executada, esta na CEF, onde permanece bloqueado o valor da dívida desta para com a exequente (fl. 225), carecendo de comprovação quanto à sua natureza. Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que a executada comprove ser de poupança, a conta da CEF, sob pena de transferência do valor bloqueado, para satisfazer a obrigação desta para com a exequente. Int.

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA
Dê-se vista à exequente acerca do mandado negativo, juntado aos autos às fls. 161/162, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763024-63.1986.403.6100 (00.0763024-7) - JOAO AUGUSTO DA COSTA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPEED TIME - EMPREGOS EFETIVOS S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 850: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0025754-41.1989.403.6100 (89.0025754-4) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA

ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 1109: Indefiro, por ora, o levantamento do precatório complementar pago à fl. 996, posto que o levantamento dos valores atinentes aos precatórios complementares pagos às fls. 963/996 está suspenso até a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0021102-78.2008.403.0000 (fls. 1110/1111), conforme despacho de fl. 1093. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do referido agravo, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0019664-07.1995.403.6100 (95.0019664-6) - KATIA BELLO X KATUYE LUZIA FUTEMMA X KATUZI TANAKA X KAVAND MITIO X KAZUKO NARAZAKI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X KINYA KIKUCHI X KIOTADA SHIRA X KIYOSHI MORIKIYO X KIYOSHI SAKAI X KOUNOSUKE UEDA X LUIS ALBERTO NEVES VALENTE X LUIS ALDEREDO DIAS X LUIS ANTONIO DE ARAUJO X LUIS ANTONIO LUCARELLI(SP261009 - FELIPE TOVANI) X LUIS CARLOS BALLERINI(SP187589 - JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI E SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 205: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0041174-42.1996.403.6100 (96.0041174-3) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 384/387: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 469/470: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 606/614: Intimem-se os autores, Paulo Zanini de Souza e Alcino Domingos da Silva, ora devedores, para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)

Fl. 128: Diante do manifestado pela Caixa, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação após a Inspeção Geral Ordinária. Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 242: Intime-se a autora para que comprove o saldo depositado nas poupanças que foram bloqueadas às fls. 237/238, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Fls. 182/183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3034/3057: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030935-47.2013.403.0000 (fls. 3058/3059), sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0006193-31.1989.403.6100 (89.0006193-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP077002 - MARIA HERMINIA P P E SILVA MOCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV à fl. 365, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, intime-se a autora para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8) - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fsl. 461/463: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.

Expediente Nº 8694

MANDADO DE SEGURANCA

0007813-58.2001.403.6100 (2001.61.00.007813-4) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014714-71.2003.403.6100 (2003.61.00.014714-1) - AUTO POSTO NOVO CATANHEDE LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020225-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020225-6) - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018736-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018736-7) - LUIZ BIASIOLI X MARCELO BIASOLI X AGUINALDO BIASOLI X MARCIUS NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.int.

0029628-67.2008.403.6100 (2008.61.00.029628-4) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011145-18.2010.403.6100 - NOLFOX INVESTMENT S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.int.

0016053-84.2011.403.6100 - ANDERSON CARLOS RODRIGUES X ERIKA TREVISAN RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.int.

0019855-56.2012.403.6100 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.int.

0010340-60.2013.403.6100 - DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Recebo o Recurso Adesivo de Apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões ao Recurso Adesivo de Apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016759-96.2013.403.6100 - PELLEGRINO COM/ E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00167599620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PELLEGRINO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOLAR LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade dos valores devidos a título de ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, na modalidade IMPORTAÇÃO, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrança dos valores e inclusão do nome do impetrante no CADIN. Requer, ainda, que seja

reconhecido o seu direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram o conceito de receita bruta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/27. O pedido liminar foi deferido às fls. 39/42 para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a inscrição do nome do impetrante no CADIN. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/97. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 59/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 99, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de ato coator, uma vez que a impetrante comprova que realiza operações de importação, e assim, se sujeita ao recolhimento de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, ressalto, as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Por sua vez, o artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Anote-se que vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento por meio de emenda constitucional, não há alegar o contribuinte a ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF, que dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. Assim, desnecessária lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação são destinadas à Seguridade Social, já que destinadas a reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), o qual possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, da Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, assim dispondo em relação à base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destaco a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013, ainda pendente de publicação, com o seguinte teor: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do

imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...).Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do inciso é aquela que faz corresponder à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.Dos elementos que integram o valor aduaneiro:Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; eIII - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; eII - o custo de transporte após a importação.Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira):I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;II - o comprador possa comprovar que:a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; eb) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; eb) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo.Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na modalidade IMPORTAÇÃO, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a inscrição do nome do impetrante no CADIN.Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017897-98.2013.403.6100 - DANIEL SILVESTRE DA SILVA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI

SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Diante da intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, deixo de recebê-lo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018839-33.2013.403.6100 - FERNANDO CALABRO(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00188393320134036100IMPETRANTE: FERNANDO

CALABROIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBIREG. N.º /2014SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a efetuar a matrícula no 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, bem como possa efetuar as provas que se iniciarão em 14 de outubro de 2013. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente a matrícula do impetrante no 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, em razão de sua inadimplência, já que há outros meios para que se efetue a cobrança dos valores devidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 25/26, para o fim de garantir ao impetrante a frequências nas aulas do 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi e realização das provas, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/98, bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar (fls. 99/156). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 161/162, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto em relação às avaliações do mês de outubro de 2013, uma vez que a impetrante ajuizou a presente ação no dia de início das avaliações, sendo certo que após a notificação da autoridade impetrada, esta deveria ter aplicado às provas correspondentes em cumprimento à decisão liminar. Noto que a impetrante possui débitos com a instituição de ensino superior, relativos às mensalidades do primeiro semestre do ano de 2013. Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Outrossim, a partir da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, a despeito da impetrante comprovar a tentativa de acordo com a Universidade para quitação das mensalidades em atraso, este não foi aceito por estar em desacordo com os padrões da instituição de ensino. Em razão disso, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente porque, como acima foi anotado, a legislação apenas garante o direito à matrícula aos alunos que não estejam inadimplentes com a entidade de ensino(artigo 5º da Lei 9870/99). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e cassando a liminar concedida às fls. 25/26. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019672-51.2013.403.6100 - NELSON JOSE DE MELLO(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020008-55.2013.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º

00200085520134036100IMPETRANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em

relação ao processo administrativo n.º 13805-202.113/95-69. Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão de débito fiscal para que fosse excluído os valores relativos à correção monetária incidente sobre a CSLL. Alega que o referido pedido se baseia na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1079313/SP interposto pelo impetrante, que afastou a cobrança do IRPJ sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda). Alega, entretanto, que a impetrada não admitiu o pedido de revisão, sob o fundamento de que a decisão judicial que exonera parte da base de cálculo do IRPJ não pode valer para os casos de CSLL, com a consequente retificação do débito fiscal. Acrescenta, por sua vez, que o período de cobrança da CSLL (Processo Administrativo) também se refere ao ano base/exercício 1990/1991, que o impetrante obteve êxito em relação ao IRPJ, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/65. O pedido liminar foi deferido às fls. 76/78, para que a impetrada proceda à análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo n.º 13805-202.113/95-69. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93/129. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 132/133, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasta-se a preliminar de decadência do direito à impetração, uma vez que à época da propositura desta ação a autoridade administrativa ainda não havia decidido o pedido administrativo formulado pela impetrante. Rejeito, portanto, esta matéria preliminar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante questiona a falta de decisão administrativa sobre débitos inscritos na dívida ativa, cuja cancelamento, se for o caso, lhe compete. As demais preliminares se confundem com o mérito da impetração, o que passo a decidir. O que se constata pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, é que em 16.12.2013 o pedido de revisão de débito apresentado pela impetrante foi de fato analisado em decisão devidamente fundamentada (fls. 113 e 114), de tal forma que a liminar concedida nestes autos em 05.12.2013 foi devidamente cumprida, restando tão somente confirmá-la em sede de sentença, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Não obstante, a impetrante tem direito à análise de seus pedidos de revisão de débitos, o que encontra fundamento tanto na legislação tributária de regência, quanto na própria Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV,a). Anoto, que em relação ao direito material da impetrante, não há como reconhecer nestes autos o direito à exclusão, na base de cálculo da CSLL, da correção monetária sobre seus imóveis destinados à venda, constantes do balanço de 31.12.1990, isto porque sequer foi juntado aos autos o referido balanço para constatar a existência dos imóveis e o valor da respectiva correção monetária; ainda assim a análise dessa alegação dependeria de prova pericial, que não pode ser produzida no rito sumário desta ação. Anoto, por fim, que a autoridade administrativa constatou, por ocasião da decisão proferida no processo administrativo 13.805.202111/95-33 (que se refere ao IRPJ), que na DIRP- DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA do exercício de 1991, ano base de 1990(cujas cópias encontram-se nestes autos às fls. 115/127, mais especificamente na fl. 119, no Anexo A , no Quadro 03, - Ativo Circulante, linhas 07,08,09, e 10, onde deveriam ser informados os Estoques e Imóveis destinados à venda, verifica-se que os valores foram zerados, ou seja, os estoques de imóveis destinados a venda no ativo circulante não estavam informados (ou não existiam!), durante todo o período de apuração (de 31.12.1989 a 31.12.1990). isto pode ser comprovado observando o referido Anexo A, à fl. 128 dos autos. Em razão disso, concluiu a autoridade administrativa ser o caso de se aplicar ao processo administrativo objeto destes autos(de nº 13.805.202113/95-69), a mesma decisão proferida no aludido processo administrativo 13.805.202111/95-33, que embora se referindo ao IRPJ, tem como origem a mesma situação de fato, ou seja, a pretensão da impetrante à exclusão da receita de correção monetária de imóveis destinados à revenda, tanto na base de cálculo do IRPJ, quanto na base de cálculo da CSLL(o que é objeto destes autos), não podendo ser aplicada de forma automática ao caso dos autos, o que foi decidido pelo C.STJ em relação ao IRPJ, até mesmo porque aquele feito pode ter sido melhor instruído que este. Ora, se não há registros da existência de estoques ou, mais especificamente de imóveis no campo próprio da declaração de renda, os quais deveriam constar nos linhas 07,08, 09 e 10 do quadro 03 do Anexo A, no qual se transcreve o balanço da empresa, entendendo correta a conclusão a que chegou a autoridade administrativa, pois que sem a indicação da existência de estoques, não há como aferir pela existência da respectiva correção monetária, a menos que o Anexo A tenha sido preenchido incorretamente, presunção esta que o juízo não pode adotar à mingua de prova nesse sentido, nestes autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para confirmar a liminar no quanto determinou a análise do processo administrativo nº 13.805.202113/95-69), já efetuada pela autoridade administrativa. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021843-78.2013.403.6100 - DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da

sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022267-23.2013.403.6100 - ALESSANDRA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X REITOR DO CURSO DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00222672320134036100 IMPETRANTE: ALESSANDRA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, notadamente a obtenção de documentos, diploma, histórico escolar, bem como colar grau até para dia 10/12/2013, com a consequente expedição do número de registro profissional. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Farmácia e Bioquímica na Universidade Nove de Julho, sendo certo que sua colação de grau somente será realizada no dia 08/01/2014. Alega, entretanto, que foi aprovada em concurso público e precisa apresentar o diploma, certificado de colação de grau e registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo até o dia 13/12/2013, motivo pelo qual requer a antecipação de sua colação de grau. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/115. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar ao Reitor da Universidade Nove de Julho que expeça imediatamente o certificado de conclusão de curso em favor da impetrante, bem como que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autorize o registro da impetrante em seus quadros mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 144/147, 152/230 e 237/274. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 276, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a impetrante comprovou que cumpriu todos os requisitos para a sua colação de grau e, conseqüentemente, registro no Conselho Regional de Farmácia em São Paulo. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 47/48 e 99, constato que efetivamente a impetrante concluiu o curso de Farmácia e Bioquímica na Universidade Nove de Julho, sendo certo que sua colação de grau somente seria realizada no dia 08/01/2014. Por sua vez, a impetrante alegou a necessidade da antecipação de sua colação de grau, uma vez que foi aprovada no concurso do Exército para a área de Farmácia, devendo apresentar, dentre outros documentos, o certificado de colação de grau e seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em razão disso, tendo concluído o curso de Farmácia, faz jus ao certificado de conclusão do curso, conforme liminar concedida nesse sentido, às fls. 120/121, dos autos, determinando à autoridade impetrada o fornecimento desse documento, o que permitiu à impetrante assumir o cargo público para o qual foi aprovada. Com o cumprimento da liminar, o objeto desta ação se exauriu. Todavia, entendo que não é caso de extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse processual, uma vez que como a impetrante obteve o certificado de conclusão do curso de Farmácia em decorrência da liminar concedida nos autos, o que torna necessário confirmar aquela decisão de natureza provisória através de sentença, para que se torne definitiva. Quanto ao mais, se por um lado a impetrante tem direito à obtenção da certidão de conclusão do curso de Farmácia, por outro não tem direito à antecipação da data de colação de grau que estava prevista para o dia 08/01/2014, ato solene que exige não só a presença da impetrante como também dos demais formandos, diretores e professores da instituição de ensino, o que justifica a fixação de uma data certa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, no quanto determinou ao Reitor da Universidade Nove de Julho a expedição do certificado de conclusão do curso de Farmácia em favor da impetrante, bem como determinou ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o registro da impetrante em seus quadros mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, decisão que já foi devidamente cumprida pelas autoridades impetradas. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-78.2014.403.6100 - EDIVALDO VIEIRA SANTANA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Fls. 39/45: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0002585-48.2014.403.6100 - ALBERTO JOSE MUCCI(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA
Diante da ausência das informações da autoridade impetrada, notifique-a novamente para que as preste, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, e em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0003569-32.2014.403.6100 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Fls. 120/142: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005365-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO
Vistos etc. Fl. 179: A suspensão do feito, na atual fase processual, carece de fundamentação legal. Assim, indefiro o requerimento da autora.Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da requerida, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS
Fls. 116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA
Fls. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVES RIBEIRO
Vistos em inspeção. Fls. 118: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES
Fl. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA SILVA DO VALE
Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES E SP222954 - MILENA CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista de que há nos autos os dados de CLAUDIA REGINA PIRES DE OLIVEIRA (fls. 45 e 360), cumpra a ré a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 cc art. 461, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$10.000,00, no caso de a obrigação não ser cumprida no prazo acima estipulado. Cumprida a obrigação, dê-se ciência à autora. Int.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de memória de cálculo com o valor a ser executado. Na oportunidade, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

0004798-61.2013.403.6100 - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 273/284), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida os réus, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e, por fim, União Federal (AGU). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020900-61.2013.403.6100 - EDGAR ALVES DA SILVA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Promova a parte autora a complementação das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para anotação do valor dado a causa (fls. 25). Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 34/62, no prazo de 10 (dez) dias. Em continuidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

0020908-38.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO PEDRO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Promova a parte autora a complementação das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para anotação do valor dado a causa (fls. 24). Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 33/70, no prazo de 10 (dez) dias. Em continuidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

0022315-79.2013.403.6100 - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS JUNIOR(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações (fls. 104/176 e 177/220). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro o autor, em seguida a CEF e, por último, a Caixa Seguradora. Int.

0035418-35.2013.403.6301 - PAULO BENEDITO ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se o Autor, pessoalmente, a fim de que este: i. regularize sua representação processual, mediante a constituição de procurador, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil; ii. providencie o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei n. 9.289/96 e Resolução do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3.^a

Região n.º 426, de 14.09.2011, nos termos do art. 257 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Pena: Extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0003103-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2014.403.6100) GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em injeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações (fls. 165/320 e 321/414). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

0004127-04.2014.403.6100 - ALEXANDRE MATIAS X APARECIDA RUFINO DE SANTANA X BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO X CEZAR AUGUSTO NUNES NETO X CHARLES DO NASCIMENTO X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X EDVALDO PORTELA X FABIO PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ROLIM X GERALDO RODRIGUES BAHIA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao coautor Alexandre Matias os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 205: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30(trinta dias), para a apresentação das cópias referentes à ação n.º 0022169-24.2002.4.03.6100, apontada no termo de prevenção de fl. 203.Cite-se.Int.

0006426-51.2014.403.6100 - YARA MARTINS DOS SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência à Autora acerca da redistribuição dos autos à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Autora a regularização da petição inicial, vez que apócrifa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Comprovada a diligência supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 465. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestamento).Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) Fls. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências administrativas da parte exequente. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, preferencialmente por meio eletrônico, nº de conta e saldo atualizado do valor transferido às fls. 136 (ID: 072014000000143280).Com a juntada das informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0013670-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Fls. 81: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

0012830-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS KHALIL FAYAD

Fl. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VERA LUCIA DE MOURA

Fls. 44: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 146/153: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis, no sentido de localizar inventário ou arrolamento de bens deixados pelos correqueridos.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003197-83.2014.403.6100 - JONATHAN MARIO LIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X NAO CONSTA

Vistos etc.Concedo ao Requerente o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que este providencie documentos probantes de sua residência permanente no país, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Após, dê-se vista do processado ao MPF.Por derradeiro, venham conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 401.Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Fls. 254: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências administrativas, conforme requerido pela exequente.Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Fls. 232: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

Expediente Nº 2552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JOSÉ LUIS HENRIQUE DE CARVALHO, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044988136 firmado em 20.04.2011.Alega que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20.05.2011 e última prestação em 20.04.2015.Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CG

150 FAN FLEX, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR524547, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHT2300, RENAVAL 323985653 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 26/29). Regulamente citado (fls. 32/34), o réu não apresentou embargos no prazo legal (fl. 54). Indeferido o pedido da autora de conversão da presente cautelar em ação de execução de título executivo às fls. 40/43 (fl. 44). Pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, pois não dispõe de recursos para a liberação do veículo localizado no pátio de recolhimento de veículos em Embu/SP (ação policial por motivo de conduta de pessoa não habilitada), que foi dado em garantia ao financiamento (fl. 41). O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Tenho que procede o pedido de conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. Pois bem. Dos autos, verifica-se que o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, pois o devedor foi notificado pessoalmente para a liquidação do débito, mas permaneceu inerte, configurando a mora (fls. 26/29). Todavia, a medida judicial restou infrutífera, já que mesmo citando a ré o oficial de justiça não logrou êxito na localização do veículo objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 34). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ação de depósito é processada pelo rito especial, pois se caracteriza por ser uma demanda executiva lato sensu, ou seja, a sentença é executada automaticamente sem a necessidade de uma execução autônoma, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 902 do CPC. Tal demanda tem por finalidade a entrega da coisa (garantia da alienação fiduciária) ou a consignação do equivalente em dinheiro. No contrato de financiamento objeto da presente demanda foi estipulado que: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores... (fl. 13) - grifei. Assim, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 33/34), além dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, procede o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$5.244,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais), valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011) para março/2014 (Tabela FIPE), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos na Resolução nº 267/13 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) até o efetivo pagamento. Expeça-se mandado de intimação para que o requerido proceda o depósito em juízo do referido valor em 24 horas. Deixo de decretar a prisão civil ao depositário infiel contida no art. 902, 1º do CPC ante a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em

R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com o retorno do mandado, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Fls. 65/67: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 60/61, visando sanar a omissão quanto à fixação do critério de atualização do valor da execução (tabela FIPE), além da ausência de pronunciamento sobre a incidência de encargos caso não seja cumprida a decisão judicial. Alega que em princípio, com a devida vênia, à requerente parece que a atualização pelo critério fixado na r. decisão referida não é adequada ao objeto. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, a referida tabela não constitui instrumento adequado para a atualização do valor fixado na decisão ora recorrida, já que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Na hipótese, tenho que o melhor parâmetro é aquele oferecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$61.410,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais), atualizada até fevereiro/2014, valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (marca IVECO, modelo DAILY 70 C, cor vermelha, ano de fabricação 2008, modelo 2008), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos na Resolução nº 267/13 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). No mais, permanece tal como lançada a sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. P.R.I.

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUANA FERREIRA DA SILVA, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045488791 firmado em 14.06.2011. Alega que a requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15.07.2011 e última prestação em 15.06.2015. Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CB 300R, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR251366, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD 4185, RENAVAL 332317056 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que a devedora, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15.01.2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 23/25). Regulamente citada (fls. 29/30), a ré não apresentou embargos no prazo legal (fl. 31). Indeferido o pedido da autora de conversão da presente cautelar em ação de execução de título executivo às fls. 37/40 (fl. 41). Pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, ante a notícia de que a requerida não apresentaria o veículo e que buscaria um acordo com o agente financeiro ou mesmo perante o Juízo (fl. 30). O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Tenho que procede o pedido de conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. Pois bem. Dos autos, verifica-se que o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo

foi deferido, pois a devedora foi notificada pessoalmente para a liquidação do débito, mas permaneceu inerte, configurando a mora (fls.23/25).Todavia, a medida judicial restou infrutífera, já que mesmo citando a ré o oficial de justiça não logrou êxito na localização do veículo objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 29/30).O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que:Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ação de depósito é processada pelo rito especial, pois se caracteriza por ser uma demanda executiva lato sensu, ou seja, a sentença é executada automaticamente sem a necessidade de uma execução autônoma, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 902 do CPC. Tal demanda tem por finalidade a entrega da coisa (garantia da alienação fiduciária) ou a consignação do equivalente em dinheiro.No contrato de financiamento objeto da presente demanda foi estipulado que: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores... (fl. 12) - grifei.Assim, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fl. 30), além dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, procede o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012).Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$8.905,00 (oito mil, novecentos e cinco reais), valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (HONDA, modelo CB 300R, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011) para março/2014 (Tabela FIPE), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos na Resolução nº267/13 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) até o efetivo pagamento.Expeça-se mandado de intimação para que o requerido proceda o depósito em juízo do referido valor em 24 horas.Deixo de decretar a prisão civil ao depositário infiel contida no art. 902, 1º do CPC ante a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC.Com o retorno do mandado, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo.P.R.I.

USUCAPIAO

0001594-72.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Fl. 75: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais).Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Vistos etc.Considerando a notícia de acordo entre as partes (fls.195/204) e a ausência de impugnação da exequente, suspenso o prosseguimento da execução, até o cumprimento da obrigação consubstanciada no referido acordo, nos termos no artigo 792 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD (fls. 169/172), conforme requerido à fl.195. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Vistos em sentença.Fl. 118: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 118, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirar-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Vistos em sentença.Fl. 107: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido às fl. 107, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0) - A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 591/592, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em Inspeção. Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, promovida pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/05/2014, às 13 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1.º andar, Centro, São Paulo/SP.Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Designo o dia 16/06/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 341 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o débito objeto do Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.08.002204-80. Narra, em síntese, que em virtude de o Auditor Fiscal entender haver irregularidades nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual Completa - Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRF 2002/2003) do autor, em 06/11/2006, lavrou o Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71, sob os seguintes fundamentos: (i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 101.727,32, com imposto de renda retido e pago pela fonte pagadora no valor de R\$ 27.435,32, conforme informação prestada por Bradesco Vida e Previdência S.A., os quais (rendimento e imposto retido e recolhido pela fonte pagadora) foram incluídos de ofício na apuração do IRPF 2002/2003; (ii) deduções supostamente indevidas promovidas pelo autor com relação a dependentes, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, em decorrência do não atendimento, pelo autor, do pedido de esclarecimentos do auditor-fiscal, as quais foram excluídas de ofício na apuração do IRPF 2002/2003 (fl. 04). Afirma que diante disso, em 23/10/2007, o Autor apresentou Impugnação ao Auto de Infração (i) esclarecendo a ocorrência de erro de fato quanto à ausência de declaração dos rendimentos tributáveis (R\$ 101.727,32) e com imposto de renda retido e pago pela fonte pagadora (R\$ 27.435,32), concordando com a sua inclusão na apuração do IRPF 2002/2003; bem como (ii) esclarecendo, demonstrando e comprovando, documentalmente, a origem das deduções promovidas relativamente a dependentes, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, discordando da sua inclusão na apuração do IRPF 2002/2003 (fl. 04). Aduz, no entanto, que a sua impugnação não foi analisada com fundamento em suposta intempestividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/182). Inicialmente, o feito foi distribuído à 23ª Vara e redistribuído à 20ª Vara, tendo em vista a ocorrência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014383-2 (fl. 185). O juízo da 20ª Vara determinou a devolução dos autos à 23ª Vara (fl. 187), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 190/191). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos ao juízo suscitado (fls. 193/194). Em face da decisão (fls. 198/199), que determinou a suspensão da exigibilidade do débito em questão até a vinda da contestação - ocasião em que seria reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela -, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 255/266), que teve reconhecida a perda de seu objeto (fls. 346/349). Ao argumento de que a ré estaria lhe negando a expedição de certidão de regularidade fiscal, o autor reiterou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 205/221). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 231/245v), pugnando pela improcedência do pedido, ante a intempestividade da Impugnação Administrativa interposta pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e indeferido (fls. 246/248), ficando revogada a decisão de fls. 198/199. O autor apresentou réplica (fls. 269/280), sustentando a ausência de impugnação específica aos termos da inicial e ausência de comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No mais, reiterou os argumentos da exordial. O autor efetuou o depósito judicial do valor do débito em tela (fls. 281/284), cuja integralidade foi confirmada pela ré (fls. 311/314), de modo que sobreveio decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 319/321). A fl. 341, foi determinada a suspensão do feito até decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência, no qual foi declarado competente o Juízo da 23ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da lide (fls. 355/357). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 362/364) e a União não manifestou interesse na produção de prova (fl. 365). Saneado o feito (fl. 358), foi deferida a realização de prova pericial. Quesitos do autor (fls. 377/383). A União não apresentou quesitos (fl. 388). Laudo pericial (fls. 393/411). O autor concordou com o laudo pericial (fls. 416/421). Em face da edição do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara (fl. 431). Manifestação da União acerca do laudo (fls. 446/447v), afirmando que as deduções realizadas pelo autor em sua Declaração de Ajuste Anual não foram consideradas, em virtude de as comprovações solicitadas terem sido apresentadas fora dos prazos estabelecidos. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Ao que se verifica, o Auto de Infração em comento (fls. 28/34), que deu origem ao Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71, foi lavrado pelos seguintes motivos: a) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada; b) dedução indevida com dependente(s), em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos; c) dedução indevida a título de despesa com instrução, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos; d) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos. Conquanto o autor tenha interposto sua Impugnação Administrativa intempestivamente, quanto ao mérito, comprovou aqui - neste processo judicial - que faz jus em parte às deduções declaradas. Pois bem. a) Quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, o próprio autor reconhece a ocorrência de erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual e concorda com a sua inclusão na apuração do IRPF 2002/2003. Assim, embora realmente, por um lapso, não tenha constado na DIRF 2002/2003 do autor o recebimento de referidos valores, houve a retenção do imposto de renda devido à época, que, conforme

apurado pela perícia judicial (fl. 405), refletiu em R\$ 539,69 sobre o valor do imposto a pagar.b) Em relação à dedução indevida com dependente(s), o Sr. Perito (fl. 403) afirmou que 8.2. De acordo com a Instrução SRF 15/2001, 4º do art. 38, o responsável pelo seu pagamento da pensão alimentícia não pode efetuar dedução do valor correspondente a dependente, assim sendo os valores lançados pelo Autor como dependentes são tidos como indevidos.c) quanto à dedução indevida a título de despesa com instrução, foi constatado pela perícia que (fls. 406/407): 10.6.4. Ao deduzir as despesas com instrução, o Autor lançou o limite para 3 dependentes, ou seja, R\$ 5.994,00 (3 x R\$ 1.998,00).10.6.05. Verifica-se outrossim que as despesas de instrução com a filha Luisa, foi de R\$ 1.643,20, não atingindo o valor utilizado pelo autor.Dessa forma, também houve incorreção no tocante à despesa com instrução.d) no que se refere à dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, o Sr. Perito constatou (fl. 410) que 10.19.2. Os valores lançados como pensão alimentícia estão de acordo com a determinação do art. 78 do Decreto nº 3.000/99.Ao final do laudo, o Sr. Perito apresentou cálculo do imposto devido e do efetivamente recolhido, restando um saldo em favor da ré de R\$ 352,61 (conforme tabela de fl. 411).Na verdade, o fisco não discute o cabimento da dedução na hipótese declarada. O lançamento somente ocorreu porque o fisco considerou que o contribuinte deixou de apresentar tempestivamente esclarecimentos acerca da ocorrência do evento que renderia ensejo à dedução.Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar a retificação do valor do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.08.002204-80, relativo ao Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71, para o valor de R\$ 352,61 (conforme tabela de fl. 411).Custas ex lege. Ainda que o autor tenha sagrado-se vencedor da demanda em sua quase integralidade, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte (perda do prazo para apresentar comprovação/justificação e impugnações) - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram.Sentença sujeita a reexame necessário.Os valores depositados permanecerão à disposição deste juízo até o trânsito em julgado deste feito.P.R.I.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16/06/2014, às 11 h, para início dos trabalhos periciais. Intime-se o perito nomeado para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A do CPC.Esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processada pelo rito ordinário, proposta por REGINALDO BARIANI AMBRÓSIO e MARIA MERCEDES FERNANDES AMBRÓSIO, qualificados nos autos em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção do contrato de financiamento habitacional firmado nos moldes do SFH com a previsão de cobertura do FCVS, sob alegação de quitação do saldo devedor, nos termos previstos nas Leis 8.100/90 e 10.150/200. Narram os autores que em 30.06.1986 firmaram com os mutuários originais instrumento particular de Compra e Venda, com Sub-rogação de Dívida Hipotecária (nº 3.338.786-98) para a aquisição do imóvel situado na Rua Major Maragliano, nº 136, apto nº 64, Vila Mariana, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento pactuado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP (extinta Nossa Caixa Nosso Banco, que foi sucedida pelo BB) em 30.04.1982.Alegam que em 30.04.1991, com base nos benefícios concedidos pela Lei nº 8.100/1990 com alterações posteriores, quitaram o saldo devedor nos exatos termos e condições apresentados pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A (suciedida pelo Banco do Brasil S.A.).Assim, em 20.03.2003, os autores solicitaram ao réu BB a liberação da hipoteca do imóvel, que foi negada sob alegação de que foi constatada junto ao CADMUT a existência de financiamento anteriormente concedido aos mutuários, o que impede a utilização do FCVS.Sustentam que está prescrito o direito de cobrança quanto ao desconto concedido à época em face dos autores, nos termos do art. 178, 9º do Código Civil de 1916.Afirmam que quando solicitaram o pedido de quitação do imóvel pela utilização do FCVS não eram mais proprietários daquele primeiro imóvel, tendo sido vendido em 01.08.1989.Com a inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 56/57). Indeferido o pedido de assistência judiciária (fl. 67). Interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 72/76), que foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 107/111).Citado, o BANCO DO BRASIL S.A. ofertou contestação (fls.128/205) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e o ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário. Em preliminar de mérito, alegou a

ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, 3º, IV e VI do CC e, no mérito propriamente dito, afirmou que, após consulta ao CADMUT, teve conhecimento que o mutuário já era proprietário de imóvel localizado no mesmo município e financiado pelo Banco ITAÚ S.A., o que impediu de utilizar a cobertura do FCVS. Argumentou, ainda, que a venda do imóvel a terceiros nada altera as questões que envolvem o crédito concedido pela ré Banco do Brasil, tendo em vista que a alienação ocorreu após 180 dias da data da assinatura do contrato com este agente financeiro. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a prioridade na tramitação processual, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal ante a inclusão da CEF no polo passivo da ação (fls. 214/217 e 230). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos autores (fl. 239). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 244/261) alegando, em preliminar, a necessidade de intervenção da União Federal e a permanência do Banco do Brasil na lide. No mérito, aduziu que o mutuário teria direito a efetuar mais de um financiamento pelo SFH, com a devida cobertura do FCVS desde que respeitado o prazo de 180 dias, contados a partir da aquisição do segundo imóvel, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 10.150/2000, pois entende que o art. 40 da referida lei extrapolou o parâmetro constitucional da irretroatividade das normas. Informou que a parte autora não tem direito a cobertura pelo FCVS, pois a sua utilização deve ser efetuada uma única vez pelo mutuário, que já foi contemplado em 27.09.1990. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplicas juntadas às fls. 269/308 e 309/348. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Resta prejudicada a apreciação do pedido do réu BB, tendo em vista o ingresso da CEF na lide. Superadas as preliminares alegadas pelos réus, passo a análise da prescrição. Sustentou o réu BB a ocorrência de prescrição trienal da pretensão dos autores, na forma do 3º dos incisos IV e VI do art. 206 do CC. De início, tenho que ao presente caso deve ser aplicada a prescrição decenal, haja vista tratar-se de direito pessoal. Como se sabe, nas demandas em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o início da contagem do prazo prescricional ocorre na data em que é informada ao devedor mutuário sobre a existência do saldo devedor, que no caso ocorreu em 20.03.2003. Dos autos, verifica-se que a presente demanda foi distribuída em 14.02.2011 e o mandado de citação do Banco do Brasil foi juntado em 14.03.2012 (fls. 116-verso/117). Assim, se constata a não ocorrência da prescrição do direito dos autores ora pleiteado nestes autos. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N.º 10.150/2000. FCVS. REQUISITOS. QUITAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Improcedente a alegação de ocorrência de prescrição, pois trata-se de ação pessoal, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela. 2. A liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional celebrados até 31.12.1987, com cobertura do FCVS, independe de novação entre o agente financeiro e a União. Art. 2º, 3º da Lei nº 10.150/2000. 3. Não havendo pagamento de todas as prestações ajustadas para o período da normalidade contratual é improcedente a pretensão de quitação do contrato de financiamento habitacional com base no desconto previsto pela Lei nº 10.150/2000, a qual somente tem aplicação aos saldos devedores remanescentes após o término do período de vigência contratual. (TRF4, Processo 200871040034723, Apelação Cível, João Pedro Gebran Neto, Terceira Turma, D.E. 11/11/2009). Por outro lado, os autores alegaram a ocorrência de prescrição do direito de cobrança do Réu quanto ao desconto concedido à época em face dos autores, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, alínea b do Código Civil de 1916. De fato, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito de cobrança do valor referente ao saldo remanescente do contrato de financiamento habitacional concedido pelo agente financeiro, pois trata-se de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Como dito anteriormente, a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a notificação do devedor mutuário sobre a existência de débito habitacional, que ocorreu em 20.03.2003. Contudo, não há notícia que o agente financeiro Banco do Brasil tenha ingressado com ação de cobrança até a propositura desta ação. Assim é certo que a dívida encontra-se prescrita desde 20.03.2008. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a declaração de extinção do contrato de mútuo firmado em 30.06.1986, tendo em vista a liquidação antecipada da dívida habitacional (30.06.1991) nas condições previstas na Lei 8.100/90. Na verdade, visa a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o consequente cancelamento da hipoteca, tendo em vista a liquidação antecipada do financiamento. Pois bem. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob

o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001). De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso). Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acrescido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que observasse tal norma, deveria (exigir) se certificar de que o requerente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Assim, diferentemente do que sustenta a CEF cabe ao agente financeiro exigir quaisquer certidões que comprovassem a impossibilidade de celebração do contrato de financiamento habitacional com previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que nos contratos de financiamento habitacional pactuados na vigência da Lei nº 4.380/64 com a declaração dos mutuários de que não eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (revogada) não implicaria a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em caso de descumprimento daquela proibição (TRF2, Processo 201051010049610, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Julgamento 30/01/2013 Publicação 06/02/2013). E, por isso, afasto a alegada nulidade da cláusula que determina a cobertura do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS pela declaração inverídica, conforme requerido pela CEF. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da

dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro Banco do Brasil (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (BB) não pode cobrar o saldo remanescente do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133.769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE. 1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem. Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 221.661/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013). Ademais, não bastasse isso, constata-se, no caso dos autos, a inexistência de saldo residual, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 37/39, emitidos pelo réu Banco do Brasil. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre os mutuários e o BANCO DO BRASIL S.A., e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e das vagas de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira

a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0014257-87.2013.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIELIA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, i) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.430,28, o qual resultou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; ii) o cancelamento em definitivo das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC, CADIN etc) e iii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alega a parte autora haver a ré indicado o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedora da quantia de R\$ 2.430,28, vencida e não paga em 01/08/2011. Sustenta, todavia, não ser devedora desta importância à requerida, inexistindo obrigação assumida no valor indicado, pelo que a indicação de seus dados cadastrais aos órgãos de proteção ao crédito revela-se indevida. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). A decisão de fl. 27, além de deferir o pedido de justiça gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 33/49). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de litispendência com o processo nº 0012153-59.2012.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de São Paulo, ou, subsidiariamente, a ocorrência de conexão; a inépcia da petição inicial, assim como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Aduziu, no mérito, que a autora, por intermédio da empresa Sonosuave Colchões e Móveis Ltda, firmou com a CEF o contrato de financiamento nº 21.0250.125.0000204-19, no valor de R\$ 1.345,00, a ser pago em 16 parcelas de R\$ 129,09, tendo como primeiro vencimento a data de 01/03/2011. Esclarece a CEF que a demandante deixou de efetuar o pagamento do empréstimo a partir da 2ª parcela, cujo vencimento se deu em 01/08/2011. Defende, pois, a regularidade do débito, bem como a inexistência de dano moral. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. O despacho de fl. 98 determinou a intimação da parte autora para manifestação acerca das preliminares suscitadas, o que restou cumprido à fl. 100. A decisão de fls. 101/103 indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 105/113, a decisão de fls. 136/137 rejeitou o recurso apresentado e, ao final, rejeitou as preliminares de conexão, inépcia da exordial, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. Réplica às fls. 106/113. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 136/137, não tendo havido a apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 144v. O despacho de fl. 145 determinou a intimação da CEF para manifestação acerca dos documentos de fls. 114/135, o que restou cumprido às fls. 146/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. As preliminares já foram apreciadas quando da prolação das decisões de fls. 101/102v e 136/137. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta a parte demandante, de forma bastante resumida, não ostentar a qualidade de devedora do valor de R\$ 2.430,28, e, portanto, a indicação de seu nome no catálogo de inadimplentes se deu de forma indevida pela CEF. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto e a critério do juiz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É, portanto, uma hipótese de inversão ope iudicis. Em outros termos, a inversão nesse caso não é automática, dependendo sempre do preenchimento dos requisitos legais. Pois bem. Como antecedente lógico da apreciação do ônus da prova, imperioso consignar que o ordenamento jurídico impõe às partes inúmeros ônus processuais. Na abalizada lição de Vicente Greco Filho, Ônus é a oportunidade de agir, prevendo a lei, no caso de omissão, determinada consequência jurídica que a parte escolhe livremente. Ao outro sujeito da relação jurídica não é dado o poder de compelir o titular do ônus a agir. Só a este cabe decidir se atua ou não, aceitando os efeitos da ação ou omissão. Assim, por exemplo, é ônus do demandante proporcionar os meios para citação do réu, de pugnar pela produção de prova, de recorrer; ao passo que o requerido possui o ônus de contestar; de

recorrer etc. São, pois, inúmeros ônus no transcorrer do processo. Um dos ônus processuais atribuídos às partes é o de fundamentar. Ao discorrer sobre a distinção de ônus e deveres processuais, Cândido Rangel Dinamarco explica que: Não se trata de algo assimilável ao conceito de deveres, impostos pelo interesse de um terceiro ou da comunidade e cuja inobservância pusesse o desobediente em situação de ilicitude: pelo contrário, o adversário não deseja outra coisa, senão que a parte deixe de desincumbir-se de seu ônus de fundamentar, de provar, de comparecer, etc. Como concretização do ônus de fundamentar, estabelece o art. 282, III, do Código de Processo Civil que a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Deve haver a explicitação da denominada causa de pedir. Nesse norte, escorreita a alegação da CEF no sentido de não ter a parte autora discriminado a contento em sua exordial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a inserção - que reputa indevida - de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A bem da clareza, assevera a parte autora no tópico intitulado O fato e o fundamento jurídico que: 7. A ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se ela devesse a prestação de R\$ 2.430,28 vencida e não paga em 01.08.2011. 8. Embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros. 9. Não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida. 10. A empresa ré não possui título de crédito neste valor. 11. O procedimento da empresa ré se identifica à prática de ato ilícito, e a obriga a ressarcir os prejuízos causados. 12. A inscrição indevida vem causando danos morais. Prejuízos presumidos que dispensam demonstração, pois de conhecimento público, notórios, que se identificam in re ipsa. Com certeza, a inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores causa transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. 13. Não possui restrições legítimas ao seu nome. Ora, a parte postulante não expôs por que a inscrição é indevida! Afirmar que a indicação é indevida tão somente qualifica alguma coisa (inscrição), mas não caracteriza a exposição dos fatos e circunstâncias que a lei requer. Não há obrigação por que ausente a celebração de um negócio jurídico entre as partes? Ou a obrigação já teria sido satisfeita? Ou não há obrigação uma vez que inócua o seu vencimento? Tais elementos não foram trazidos ao conhecimento do Juízo. Reputo que tais elementos, independentemente de ostentar a condição de consumidor, a parte autora poderia e, em respeito à boa fé e lealdade processual, deveria trazer aos autos. Por sua vez, o art. 333 do Código de Processo Civil, ao cuidar do ônus da prova, preceitua que ao autor incumbe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus probatório não se trata da exclusão do ônus processual de alegar fatos (fundamentar). A requerida, por certo, não tem obrigação/condições de suprir tal omissão. Não é razoável que se coloque o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Nos autos do Recurso Especial nº 720.930 consignou o Ministro Luiz Felipe Salomão que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, definitivamente não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possui melhores condições de fazê-lo. No caso em apreço, não se pode atribuir à CEF a incumbência de comprovar fatos que não foram minimamente alegados pelo requerente, pelo que deixo de inverter o ônus probatório. Ad argumentandum, a inversão do ônus probatório não desobriga a parte autora de minudenciar os fatos e circunstâncias que constituem objeto da demanda. Atento a esta questão, decidi o C. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto. ..EMEN:(RESP 200901309444, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021 ..DTPB:.) Além disso, não se pode olvidar que a CEF, ao oferecer sua peça de defesa, demonstrou que o débito ora vergastado tem origem no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Crediciário CAIXA Fácil, registrado sob o nº 125000020419. Dessume-se, pois, que a parte requerente utilizou o crédito disponível, restando, todavia, inadimplente. Não é forçoso repetir: a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SERASA. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, considerando que a parte postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Revelando-se escorregito o proceder da CEF, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0018723-27.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DE TARSO RAMACCIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Afirmo o autor ostentar a condição de servidor público federal aposentado, tendo percebido a gratificação GDAPMP em pontuação menor que os servidores da ativa. Defende, pois, a paridade entre os servidores ativos e inativos com fundamento no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). Regularização do recolhimento das custas processuais às fls. 39/40. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu contestação (fls. 46/57). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição bienal. No mérito, sustenta que os servidores em atividade percebem a GDAPMP em conformidade com o art. 46, 3º da Lei nº 11.907/09, o qual estabelece que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a gratificação com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP). Argumenta, assim, que referida gratificação não pode ser considerada de cunho genérico, na medida em que os servidores da ativa percebem pagamentos não uniformes. Aduz, outrossim, que A confirmar o caráter propter laborem da GDAPMP, foi editado o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013, que regulamenta os procedimentos gerais para avaliação dos servidores e pagamento da gratificação. Ademais, o Ministério da Previdência Social publicou a Portaria nº 523, de 19/12/2013 (anexa), e a Portaria nº 529, de 26/12/2013 (anexa), ambas referentes à avaliação de desempenho para pagamento da gratificação em comento. Pede, ao final, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 67/74. Instadas as partes, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Aprecio a preliminar de prescrição. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32, afastando-se, por conseguinte, o Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica

instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessume-se que a GDAMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até

20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (caso do demandante - fl. 20), a GDAPMP será i) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) e ii) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Contudo, concretamente, é possível que a GDAPMP se revista, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. Explico. O art. 45, 3º da Lei nº 11.907/09 dispõe que: 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma adrede citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDAPMP. Isso porque, desde que publicada a Lei nº 11.907/09, não se tem nos autos notícia de que o requerido tenha, de fato, implementado o ciclo de avaliações de seus servidores. Somente em 2013 é que foram publicados instrumentos normativos (Decreto nº 8.068/13 e Portarias nº 523 e 259) no intuito de viabilizar tais avaliações. Nesse norte, não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP define o ciclo de avaliação como sendo o período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1º e da avaliação de desempenho institucional do INSS. A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desnatura o instituto, que assume feições de verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Registro, por oportuno, que embora exista a possibilidade dos servidores perceberem remunerações díspares com base na última avaliação a que foram submetidos quando da extinta GDAMP, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INSS. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas

através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. (AC 20098000050747, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::720.) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDAPMP aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade - por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.907/09. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 50 da norma susomencionada. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender a gratificação GDAPMP ao autor, no valor correspondente a 100 (cem pontos), e, em consequência, condenar a autarquia federal ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial referente aos honorários advocatícios, conforme se depreende às fl. 238, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor depositado em favor da Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 244. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014305-46.2013.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das CDAs n°s 80.6.13.013260-83 e 80.7.13.005168-11. Afirma, em síntese, ser indevida a cobrança de referidos débitos, uma vez que realizados os respectivos pagamentos antes mesmo das inscrições em dívida ativa desses débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/161). O pedido de liminar foi deferido (fls. 184/186). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 192/208), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para que a Receita Federal do Brasil possa concluir a análise da alegação de pagamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União. A União (fls. 210/212) informou o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n°s 80.6.13.013260-83 e 80.7.13.005168-11. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 214/215). Instada, a impetrante apresentou manifestação (fls. 219/222). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 17/02/2014 (fl. 211) e 10/02/2014 (fl. 212), os débitos relativos às inscrições em dívida ativa n°s 80.7.13.005168-11 e 80.6.13.013260-83, respectivamente, foram, de forma espontânea, extintas por cancelamento. Dessa forma, como o cancelamento de mencionados débitos não se deu por força do cumprimento da liminar - uma vez que tal decisão somente determinou a suspensão da exigibilidade de tais débitos e a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (fls. 184/186) - a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017701-31.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 421/421v: A União opôs Embargos de Declaração, ao argumento de que no capítulo da sentença reservada à compensação, o julgado se omitiu ao não fazer expressa menção ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à União, uma vez que a questão relativa à possibilidade de o contribuinte compensar créditos tributários seus com débitos de contribuições previdenciárias não é objeto desta ação. Portanto, escapa ao deslinde desta causa o pronunciamento sobre a regra do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Aqui, o contribuinte pediu que a compensação fosse feita nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e isso lhe foi concedido. Por óbvio, a definição do alcance do referido dispositivo legal - que, repito, não é objeto desta lide - compete à própria administração, no mister que lhe é próprio. Portanto, inexistente a omissão apontada. Na verdade, tenho que estes Embargos se revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0020431-15.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. Fls. 178/178v: A União opôs Embargos de Declaração, ao argumento de que no capítulo da sentença reservada à compensação, o julgado se omitiu ao não fazer expressa menção ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão

suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à União, uma vez que a questão relativa à possibilidade de o contribuinte compensar créditos tributários seus com débitos de contribuições previdenciárias não é objeto desta ação. Portanto, escapa ao deslinde desta causa o pronunciamento sobre a regra do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Aqui, o contribuinte pediu que a compensação fosse feita nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e isso lhe foi concedido. Por óbvio, a definição do alcance do referido dispositivo legal - que, repito, não é objeto desta lide - compete à própria administração, no mister que lhe é próprio. Portanto, inexistente a omissão apontada. Na verdade, tenho que estes Embargos se revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0020747-28.2013.403.6100 - DYF - COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Fls. 69/75: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 65/67 está eivada de erro. Afirma, em síntese, o seguinte: Da obscuridade Precisamente em 01.07.2007, a autora foi integrada ao regime do SIMPLES. Como cediço, através da Instrução Normativa IN 755 de 19.07.07, as empresas optantes pelo SIMPLES teriam até o dia 30 de outubro de 2007 para regularizar eventuais pendências de débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cuja exigibilidade não estivesse suspensa, sob pena de serem excluídos do SIMPLES. Inobstante a publicação da referida Instrução normativa, a autora estava com seus pagamentos tributários regulares e assim, ficou segura que não havia nenhuma pendência a regularizar. No entanto, para grande surpresa da autora, a mesma foi excluída do SIMPLES, com alegação de que existiam (sic) débitos. Diante de toda a situação, aflorava o inconformismo da autora, pois: i) ela nada devia à título de tributos, e foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do SIMPLES; ii) ciente que não haviam débitos em aberto e (sic) foi brutalmente noticiado (sic) que seu contador não lhe passou as receitas certas e que assim desencadeou os débitos e a consequente exclusão do Refis; iii) ainda que tenha regularizado a situação quando efetuou o parcelamento do débito, não lhe foi conferida sua reinclusão no SIMPLES. Defendeu, ainda, a regularidade do pagamento dos tributos e da evidente ilegalidade do ato de sua exclusão do Simples. Por fim, alegou ausência de notificação prévia da autora de sua exclusão do programa. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Logo, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A embargante não apontou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ao contrário, reiterou os termos da inicial, de modo que não há qualquer obscuridade a ser sanada, uma vez que a decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0021725-05.2013.403.6100 - ALSICO TOALHEIROS BRASIL LTDA X ALSICO TOALHEIRO BRASIL LTDA. X ALSICO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 137/137v: A União opôs Embargos de Declaração (fls. 410/411v), ao argumento de que no capítulo da sentença reservada à compensação, o julgado se omitiu ao não fazer expressa menção ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.É o relatório. Decido.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Não assiste razão à União, uma vez que a questão relativa à possibilidade de o contribuinte compensar créditos tributários seus com débitos de contribuições previdenciárias não é objeto desta ação. Portanto, escapa ao deslinde desta causa o pronunciamento sobre a regra do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007.Aqui, o contribuinte pediu que a compensação fosse feita nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e isso lhe foi concedido.Por óbvio, a definição do alcance do referido dispositivo legal - que, repito, não é objeto desta lide - compete à própria administração, no mister que lhe é próprio.Portanto, inexistente a omissão apontada.Na verdade, tenho que os presentes Embargos se revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância.Issso posto, RECEBO os Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 118/135) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0001423-18.2014.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome.Alega, em síntese, possuir três apontamentos relativos à divergência de GFIP: o primeiro referente à matriz, competência de 09/2012, no valor de R\$ 31,81; o segundo e o terceiro relativos à filial, cujas competências são de 01/2013, no valor de R\$ 658,65 e 05/2013, no valor de R\$ 685,89.Afirma possuir, ainda, um apontamento relativo à falta de GFIP, cuja competência é de 05/2013.Sustenta que mencionadas pendências não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, na medida em que:- Com relação à divergência de GFIP 09/2012, no valor de R\$ 31,84, houve o correto recolhimento do total a recolher na GFIP de R\$ 10.445,97. A despeito disso, recolheu novamente a diferença apontada para se evitar qualquer problema.- No tocante às divergências de GFIP das competências 01/2013 e 05/2013, a impetrante afirma que efetuou a devida retificação, conforme pedido de retificação de GFS - RETGPS envelopada em 13.12.2013 e sem solução até a presente data.- Quanto à falta de GFIP, competência 05/2013, a impetrante alega haver enviado em 22.01.2014 a competente guia.Essas as alegações.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/128). Houve aditamento da inicial (fls. 132/135).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 136).Houve manifestação da autoridade impetrada, na qual informa a existência de pendências que obstam a emissão da pretendida certidão (fls. 140/146).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/148v).A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 161/204), sustentando que o único óbice que impede a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, consistente na não comprovação do envio da GFIP relativa à competência 01/2013, não remanesce, vez que referida GFIP foi devidamente enviada, através da conectividade social, em 03/12/2013.A decisão foi reconsiderada para conceder a liminar (fls. 205/205v).A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 211/214 e 215/221).A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 225).Instada (fl. 222), a autoridade impetrada reiterou os termos das informações de fls. 140/146 (fls. 226/233).À fl. 236, foi determinado o cumprimento da liminar.A autoridade impetrada (fls. 249/250) afirmou que as pendências relatadas foram regularizadas de ofício e, por consequência, foi expedida a Certidão Negativa de Débitos, com validade até 26/08/2014.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 253/253v).É o relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Considerando que a pendência relatada nos autos foi regularizada (fl. 249) - falta de entrega da GFIP competência 01/2013 (fls. 167) -, e que a Certidão Negativa de Débitos somente foi expedida em 27/02/2014 (fl. 250), por força de decisão judicial (fls. 205/205v e 236), é mister a confirmação da liminar e a consequente concessão da segurança neste feito.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da

impetrante. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003324-21.2014.403.6100 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA RAMOS LEAL TORRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que autorize a impetrante a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Narra a impetrante, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informada que existe a necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possui instrumento procuratório para tanto. Aduz que o sistema de agendamento prévio apresenta falhas, pois, ao tentar realizar o agendamento, o sistema informa que não há vaga para o serviço agendado. Afirma que ao questionar o servidor sobre a razão de não existirem vagas, não recebeu nenhuma justificativa plausível. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/25). Houve aditamento à inicial (fls. 31/33). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 34/36). O INSS (fls. 46/50v) requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, bem como sustentou que a impetrante, por meio desta impetração, não pretende garantir o exercício de direitos, mas, sim, o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Afirmou que a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (atendimento agendado), a fim de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana e não a propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam vários segurados), em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos). Esclareceu, ainda, que o mandatário, mesmo sendo advogado, se sujeita às normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público, como se fora o segurado que representa e que limitar o atendimento a um segurado por vez se deve à necessidade de se garantir a isonomia no atendimento a todos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/54), ressaltando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão da liminar concedida para que a impetrante não se submeta ao regime de senhas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/58). Manifestação da impetrante sobre as informações (fls. 60/103). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 34/36), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No presente caso, a impetrante requer a obtenção de provimento judicial que a autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão à impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012). Todavia, o pedido de não submissão a senhas e filas - haja vista tratar-se de advogada e, portanto, possuir prerrogativas inerentes à profissão de advogado -, não merece acolhida. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo.

Inexiste violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão dos impetrantes às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não há, na hipótese da submissão da impetrante a senhas e filas, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, até porque a atividade referida (protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários) não é privativa de advogado, podendo ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por meio de procurador, não necessariamente advogado. Neste caso, os advogados, embora indispensáveis à administração da justiça, não são indispensáveis para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social, do que resultaria a atribuição de privilégios aos segurados que contratam advogado em detrimento daqueles que não podem fazê-lo. Além do mais a submissão a senhas e filas busca a dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o direito de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, de obter certidões, com e sem procuração, bem como de ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 331, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Mantenho a decisão proferida às fls. 170 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte requerida. Intime-se a parte requerente para contraminuta, no prazo legal. Após, aguarde o andamento do processo principal para julgamento em conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021696-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 75), nos termos da art. 1.102C do CPC, recebo a petição de fl. 129 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 129, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirar-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007970-74.2014.403.6100 - JOYCE FLOR CASADO(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JOYCE FLOR CASADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e

cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012616-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados pela AUTORA às fls. 150/176. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003517-36.2014.403.6100 - JOSE AMERICO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGENHO MARTINS) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

Vistos em inspeção. Fls. 166/168: Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo incluir no polo passivo do presente feito a UNIÃO, vez que o Ministério da Defesa também não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se e Cite-se.

0007390-44.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fl. 286: Defiro a exclusão da coautora DROGA EX LTDA do polo ativo da presente ação. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e DROGARIA DELMAR LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à requerida que (a) abstenha-se de inscrever a requerente na dívida ativa; (b) proceder com a regular expedição de certidões de regularidade fiscal que se fizerem necessárias; (c) proceda com o cadastro de profissionais que atuam nos estabelecimentos da requerente a fim de evitar irregularidades ocasionadas pela ausência de registro. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. P.R.I. e Cite-se.

0007762-90.2014.403.6100 - ELCIO KAKUGAWA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELCIO KAKAGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0007987-13.2014.403.6100 - CLOVIS FRANCISCO BEZERRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta por CLOVIS FRANCISCO BEZERRA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008545-82.2014.403.6100 - KENED GOMES SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por KENED GOMES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008455-74.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO ROLIM(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004988-87.2014.403.6100 - VINICIUS AYRES DE CASTRO ORLANDO(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 30/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005054-67.2014.403.6100 - GUSTAVO BARBOSA PAROLA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO BARBOSA PAROLA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, visando, em sede liminar, seja determinada a sua nomeação para o cargo público no qual foi aprovado em primeiro lugar no certame organizado pelo impetrado. Assevera o impetrante haver sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de fiscal realizado pelo CROSP, no qual fora oferecida apenas uma vaga para o município de Santos. Sustenta, porém, que a até a data da impetração do mandamus não havia sido nomeado para assumir a vaga oferecida, sendo que o prazo do concurso foi prorrogado por dois anos a contar de 05 de dezembro de

2011. Aduz, assim, que a administração pública deve obediência aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo que não lhe pode ser negado o direito à nomeação para o cargo no qual logrou ser aprovado. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/49). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito de se impetrar mandado de segurança, assim como a inadequação da via eleita. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, DECIDO. Rejeito a preliminar de ocorrência de decadência do direito de impetração do writ. O documento de fl. 26 demonstra que em 29 de novembro de 2011 foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (...) a prorrogação do prazo do Edital 01/2008, pelo período de mais 02 (dois) anos, contados a partir de 05/12/2011, conforme previsto no item 4 do capítulo XIV - Das Disposições Finais (...). Com efeito, operou-se a expiração do prazo do certame em 05/12/2013, e, impetrada a presente ação mandamental em 25/03/2014, certo é que não houve o transcurso do lapso de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Já a preliminar de inadequação da via eleita sob a assertiva de que não há legítima expectativa a ser defendida pelo impetrante, por confundir-se com o mérito, será com ele apreciada. Pois bem. O impetrante foi aprovado e classificado dentro do número de vagas disponibilizadas para o cargo de fiscal em concurso público realizado pelo CROSP, nos termos do Edital nº 1/2008. Em decorrência de sua aprovação, entende que possui direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual se inscreveu. Como é sabido, o acesso a cargos e empregos públicos é condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como ensina Hely Lopes Meirelles o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Durante certo tempo, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, tornava-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação. (STF: RE-AgR 421938, SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 116044, DJACI FALCAO; RE-AgR 306938, CEZAR PELUSO) Só haveria o surgimento do direito propriamente dito caso houvesse o preenchimento de vaga sem observância da ordem classificatória. A própria Carta Magna estabelece que: Art. 37 (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Essa orientação, inclusive, foi sedimentada em uma das primeiras súmulas editadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, a saber: 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Excluída essa hipótese, o candidato, ainda que aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, tinha tão somente expectativa de direito de ser nomeado, privilegiando-se, assim, a discricionariedade da Administração Pública quanto à necessidade e momento da convocação. Contudo, em decorrência de substancial e relevante evolução jurisprudencial, os Tribunais Pátrios passaram a decidir no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito líquido e certo à nomeação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL: DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675946 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Revogação de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para posse. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade da recusa, pela Administração Pública, da nomeação de aprovados que passaram dentro do número de vagas previstas no edital, desde que devidamente motivada, sendo que tal motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (RE 466543 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 04-05-2012 PUBLIC 07-05-2012) ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201001946815, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) g.n.n Destarte, com a nova orientação jurisprudencial a Administração Pública fica vinculada ao número de vagas oferecidas no certame. O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, consignou, nos autos do Rex. nº 598099, que a administração, ao tornar público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas

vagas no serviço público, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Logo, aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Com efeito, o dever de boa fé da Administração Pública e a segurança jurídica exige o respeito às regras editalícias, inclusive no que toca à previsão de vagas. Ficou ainda assentado, anoto, que o Poder Público pode escolher, dentro do prazo de validade do certame, o momento no qual realizará a nomeação. Estabeleceu-se, pois, uma regra geral: candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, conferindo-se à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, a escolha do melhor momento para tanto. No caso em apreço, o impetrante demonstrou que foi classificado em primeiro lugar (fl. 26) em concurso público realizado pelo impetrado, sendo que fora oferecida apenas uma vaga de fiscal para o município de Santos. Com a expiração do prazo editalício em 05/12/2013 sem que tenha havido a nomeação do impetrante para o cargo de fiscal, certo é que nasceu para o candidato o direito subjetivo à vindicada nomeação. Não obstante, imperioso registrar que a obrigatoriedade do Poder Público nomear e empossar os candidatos aprovados dentro do número de vagas pode ceder em virtude de situações excepcionalíssimas, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (REX. 598099), sendo que a decisão (de não nomear) deve ser motivada, a fim de se viabilizar o controle pelo Poder Judiciário. (...) tais situações devem apresentar as seguintes características: Superveniência - eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação de edital do certame público; Imprevisibilidade - a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias à época da publicação do edital; Gravidade - os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Crises econômicas de grandes proporções; Guerras; Fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna; Necessidade - a administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Sob esse aspecto, sustenta a autoridade coatora (...) que por motivos meramente emulativos e sem nenhum condão sério, o SOESP - Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo e o Senhor Januário Napolitano impetraram mandados de segurança contra o Edital da prova de seleção pública em apreço. (fl. 45), sendo que o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, nos autos dos mandados de segurança nº 2009.61.00.008914-3 e 2009.61.00.008763-8, concedeu parcialmente a ordem, anulando o Edital de Seleção Pública nº 01/2008. Por conseguinte, defende a autoridade impetrada a impossibilidade da contratação. Sem razão, contudo. A despeito de tal argumentação, verifico que em ambas as sentenças proferidas (fl. 58 e 63/73) o Juízo da 14ª Vara Cível condicionou o cumprimento da ordem a ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região. Vale dizer, as decisões não produzirão efeitos até que a matéria seja reapreciada pelo Juízo ad quem por força do reexame necessário. E, como até a presente data ainda não houve manifestação do E. TRF da 3ª Região, consoante extratos em anexo, inexistem óbices, ao meu sentir, à apreciação e deferimento do pedido apresentado. Logo, tenho que a circunstância aduzida pela autoridade coatora não se subsume às situações excepcionalíssimas mencionadas pelo Ministro Gilmar Mendes nos do Rex. nº 598099. O pleito liminar deve ser acolhido. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à nomeação do impetrante no cargo para o qual foi aprovado por meio do Edital de Seleção Pública nº 01/2008. Notifique-se a autoridade impetrada. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008502-48.2014.403.6100 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA (SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao seu recadastramento nos quadros da OAB, com sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos anteriores ao exercício de 2014. Narra, em síntese, que após devido trâmite de Processo Disciplinar perante a OAB lhe foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, ante a existência de débitos de anuidade perante o referido conselho profissional. Sustenta que mencionada restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento de taxas, contraria o princípio da legalidade e livre exercício de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional. A conclusão é no sentido de que constitui, sim. Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a

Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à anulação da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, II e 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como à devolução de sua carteira profissional. II - Embora o impetrante esteja, de fato, em dívida com a OAB, fato reconhecido pelo próprio, os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, II e 2º, da referida lei devem ser aplicados em adequação com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. IV - É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010196269, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2008 - Página::358/359.) Caracterizado, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do fato da necessidade do impetrante exercer a sua profissão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos anteriores ao exercício de 2014. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente mandamus. P.R.I.O.

0002224-50.2014.403.6126 - PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005305-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MAHFUZ X MAURO VICENTE SANT ANNA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

DECISÃO Folhas 547/553 - A defesa técnica de Marcos Mahfuz requer a reconsideração da decisão que determinou a citação dos réus, e indicou data para realização de audiência de instrução e julgamento (se for superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal), considerando que o recurso extraordinário impugnando o v. acórdão, que recebeu a vestibular (em 13.12.2005), foi admitido perante o egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Em que pese o expendido pela combativa defesa técnica, o fato é que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a exordial, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sendo certo que os recursos especial e extraordinário, interpostos, não possuem efeito suspensivo. Desse modo, esse Juízo apenas e tão somente deu cumprimento ao determinado no v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu a vestibular, determinando o prosseguimento ao feito, após o retorno dos autos para esta instância (em 16.12.2013 - folha 500-verso). Assim, a determinação de prosseguimento do feito, com a citação dos réus, não pode ser revista, por este Juízo, como pretende a defesa técnica, eis que caracterizaria, em tese, descumprimento da decisão de instância superior. Portanto, sem descuidar dos relevantes argumentos expendidos pela defesa, impende salientar que não compete a este Juízo rever, ainda que obliquamente, decisão de instância superior, razão pela qual não há como deixar de dar prosseguimento ao feito, considerando que a petição inicial foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal está fluindo desde 13.12.2005, sem nenhuma causa de suspensão ou interrupção, e que, salvo decisão de instância superior em sentido contrário, os recursos especial e extraordinário não possuem ordinariamente efeito suspensivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000122-41.2001.403.6181 (2001.61.81.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 2387/2400 opostos pela defesa do réu NICOLAU DOS SANTOS NETO sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 2381/2381-v seria omissa e contraditória em sua fundamentação. Não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 2381/2381-v, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 2387/2400. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001404-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO SILVINO MACHADO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Intime-se pessoalmente o réu EDUARDO ROCHA, bem como sua defensora dativa (fl. 997), acerca da sentença proferida às fls. 1432, que o absolveu. 2. Verifico que o MPF já apresentou as alegações finais (fls. 141/1422). Assim sendo, intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu ANTONIO SILVINO MACHADO (fl.

773), para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Intime-se, via Diário Oficial, o defensor constituído das rés REGINA, SOLANGE e ROSELI, a apresentar seus memoriais, no prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOZO RADOS, à fl. 1613, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que, no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo ainda, o apelo interposto pela defesa de DRASKO TOMIC à fl. 1615, em seus regulares efeitos, intimando o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União, representante do réu ROOSEVELT MORAES PIRES, para ciência da sentença.....

.....DESPACHO DE FL. 1724: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto, pela defesa do réu ROOSEVELT MORAES PIRES (DPU) a fl. 1698, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1699/1721, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos apelos de Roosevelt (fls 1698, 1699/1721) e de Drasko Tomic (fls. 1615, 1658/1665), dentro do prazo legal. Manifeste-se também o Ministério Público Federal sobre o pedido de prisão domiciliar de JOZO RADOS encartado às fls. 1684/161697. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das Penas Privativas de Liberdade em nome dos réus JOZO RADOS e ROOSEVELT MORAES PIRES, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado para o Ministério Público à fl. 1628 e para a defesa do réu absolvido - ELIAS CAPPATTO À FL. 1683, arquivem-se a ação penal tão somente em relação a ele, dando-se baixa na distribuição e remetendo os autos ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA)

Designo o dia 30 de julho de 2014, às 16h45min, para realização de audiência de interrogatório da ré, por meio de vídeoconferência, com a 9ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

Expediente Nº 6152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES

DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTEO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Fls. 1464: fica prejudicada a análise do pedido de liberdade apresentado pela defesa do réu EVERTON BENTEO LUIZ, uma vez que não houve demora injustificada no processamento do feito neste Juízo. Intime-se. Após, subam os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 1468.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2142

EMBARGOS DO ACUSADO

0000952-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de embargos do acusado ajuizados por CLAUDIO BARACAT SAUDA, no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados em suas aplicações financeiras em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181. Expõe, inicialmente, que informações equivocadas do BACEN noticiaram inconsistências estimadas em R\$ 2,5 bilhões na contabilidade do Banco Panamericano, decorrentes de supostas fraudes contábeis. Com base nessa informação, foi deferido pedido de sequestro de bens e valores de diversas pessoas. No caso do embargante, especificamente, a decisão estaria baseada na informação errada de que seria ele o responsável pela contabilidade geral da instituição financeira. Foi oferecida denúncia em razão da suposta gestão fraudulenta do Banco Panamericano contra dezessete réus, entre os quais o embargante. Porém, o embargante não estaria sendo acusado de ter recebido pagamentos indevidos, nem de ter sido autor ou beneficiário de saques em espécie, nem tampouco de ter causado qualquer prejuízo à instituição financeira. Alternativamente ao pedido de completo desbloqueio, requereu a permissão para levantamento mensal de R\$ 20.000,00, pois estaria desempregado e necessitado da ajuda de amigos e parentes para sobreviver. Foram juntados diversos documentos. 2. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao levantamento das medidas constritivas. Destaca, em suma, que, ao contrário do alegado pelo embargante, a denúncia lhe imputa, sim, responsabilidade causal pelos prejuízos causados à instituição financeira. Ademais, argumenta que os presentes embargos não poderiam ser julgados antes de passar em julgado a sentença penal condenatória, nos termos do artigo 130, p. único, do CPP. Opinou, também, pelo indeferimento do pedido alternativo, de retirada mensal de valores. É o relatório. Passo a decidir. 3. Em primeiro lugar, ressalto que, nos termos do artigo 130, p. único, do CPP, sequer poderia ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. De todo modo, essa regra pode ser superada, a meu ver, quando a constrição se mostrar manifestamente ilegal. Não é o caso que ora se apresenta, conforme passo a expor. 4. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações do embargante. Em seguida, foi oferecida denúncia contra 17 pessoas, entre as quais o embargante. Consta na peça inicial acusatória, em síntese, que o embargante, entre dezembro de 2008 e novembro de 2010, em São Paulo/SP, agindo em conjunto e previamente acordado com outros denunciados, teria feito inserir dados falsos na contabilidade do Banco Panamericano S.A., mais especificamente mediante a incorreta contabilização das cessões de crédito realizadas pela instituição financeira. Tal inserção de dados falsos teria feito com que os balancetes mensais da instituição financeira e todos os demonstrativos financeiros elaborados com base nestes contivessem falsas informações. As carteiras de crédito, de acordo com o MPF, eram cedidas a outras instituições financeiras mediante antecipação, com desconto, mas não eram refletidas nos balanços mensais. A alteração das contas contábeis era, segundo a denúncia, feita mediante lançamentos manuais, realizados nos últimos dias de um mês, produzindo a maquiagem dos demonstrativos financeiros, e, posteriormente, eram revertidas por outros lançamentos manuais nos primeiros dias do mês seguinte. Tais lançamentos manuais seriam

executados por Marco Antônio Pereira, chefe da contabilidade da instituição financeira, ou por alguém de sua equipe. O montante da fraude, contudo, sempre de acordo com a denúncia, era estabelecido em reuniões mensais de que participavam, entre outros, o embargante. Destaco que a denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 e já se iniciou a instrução criminal, tendo sido ouvidas todas as testemunhas de acusação. Em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. Note-se que, ao contrário do que alegado pelo embargante, a decisão de arresto também o atingiu. Conforme se verifica da decisão (cf. cópia trazida pelo embargante, especificamente às fls. 185/186), determinei que todos os bens dos acusados que foram tornados indisponíveis por determinação deste Juízo, inclusive os que porventura tenham sido adquiridos antes do ano de 2008, sejam constritos para garantir a reparação dos danos causados, além das custas e despesas processuais, i. e., sejam arrestados (destaquei). Percebe-se, portanto, que a manutenção da constrição de valores do requerente está fundamentada, também, na necessidade de, em caso de prolação de eventual sentença penal condenatória, o embargante vir a ser condenado a indenizar o prejuízo causado por suas condutas (CP, artigo 91, I, e CPP, artigo 387, IV). Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelarem um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais. O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 6º, e 10), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais). Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007). O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, é de mais de R\$ 14 milhões. Consta nos autos que teria sido bloqueado um valor total pouco superior a R\$ 1 milhão (fl. 302) - absolutamente insuficiente para cobrir o pagamento de eventuais multas e custas processuais a serem aplicadas em caso de eventual condenação. Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores bloqueados sejam assim mantidos para garantir a reparação mínima do dano que venha a ser eventualmente reconhecida na sentença. 5. Da mesma forma, é incabível o pedido alternativo, de liberação de vinte mil reais por mês, para que o embargante faça frente às suas despesas mensais. Em primeiro lugar, não há previsão legal para tanto. Em segundo lugar, já foi liberado por este Juízo o valor equivalente a 40 salários mínimos existentes em contas de titularidade de todos os réus. Em terceiro lugar, o requerente sequer provou estar desempregado. Em quarto lugar, a ser admitido o pedido, considerado o tempo médio de demora de um processo judicial no Brasil - especialmente de ações penais envolvendo complexos crimes financeiros -, certamente não restaria nada para ser utilizado no ressarcimento dos danos em caso de eventual sentença condenatória. 6. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO, determinando a manutenção do bloqueio dos valores do embargante. P.R.I.C. São Paulo, 8 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-69.2008.403.6181 (2008.61.81.000738-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU VICTORIO CORSO X CLODOVEU CORSO (RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X LUIZ ANTONIO CORSO

Recebo a apelação interposta pela defesa de Clodoveu Corso, a qual deverá ser intimada a apresentar as razões recursais, em observância ao disposto no art. 600, do Código de Processo Penal.-----
-----[ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001700-7) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LUIZ RIBEIRO ALVAREZ(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Conforme constou expressamente da decisão interlocutória de fls. 306/308, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios de autoria em relação ao denunciado, bem como prova da materialidade do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. A denúncia descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Desse modo, rechaço as alegações de inépcia da denúncia, atipicidade ou ausência de justa causa para ação penal. Não há que se falar, também, em ilicitude da prova obtida com a gravação da conversa entre o auditor fiscal e o denunciado, gravação essa realizada por um dos interlocutores (auditor), mesmo sem autorização do outro interlocutor (in casu, o denunciado), pois a conversa revelada pelo emissor ou receptor do diálogo não configura interceptação, mas apenas disposição, por um desses partícipes da conversa, do que também é seu. O colendo TRIBUNAL PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestado pela licitude desse tipo de prova, reiterando julgados anteriores, nos seguintes termos: RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 19/11/2009. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194 Parte(s) PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO RECTE.(S) : FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009. A alegação de ausência de fiscalização do auditor fiscal não se insere nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP, e, portanto, demandam dilação probatória e serão analisadas quando do julgamento do mérito da causa após o término da instrução. Indefiro o pedido de transcrição integral da conversa mantida entre o auditor e o acusado, pois considero que a perícia realizada às fls. 105/126 (assistente técnico), bem como os laudos periciais confeccionados pela Polícia Federal às fls. 174/181 e 190/202 transcrevem suficientemente os diálogos e alicerçam a peça acusatória. Ademais, não foi apontada qualquer mácula nas perícias realizadas, que contêm transcrições das conversas, que possa ensejar a realização de novas perícias. Sem prejuízo, fica facultada a defesa a apresentação, se reputar pertinente, de trabalho subscrito por Assistente Técnico relacionado a transcrições da conversa gravada. Desde já, determino à Secretaria a confecção de cópia de segurança da mídia de fls. 241, que deverá permanecer acautelada no cofre deste Juízo. Deverá, também, ser verificado, antes de audiência de instrução, a possibilidade de os áudios gravados serem ouvidos durante a referida audiência (existência de programa no computador da sala de audiências compatível com os arquivos existentes na mídia de fls. 241). Caso haja interesse das partes, deverá ser disponibilizada cópia dos arquivos contido no CD-R de fls. 241, mediante prévio fornecimento de mídia compatível para a gravação. Pelo exposto, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 356/379 e os documentos que a intruem (fls. 380/401) são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos

autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 316-verso (16.09.2014, às 15h30min horas), quando será prolatada a sentença. Para a audiência de instrução e julgamento, requirite-se a testemunha Geraldo da Silva Pereira, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, arrolada pelas partes (fls. 308, parte final, e 379, item 7), com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC combinado com o art. 3º do CPP. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunhas de defesa com endereço no Rio de Janeiro/RJ, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado, no bojo da deprecata, que a oitiva seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento acima mencionada. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento perante o Juízo natural não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). As testemunhas de defesa com endereço na cidade de São Paulo/SP (à exceção do auditor fiscal) deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, e conforme consignado no item 11 da decisão de fls. 314/317-verso. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em itálico e negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes devidamente intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 92/2014 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja finalidade é a inquirição da testemunha Márcio César Francisquine Santos arrolada pela defesa do acusado Nelson Luiz Ribeiro Alvarez, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 8857

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005610-20.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-53.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) VISTA À DEFESA PARA COTRARRAZÕES, A PARTIR DO DIA 09 DE JUNHO DE 2014, ANTE A CHEGADA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

PETICAO

0004542-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-12.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

1. Tendo em vista a informação supra, determino alteração do nível de sigilo dos autos para constar sigilo de documentos, a fim de viabilizar as publicações judiciais.2. Após, intime-se a defesa da decisão de fl. 51.São Paulo, data supra.

*****DESPACHO DE F. 51:

Considerando-se a realização das 6ª e 8ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 6ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051365-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553025-32.1997.403.6182 (97.0553025-4)) ARISTIDES BITENCOURT(RR000105A - WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o Autor, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Ré sobre a produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 230/231, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0028237-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo, por ora, o trâmite destes embargos, visando solucionar a questão da penhora.Consta de fls.223-verso, dos autos da Execução, que a Penhora foi realizada, englobando várias execuções, inclusive a destes Embargos.Antes de eventual expedição de Ofício ao Cartório, considerando que nas execuções n.1999.61.82.011590-0, n.1999.61.82.019222-0 e n.1999.61.82.015339-1 não consta tal mandado de penhora, desarchive-se os autos da Execução de n.1999.61.82.009897-5, para verificação se lá foi expedido o mandado.Traslade-se fls.214/251 da Execução para estes autos e traslade-se esta decisão para a Execução n.1999.61.82.024386-0.Int.

EXECUCAO FISCAL

0514275-29.1995.403.6182 (95.0514275-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X CELMAR EMPREEN AGROPASTORIS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 37 do CPC, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social e procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0538151-76.1996.403.6182 (96.0538151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE PAPEL J COSTA RIBEIRO S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Resta prejudicado o pedido de fl. 54, em face da sentença de fl. 47.Certifique-se o trânsito e, após, archive-se com baixa na distribuição.Int.

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Os documentos de fls. 295 e 299 comprovam que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD recaiu em conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do coexecutado FELÍCIO SADALLA, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC.Assim, o coexecutado possui direito líquido e certo ao levantamento das quantias bloqueadas de sua conta (R\$ 1869,02), razão pela qual DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de levantamento desses valores.Como as quantias já foram transferidas para um conta judicial a disposição deste Juízo e diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se a Executada ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente. Int.

0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fl. 571, verso: Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 572/573 e 574/581 e, após, voltem conclusos.Int.

0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Expeça-se mandado ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao registro das penhoras efetuadas às fls. 166/189, devendo ser informado àquela serventia que se trata de uma nova penhora.Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0028812-48.1999.403.6182 (1999.61.82.028812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLASSE IMP/ E EXP/ DE VESTUARIO LTDA X YUN SANG LEE X YUN CHANG LEE X ELAINE CESAR X UMBERTO CORREA DA SILVA(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Não tendo sido localizada a empresa-executada, foi determinada a inclusão no pólo passivo da ação de YUN SANG LEE, CPF 085.973.268-16 e YUN CHANG LEE, CPF 014.438.538-44 (fl. 57).Posteriormente a Exequente requereu a inclusão de ELAINE CESAR, CPF 100.751.968-16 e UMBERTO CORREA DA SILVA, CPF 874.817.318-53, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 76), porém a decisão foi reformada pelo E. Tribunal que determinou a inclusão destes no polo passivo desta ação (fls. 99/108).UMBERTO CORREIA DA SILVA e ELAINE CESAR, por meio de exceção de pré executividade, ingressaram nos autos alegando que foram vítimas de fraude, uma vez que os seus dados foram utilizados indevidamente, inclusive com a falsificação de suas assinaturas, já que nunca foram sócios da Executada CLASSE IMP E EXP DE VESTUÁRIO LTDA. Juntaram documentos (fls. 133/345).A Exequente se manifestou nas fls. 348/350, alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré executividade. No mérito, arguiu que os documentos acostados aos autos não são hábeis a inquinar de nulidade o registro feito na JUCESP, além do fato do inquérito policial se referir à empresa diversa da Executada. E, ainda, que a falsificação dos documentos para incluir sócios de forma fraudulenta, em uma sociedade comercial é fato que deve ser apurado em Juízo próprio, no caso, através de Ação de Anulação ou declaração de nulidade de ato jurídico, no Juízo Cível. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da

pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. ELAINE e UMBERTO, de acordo com a ficha da JUCESP, eram os sócios da Executada, com poderes de administração, quando da dissolução irregular. No entanto, sustentam serem vítimas de fraude posto que nunca tiveram qualquer relação com a empresa, ora executada. Tal assertiva levaria a crer que os atos executivos a serem praticados estariam eivados de nulidade caso se verificasse que houve fraude e/ou simulação quando do registro da alteração contratual da sociedade. Os documentos juntados são insuficientes para provar que a execução fiscal estaria sendo direcionada para a pessoa dos sócios de forma injusta, devendo utilizar-se dos meios processuais adequados para, em juízo, provarem o erro existente e, conseqüentemente, anular os atos praticados em decorrência dos efeitos gerados a partir do documento contratual, supostamente falso. De qualquer forma, esta não é a sede processual própria para dirimir a questão criminal suscitada e este juízo não é competente para apreciar pedidos desta natureza. Ademais, os excipientes não demonstraram que tenham ajuizado medida cabível para declarar a falsidade que alegam. Ante o exposto, a solução deve ser rejeitar a exceção de pré-executividade. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os excipientes regularizarem sua representação processual. Por fim, reordeno o feito para, após ciência da Exequente, determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de YUN SANG LEE, CPF 085.973.268-16 e YUN CHANG LEE, CPF 014.438.538-44, do polo passivo desta ação, uma vez que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular.

0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 132/133: Intimem-se os requerentes a regularizar sua representação processual, juntando a estes autos instrumento de procuração. Como a quantia bloqueada foi transferida para um conta judicial a disposição deste Juízo e, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, autos n. 0021039-29.2011.403.6182, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fl.116. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se a SBE ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de execução dos honorários fixados na sentença de procedência dos embargos, uma vez que o pedido deve ser formulado e apreciado naqueles autos. Por fim, indefiro o pedido da Exequente de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Int.

0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário do depósito judicial efetuado por Ricardo Emilio Haidar, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0039793-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME X WILSON CARLOS TRIANI X OSVALDO FAGUNDES(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal (fls. 175/184), que deu provimento ao Agravo interposto por Osvaldo Fagundes passo a analisar a legitimidade deste para figurar no polo passivo desta ação. Após o retorno negativo da carta de citação da sociedade Executada (fl. 42) foi deferido o redirecionamento da execução em face de OSVALDO FAGUNDES e WILSON CARLOS TRIANI. Assim, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da sociedade o redirecionamento da execução deve ser revisto, isto porque além da ausência da diligência do oficial de justiça no último endereço da Executada, da análise da ficha cadastral JUCESP (fls. 121/123), verifico que os coexecutados OSVALDO e WILSON retiraram-se do quadro societário através da alteração de contrato social, registrado sob o n. 048.379/95-5, em sessão de 30/03/1995. Assim, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OSVALDO e de WILSON, do polo passivo desta execução, e expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados da conta de OSVALDO e transferidos para depósito judicial (fl. 158). Antes, porém, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na

Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022480-55.2005.403.6182 (2005.61.82.022480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROFILLER COMERCIO DE MINERAIS LTDA X CLOVIS BATISTA CORREA DA SILVEIRA X MARCELO MONTEIRO MARQUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 349/363: Diante da decisão de fl. 267, reconsidero a decisão de fls. 341/342 e determino a imediata exclusão de CLOVIS BATISTA CORREIA DA SILVEIRA e MARCELO MONTEIRO MARQUES, do polo passivo desta ação, julgando procedente a exceção oposta.Fl. 366: Considerando que, de acordo com o documento de fls. 339/340, JACIRA SERAFIM VIEIRA DE FARIAS, CPF 049.928.858-02, era sócia com poderes de administração antes da inclusão, no quadro societário da Executada, das pessoas acima mencionadas, bem como diante da dissolução irregular atestada na fl. 324, defiro a sua inclusão no polo passivo desta execução, na qualidade de responsável tributário. Por fim, indefiro a inclusão de ROBERTA DE CAMPOS MASTRADEA, CPF 126.223.788-23, uma vez que de acordo com a ficha JUCESP a mesma nunca deteve poderes de administração na sociedade Executada.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e confecção da carta de citação.Int.

0027017-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ

Intime-se a Executada da penhora efetivada no rosto dos autos da ação n. 0025735-49.2000.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.Int.

0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Intime-se o Executado do conteúdo da decisão de fl. 204 e, após, cumpra-se expedindo o necessário.Defiro, também, o pedido de fl. 205, de expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 207.Int.Fl. 204.Tendo em vista a manifestação de fl. 198, expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos da ação de inventário do Espólio de Ignacio Mammana Neto, autos n. 0000535.45.2003.8.16.0084, em trâmite na Vara Cível de Goioerê - PR, do quinhão do executado MARCOS ALIPERTI MAMMANA, até o montante do crédito (fl.s 202/203).Após, intime-se a coexecutada da penhora realizada.Intime-se.

0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER BAGNOLESI(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0044051-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Diante da decisão do E. Tribunal que negou seguimento ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fl. 130.Int.

0003935-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELIAN COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X ITAMAR KELIAN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014798-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão de fl. 148. O imóvel oferecido a penhora na fl. 14 foi o descrito na matrícula n. 15.747, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia. Ocorre que da matrícula de fls. 143/145 extrai-se que o imóvel pertence a EMILIO CERCHIARI JUNIOR casado com MARLENE PAES LEME CERCHIARI (20%), TSURUHO TAKAKI, casado com ELENA TAKAKI (20%), ORLANDO CIPRIANO DE SÁ casado com APARECIDA BARRAGÃO DE SÁ (20%), ALBERTO CIPRIANO DE SÁ casado com MARIA CELI DE SÁ(20%) e LUIZ CIPRIANO DE SÁ casado com CARMEN AREAS DE SÁ(20%), que não compõem a presente lide. Já os documentos de fls. 140/142 e 153 referem-se a outros imóveis que não o oferecido inicialmente a penhora. Assim, indefiro o pedido de expedição de carta precatória do imóvel oferecido na fl. 14, uma vez que não pertence a Executada e não consta nos autos anuência dos proprietários com tal penhora. Intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0054538-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO BATAGLIAO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fl. 110: Verifica-se do demonstrativo de pagamento (fl. 74), bem como dos extratos bancários (fls. 93, 99/101 e 111/119), que os valores bloqueados na conta 00561-5, agência 9163, de titularidade de Aguinaldo Bataglião, junto ao Banco Itaú, são impenhoráveis, uma vez que decorrentes de proventos de salário. Isso porque as únicas entradas na referida conta-corrente referem-se aos recebimentos dos proventos apontados. Logo, reconheço a impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. O valor total bloqueado inclui o da conta-investimento, que é de mesmo número, o que demonstra a mesma origem dos valores, não se justificando, assim, manutenção do bloqueio dos referidos valores. O valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 271,78) também deve ser liberado, uma vez que irrisório, conforme item 2 da decisão de fls. 27/28. Cientifique-se a Exequente e após, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025187-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor, após o recolhimento das respectivas custas. Diante do parcelamento celebrado, cumpra-se a decisão de fl. 85, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0027688-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTERFER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Intime-se a Executada da decisão de fl. 146. Após, remetam-se ao arquivo. Fl. 146 Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0061179-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEPT SYSTEM INFORMATICA LTDA ME(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada já requereu certidão de inteiro teor, a qual deve ser retirada no balcão de atendimento desta secretaria, após o recolhimento da diferença das respectivas custas. Diante do parcelamento celebrado resta prejudicado o pedido de fl. 40. Cumpra-se a decisão de fl. 32, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0044266-77.2013.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do depósito de fl. 33 e da alegação de fl. 34, manifeste-se a Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517439-02.1995.403.6182 (95.0517439-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Os documentos apresentados comprovam que a Executada foi incorporada pelo Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42.Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar a empresa acima mencionada no lugar do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.Após, cumpra-se a decisão de fl. 243.Int.

0541886-49.1998.403.6182 (98.0541886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION) X OSMAR MARQUES MENDES X OSMAR MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os executados OSMAR e RAFAEL para que informem o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizem a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executados junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 78 (R\$ 669,96 em 29/10/2013).Intime-se

0048992-85.1999.403.6182 (1999.61.82.048992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS) X FABIOLA ARABE MACHADO X FAZENDA NACIONAL Fls. 56/57: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Expediente Nº 1882

EXECUCAO FISCAL

0068903-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Em face da decisão às fls. 810/813, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos do polo passivo os sócios Carlos Cesar Moretzsohn Rocha, Jaime Aníbal Solovey e Luiz Cezar Moretzsohn.Cumpra-se.

0038114-96.2002.403.6182 (2002.61.82.038114-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X TKE ASSISTENCIA TECNICA LTDA X HUMBERTO TAVOLARO NETO X ELZA MUTO KAWAMURO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA)

Em face da alegação da parte executada de fl. 604/605, publique-se o despacho de fl. 559.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 559Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Renovação do bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. b) Bloqueio da transferência e do licenciamento do(s) veículo(s) de propriedade do executado, pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. d) Expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Capitania dos Portos e à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, instruindo-os com cópia da inicial e desta decisão, com o fim de proceder ao registro da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado. Cumpra-se. Intime-se.

0053820-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 488/500 em virtude da comunicação eletrônica juntada às fls. 501/519.Anote-se na capa dos autos a penhora solicitada.Intime-se. as partes.Cumpra-se.

0055095-35.2004.403.6182 (2004.61.82.055095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0050763-88.2005.403.6182 (2005.61.82.050763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOAO PEDRO FIUZA DE BRAGANCA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Fls. 350/358: Em que pese a alegação do coexecutado João Pedro Fiuza de Bragança de que a presente execução está totalmente garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos, com valores disponibilizados para este Juízo pela 4ª Vara Cível Federal, não resta demonstrado que o débito esteja integralmente garantido. 0,10 Consta no site da PGFN que a dívida atualizada é de R\$ 304.383,75 e o valor transferido pela penhora realizada nos autos da 5ª Vara Cível Federal de fl. 159 (processo nº 00.0901194-3), atualizado, é de R\$ 60.170,07, conforme documentos que serão juntados a seguir.Tendo em vista que até a presente data não foi encaminhado para este Juízo o valor penhorado nos autos da 4ª Vara Cível Federal, não há como aferir eventual excesso de constrição. Assim, por ora, o valor alcançado (R\$ 19.890,13, fl. 246) pelo sistema BACENJUD deverá permanecer à disposição do Juízo, providenciando-se à transferência. Aguarde-se a disponibilização do valor penhorado pela 4ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA - EPP(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0016430-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fl. 267: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que, no prazo de 10(dez) dias, junte à presente execução cópia do termo de adesão ao parcelamento e guias das parcelas pagas. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0043441-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 100/101: defiro o requerido e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da executada. Intime-se.

0040740-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO GONCALVES DIAS S/A.(SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA E SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada dar integral cumprimento ao despacho de fl. 77. Intime-se.

0041231-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls. 162/166: em razão das justificativas apresentadas, defiro o requerido e devolvo o prazo para que a executada cumpra o determinado no despacho de fl. 161. Intime-se.

0041825-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 348/353 e 355: em face do requerido pela União, intime-se a executada a apresentar planilha e documentos relativos aos três últimos meses de faturamento, para que se possa analisar o montante ofertado. Prazo: 20 dias. Após, abra-se nova vista à exequente.

0037438-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES)

Fls. 311 e seguintes: Acerca das alegações e documentos de fls. 112/171 e 220/297, já foi determinada abertura de vista à exequente antes da apreciação. Por ora, nada a reconsiderar, observando-se que parte dos questionamentos foi objeto de decisão neste Juízo (fls. 106/110) e no egrégio Tribunal (fls. 307/308), que não vislumbrou ilegalidade na ordem de bloqueio. Impõe-se consignar, desde já, que a constrição sobre ativos de conta corrente da empresa, medida de natureza diversa da quebra de sigilo bancário e que encontra expressa previsão nos artigos 655, I, e 655-A do CPC, não se confunde com a penhora sobre salários de seus empregados ou sobre conta-salário. Tampouco é compatível com a prévia intimação do executado - que já foi citado e teve oportunidade de pagar o débito ou garantir a execução - sob pena de restar frustrada a medida, postergando-se o contraditório e a publicidade do ato. Quanto à questão pendente - ter ou não a constrição incidido sobre limite de crédito -, o extrato bancário relativo às movimentações do mês de abril (fls. 318/324) não permite concluir pelo indevido bloqueio. A ordem foi emanada em 19/04/2013. Quando do cumprimento, em 22/04/2013, o saldo da conta corrente alcançava R\$ 75.720,20 (fls. 320/321). Foi bloqueado o montante de R\$ 70.319,42, que deve ser mantido, considerado aludido fundamento. Ressalte-se, mais uma vez, que o artigo 13, 1º, do Regulamento BACENJUD dispõe que a ordem deve atingir o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no primeiro dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.). Em face dos documentos

juntados (fls. 239/247 - cópia de declaração de rendimentos), anote-se quanto ao sigilo dos autos, cujo acesso fica restrito às partes e respectivos procuradores. Cumpra-se o determinado acerca da transferência de valores, fl. 304 verso, abrindo-se vista, após, à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive acerca da manifestação e dos requerimentos de fls. 311/324. Int.

0043464-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JMS MONTAGENS E INSTALACOES TECNICAS LTDA.(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Fl. 70: Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Suspendo o curso do presente processo até manifestação da exequente acerca do pagamento do crédito em cobro. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0044238-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCA O UNICA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Fls. 72/82: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze dias) para a executada apresentar a documentação comprobatória do faturamento bruto dos três últimos meses. Em relação à carga requerida, resta prejudicado o pedido, tendo em vista não existir nos autos garantia a ensejar a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0066073-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)
Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fls. 136/142. Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 146/154, decido: A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida como medida excepcional, a exigir demonstração da inexistência de outros bens idôneos e suficientes para garantia da execução (STJ: AgRg no AREsp 394258/RS, DJe 06/12/2013; AgRg no REsp 1331172/SC, DJe 22/11/2013. TRF3: AI 449289, e-DJF3 31/01/2014; AI 513296, eDJF3 18/11/2013; AI 504567, e-DJF3 07/11/2013; AI 513216, e-DJF3 31/10/2013). In casu, frustrada, somente, a tentativa de penhora de ativos financeiros (sistema BACEN JUD), sem outras diligências. Assim, abra-se vista à exequente para indicação de bens passíveis de constrição ou para requerimento de medidas voltadas ao seguimento da execução. Prazo: 90 dias. Intime-se.

0036571-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as razões esposadas pela exequente à fl. 152, intime-se o executado para manifestação quanto à regularização da carta de fiança. Após, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

0047593-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP247465 - LIA MARA FECCI)
Fls. 121/132 e 133/147: Embora deferido o levantamento do arresto nos autos da Ação Ordinária nº 0017875-46.1990.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal (fls. 98/99), bem como a comunicação da referida decisão por correio eletrônico (fl. 101), foi transferido à disposição deste Juízo o valor de R\$ 342.381,95, em 09.05.2013, referente ao pagamento de parcelas de ofício precatório. Sendo assim, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o retorno, para a agência de origem (1181), do valor acima mencionado, devidamente atualizado, à disposição daquele Juízo, vinculado à Ação Ordinária nº 0017875-46.1990.403.6100. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intime-se.

0049692-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 78 verso, republique-se o despacho de fl. 77, fazendo constar no sistema processual o nome do patrono da parte executada. Cumpra-se.

0060335-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN LUCIA DO REGO B MONTARROYOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. , determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência

2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedente. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)
Fls. 73/78: Tendo em vista que a carta de fiança apresentada às fls. 32/33 não atende aos requisitos previstos na Portaria da PGF n.º 437/2011 (fls. 67/68), confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova carta de fiança, observando-se os requisitos nela elencados. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045709-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 446/448: em cumprimento ao disposto no agravo de instrumento nº 2014.03.00.001004-0/SP, determino a suspensão da realização da perícia prevista à fl. 429 dos autos, no aguardo da manifestação conclusiva por parte da Receita Federal nos autos do PA nº 13811.001725/99-35. Em face do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido elaborado às fls. 449/462 pela parte embargante. Expeça-se, com urgência, ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - EQUIDT/DIORT/DERAT/SPO para que apresente sua análise conclusiva acerca do cálculo do montante dos créditos reconhecidos em favor da embargante nos autos do processo administrativo n.º 13811.001725/99-35. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008226-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008226-0) - HELIO MALAVAZI(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008342-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008342-1) - PASQUALE SFORZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015885-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015885-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 362 a 365: trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Quanto ao destaque de honorários contratuais, mantenho a decisão de fls. 354/355.5. Ciência da reexpedição do ofício requisitório.6. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000110-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000110-0) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9) - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Quanto a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1) - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8) - LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0) - VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3) - IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2) - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5) - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5) - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO X MERCEDES VOLPATO PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0045829-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045829-3) - NILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000344-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000344-5) - JONOEIS RODRIGUES(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3) - SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO X LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3) - FRANCISCO MACHADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7) - AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4) - GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8) - EZIO BARBOSA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002218-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002218-8) - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0) - BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0) - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000542-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000542-0) - APARECIDO FIGUEIREDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5) - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado

expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011628-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011628-0) - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0) - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007635-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4) - CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE

PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3) - JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0000361-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000361-2) - DEUSDEDITE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9) - LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0007813-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007813-0) - ROQUE RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3) - EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0) - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760125-37.1986.403.6183 (00.0760125-5) - MARIA HELENA ESTEVES MENDES X FLAVIO ESTEVES MENDES X RICARDO ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de FLAVIO ESTEVES MENDES (CPF 971.148.478-15 e RICARDO ESTEVES MENDES (CPF 058.233.488-86), sucessores de Maria Helena Esteves Mendes, fls. 356-365. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 334-354), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8) - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls 360-361.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006824-75.1993.403.6183 (93.0006824-5) - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 15 dias, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, sobrestados em Secretaria.Int.

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X WALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor WALDEMIR BORDUQUI, CPF: 737.303.438-15.Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios aos autores: WALDEMIR BORDUQUI e HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI, nos termos do determinado no despacho de fl. 691.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de multa, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme de determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X NILVA NEVES FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FINOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NILVA NEVES FINOCHIO, como sucessora processual de Nicola Finochio, fls. 384-393.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Ao referido autor consta pagamento (fl. 380).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 382.Int.

0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0) - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ELZA LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 241:Fls. 238-239 - Anote-se.Inicialmente, RETIFICO O DESPACHO DE FL. 236 para constar: ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 152-158 E FLS. 189-208, EM VEZ DE ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 189-208. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, SOMANDO-SE OS DOIS

CÁLCULOS, JÁ QUE O ÚLTIMO É CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int..No mais, ante a atuação de três Advogados no presente feito (fls. 12, 69/70 e 238/239), esclareçam os referidos causídicos, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Para isso, inclua a Secretaria o nome de todos os Advogados, excluindo-os após a publicação deste despacho, permencendo somente o do subscritor de fl. 238.Com as informações, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2) - PEDRA VILLACA X LUCIANA VILLACA X MAURO VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUCIANA VILLAÇA e MAURO VILLAÇA, como sucessores de Pedra Villaça (fls. 182-190). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 179, ressaltando-se que o valor devido à falecida deverá ser dividido em duas partes iguais.Int. Cumpra-se.

0003359-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003359-8) - LUIZ CARLOS COMIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003359-72.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ CARLOS COMIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 140-141) e do pagamento comprovados nos autos (fl. 168), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu períodos laborados em condições especiais à parte autora e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6) - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do precatório expedido.Int.

0000518-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000518-6) - HENRIQUE DACCORONE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HENRIQUE DACCORONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados em Secretaria, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ret ro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para tra nmissão. Int.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.003834-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 395-399), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nºs. 20140000211 e 20140000212., em virtude de divergência na grafia do nome da autora MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM.Assim, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM, CPF: 624.703.028-20, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 09.Após, reexpeça-se tão-somente o ofício precatório do valor devido a referida autora, nos termos do expedido à fl. 290.Quanto ao ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (cancelado), manifeste a parte autora acerca da petição do INSS, alegando ERRO MATERIAL.Int.

Expediente Nº 8684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do nome do Advogado que constará no ofício requisitório a ser expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-83.2013.403.6183 - EGNO TARABORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS, e abro vista à parte autora para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 79. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

diante do contato telefônico da procuradora da parte autora comunicando que ela, a autora e as testemunhas não chegariam a tempo na audiência, em razão das manifestações que estão ocorrendo nesta Capital e que peticionaria justificando a referida ausência, redesigno a audiência anteriormente marcada para a presente data, a qual será realizada no dia 23/07/2014, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho, comprometendo-se, desta forma, a parte autora a trazer as testemunhas à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Sai o INSS intimado.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077855-37.1999.403.0399 (1999.03.99.077855-6) - ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X MILTON TOSHIO UENAKA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que não foram opostos embargos a execução com relação aos autores MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO e MILTON TOSHIO UENAKA, homologo os valores constantes à fl. 275, com relação aos referidos autores. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0) - OSVALDO DAVID RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a juntada da carta de concessão às fls.252 e da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Osvaldo David Rodrigues(fl.262), intime-se a viúva Pedrina Engracia da Silva Rodrigues a juntar extrato atualizado do recebimento do benefício. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado nos autos.

0003450-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003450-5) - JOSE CANDIDO TAVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor para citação nos moldes do art.730 do CPC, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4) - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CRUZ(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR) X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR)

FLS.285/286: Encaminhem-se as cópias necessárias à ADJ.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Int.

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.237/246: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados. Após, venham os autos conclusos.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 113:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (04/08/2010), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 64.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.69/85).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que não consta nos autos copia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria especial do autor.Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível, contendo a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS, do processo administrativo referente ao benefício NB 153.832.923-6, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0011158-25.2011.403.6183 - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0001685-78.2012.403.6183 - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032239-30.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERHENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0041257-75.2012.403.6301 - ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0055651-87.2012.403.6301 - DAVI MONTEIRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/254: Ciência às partes , manifestando-se no prazo de 10(dez) dias.

0003294-62.2013.403.6183 - OLIVERIO CEZARANI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003585-62.2013.403.6183 - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004025-58.2013.403.6183 - ANTONIO PAIVA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente e cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004240-34.2013.403.6183 - MARIA FLORIAN FILHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0005872-95.2013.403.6183 - LEONARDO MEIRELLES X MARIA CLAUDIA FERRARI ROSA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006164-80.2013.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DE SOUSA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 512/514 do E.TRF3 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para suspender, por ora a cobrança dos valores recebidos pelo autor. Publique-se a informação de secretaria de fl. 511. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente. Informação de secretaria de fl. 511: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5

(cinco) dias.

0007173-77.2013.403.6183 - ANTONIO HILARIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008269-30.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008976-95.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009455-88.2013.403.6183 - JOAO MELOGRANO FONTES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011696-35.2013.403.6183 - NILSEN ARRUDA GOMIDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012445-52.2013.403.6183 - HELER PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012512-17.2013.403.6183 - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013092-47.2013.403.6183 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 59:Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.367: Ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000314-11.2014.403.6183 - LOURIVAL GONCEICAO RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006042-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

FLS.112/119: Considerando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6) - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CORREA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.537/556. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.263/264. Com o retorno, expeça(m) o(s) requerimento(s) dos exequentes José Hamilton Alves e Silvio Rodrigues Chaves.

0003234-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003234-2) - BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ com o arquivo PDF.

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, officie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9) - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO

VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.278/291. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - MARCELLY FERREIRA AMARO X ANGELA MARIA FERREIRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 299/305. Remetam-se os autos ao Sedi , devendo constar a autora Marcellly Ferreira Amaro como representada por Angela Maria Ferreira. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.263/264Oportunamente, expeça-se ofício requisitório da co-autora Marceley Ferreira Amaro, representada pela mãe Angela Maria Ferreira. Int.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.166/176. Fica a parte autora ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Tendo em vista, a opção de recebimento por Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, devera a parte autora declarar a renúncia ao valor excedente, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s), com destaque de honorários.Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.193/194: Encaminhem-se as cópias necessárias à ADJ. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS , nos termos da decisão de fls.189/190.

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 374/395.Int.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ com o arquivo PDF.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 126/137, nos termos do despacho de fl. 120.Int.

0009725-49.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 dias, acerca da concessão de tutela antecipada na ação rescisória.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão da perita de fl. 230 e defiro a produção de prova pericial na área de clínica médica e neurologia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do

presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/08/14 às 9:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se por meio eletrônico a perita Dra. Raquel Szterling para prestar esclarecimentos solicitados pelo autor, às fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 194/196, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se por meio eletrônico o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 274/279, no prazo de 10 (dez) dias.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando a conclusão do perito médico (fls. 160/166) que estabeleceu prazo para reavaliação do autor em 6 (seis) meses, intervalo já transcorrido, nova perícia médica será realizada. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou

para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/07/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 15/07/2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da cota de fl. 220. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 116/118 e 144/146. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações da parte autora de fl. 84, defiro a redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 12/08/2014 às 10:00 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 75/77. Int.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/07/14 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003427-07.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/07/14 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01/07/14 às 9:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005518-70.2013.403.6183 - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 22/05/2014 às 16:00 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 12/08/2014, às 9:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se ainda a perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0005766-36.2013.403.6183 - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 275/290, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006586-55.2013.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 196/197.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 137.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/07/14 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006723-37.2013.403.6183 - LUZIA GARCIA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 284/296, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 258/272, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0007404-07.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA, especialidade assistente social. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a perita Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 04/07/14, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Guaruba, 39 - Jardim Pedra Branca - São Paulo/SP CEP 08490-780 (informado às fls. 19), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01/07/14 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010004-98.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 25/28 e 121/122 bem como a indicação de assistente técnico já foi feita pela parte autora à fl. 141.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional

de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01/07/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010542-79.2013.403.6183 - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/07/2014 às 16:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010746-26.2013.403.6183 - ALBECIR MORAIS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/08/14 às 9:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal

com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/07/14 às 9:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012700-10.2013.403.6183 - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes

técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01/07/14 às 9:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CARTA PRECATORIA

0003978-50.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se, nos termos em que requerido pelo Juízo deprecante. Após, devolva-se.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X WAGNER FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA

ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante de certidão retro e considerando que a informação de trânsito em julgado é necessária a expedição dos requisitórios, oficie-se à 6ª Vara Previdenciária solicitando cópia de sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0940809-20.1987.403.6183. Após, com a juntada dessas informações, cumpra-se parte final do despacho de fl. 451, expedindo os requisitórios. Int.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS X JOSEPHINA HYPOLITA SEHERTZIS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIPE GEORGES SEKERTZIS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 50, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 52/53, a parte autora retificou o valor atribuído à causa. Às fls. 54/55, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/66). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 69/72, 90/96 e 111/113. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 126/130). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 136/141 e 154/160. A parte autora concordou com o teor do laudo pericial, conforme fls. 164/165. À fl. 167, foi determinada a suspensão do processo para a regularização da representação processual, em razão da enfermidade apresentada pela parte autora. A representação processual da parte autora foi regularizada conforme petição de fls. 180/183. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido do autor (fls. 185/186). Manifestação do INSS à fl. 188. Reiterou as razões anteriormente apresentadas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e a perita médica, especialista em Psiquiatria, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Expert, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 128), consignou o seguinte: (...) O periciado tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. (...) O autor tem muita dificuldade para concluir uma tarefa que começou, mesmo aquelas mais simples para o trabalho como por exemplo concluir a leitura de um texto ou atender a demanda de produção. A doença teve início em 1995 quando começou a fazer tratamento psiquiátrico. Gozou benefício nº 560.533.722-6 a partir de 17/03/2007. Conforme CTPS trabalhou como analista de suporte técnico de 03/12/2008 a 01/10/2010 e atualmente está desempregado. Com base nessas informações, a incapacidade atual começou em 02/10/2010, data do primeiro dia após o último dia laborado, indicando agravamento do quadro psíquico e inaptidão para sua atividade laborativa atual. Está inapto para o trabalho de forma total e permanente. É alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para as atividades de vida diária. (...) (g.n.). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 159/160, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 03/12/2008 a 01/10/2008. Recebeu auxílio-doença no período de 15/03/2010 a 31/07/2010. Posteriormente, passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 12/2011 a 03/2012 e 05/2012 a 07/2012. Nessas condições, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (qualidade e carência), já que a data do início da incapacidade laborativa (02/10/2010) corresponde ao dia seguinte ao da cessação do último vínculo

empregatício (01/10/2010). Saliente-se, em contraposição ao alegado pelo INSS, que o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, não tem o condão de infirmar a incapacidade laborativa atestada pelo laudo pericial, forte nos termos da Súmula n. 72 cujo teor reproduz-se: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/10/2008, nos termos dos artigos 42 e ss da Lei 8213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, conforme fundamentado no bojo da presente decisão, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/10/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS(PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA)

Verifico que a corré requereu prova testemunhal (fl. 226) e que o INSS requereu o depoimento da parte autora (fl. 223). Necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 03/07/2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/138 e verso, que julgou reconhecida a decadência do direito de revisão da RMI mediante a aplicação do menor e maior valor teto, com prejuízo dos demais pedidos decorrentes do primeiro. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a readequação da renda de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença foi elucidativa ao reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício em questão. Ora, a decadência reconhecida prejudica os demais pedidos decorrentes do principal. Ora, a readequação aos tetos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, no caso concreto, dependeria de acolhimento do pleito principal, onde se reconheceu a decadência. A própria manifestação de fl. 69, elucida que o pedido de readequação aos novos tetos fora objeto do processo nº 2007.63.01.84.503525-9 e por constituir mero reflexo de eventuais diferenças advindas da revisão da RMI, restou afastada a litispendência (fl. 73). Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No

presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0002803-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002803-1) - MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA X JESSICA SOARES DE SOUZA X ERICA SOARES DE SOUZA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA, JESSICA SOARES DE SOUZA e ERICA SOARES DE SOUZA, devidamente qualificadas, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ADELICIO TEIXEIRA DE SOUZA, ocorrido em 29/12/2002 (fl. 11). Sustentou a coautora Maria de Fátima Soares Pereira, em síntese, que: viveu em união estável com o segurado falecido, Sr. Adélio Teixeira de Souza, sendo que dessa união nasceram suas filhas, Erica Soares de Souza e Jessica Soares de Souza; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado (fl. 12).A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.À fl. 15, foi indeferida a medida antecipatória postulada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/26). Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 29/31). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 109/115). Na mesma ocasião, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para que fosse concedida a pensão por morte à autora a partir do óbito (29/12/2002).Da referida sentença, o INSS interpôs recurso. A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Entretanto, a decisão que havia antecipado a tutela requerida foi mantida. (fls. 170/174).Redistribuídos os autos, houve emenda da inicial, conforme fls. 189/193 e 194/197. Manifestou-se a parte autora às fls. 209/211. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela ratificação dos fundamentos materiais da sentença de primeiro grau eivada pelo vício da incompetência, bem como pela procedência do pedido (fls. 217/219). À fl. 234, foi determinada a inclusão das filhas da parte autora, Jéssica Soares de Souza e Erica Soares de Souza, no polo ativo da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em que pese a audiência de instrução (fls. 109/115) ter sido encerrada pela MMª Juíza Federal, Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (atualmente, 15º Juiz da 5ª Turma Recursal/SP), por se tratar da hipótese de exceção prevista no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito.A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, conforme decisão de fls. 170/174.No que tange à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (22/11/2004) e a data do óbito (29/12/2002), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a

exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A coautora, MARIA DE FÁTIMA SOARES PEREIRA apresenta-se como companheira do falecido. As coautoras, JESSICA SOARES DE SOUZA e ERICA SOARES DE SOUZA são filhas do de cujus, conforme documentos de fls. 08/09. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da requerente, MARIA DE FÁTIMA SOARES PEREIRA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, bem como a consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o de cujus possuiu vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 01/03/2001 a 02/07/2001, com a empresa LK2 Engenharia & Construções Ltda. Nessas condições, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (02/07/2001), verifica-se que ele ostentou a qualidade de segurado até 15/09/2002 (art. 15, II da Lei nº 8213/91). Conclui-se, portanto, que em 29/12/2002, data do óbito, o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado. Registre-se que o ex-segurado não se encontrava na situação de desempregado, já que, de acordo com os depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 109/111), o de cujus antes do óbito, exercia atividade laborativa informal com regularidade. Sobre o tema, cito a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado de seu filho ao tempo da prisão. Sustenta fazer jus à percepção do aludido benefício, já que a prática de bicos não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.50.50.007072-0. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se aplicar a regra disposta no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, nos casos em que houver o exercício de atividades autônomas regulares. 3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Sobre esse assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2009.71.58.010103-0 (DJ 15-5-2012), de relatoria do Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, assim ementado na parte que interessa: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido. (g.n.). (TNU, PEDILEF 2010705403351448, Rel. Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 15/03/2013). Ainda sob esse aspecto, importante salientar que tais depoimentos revelam que após o referido vínculo empregatício, o falecido prestava serviços a diversos empregadores, na qualidade de autônomo, nos termos abaixo: A testemunha, Sr. Landulfo declarou o seguinte (fl. 110): ...não sei como era combinado em relação ao segurado falecido; trabalhávamos por no máximo 45 dias e parávamos; não havia registro, quando precisavam de serviço, chamavam; seu que o Adelício estava trabalhando nessa empresa... nós éramos chamados quando precisavam de serviço; não havia documentos, fui ao enterro de Adelício; antes de falecer, ele estava trabalhando na obra... A testemunha, Sr. Darci José Correia também consignou o seguinte (fl. 110): ...O Adelício e eu

pegávamos o serviço; ele pegava serviços de outras empresas também; havia serviços pequenos e outros maiores...Mencione-se, outrossim, que na certidão de óbito o falecido foi qualificado como autônomo e, no depoimento pessoal da autora, ficou expressamente relatado que, ao tempo do óbito, seu companheiro estava prestando serviços para terceiros, fato que afasta a conclusão sobre a condição de desemprego ou a eventual existência de vínculo empregatício com habitualidade e subordinação. Oportuno reproduzir os exatos termos do depoimento pessoal, posto que esclarecedores (fls. 33):Sou solteira e vivi com o falecido por 15 anos. Quando ele faleceu ainda morávamos juntos como marido e mulher. O falecido ajudava no sustento do lar, trabalhava como autônomo e também trabalhou sem registro. Antes de falecer, meu companheiro trabalhava em uma empresa de demolição sem estar registrado. Ele recebia R\$ 400,00 por mês, mais ou menos. O salário não era fixo, dependia do que ele fazia. Quando ele faleceu, ele estava trabalhando para esta empresa. Não me lembro o nome da empresa. Não sei se ele chegou a postular o seguro desemprego. Tal condição de autônomo vincularia a parte autora ao regime geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, caso existissem recolhimentos de contribuições previdenciárias a esse título.Nesse aspecto, relevante consignar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os demais períodos requeridos pela parte autora não merecem prosperar, pois se tratam de períodos laborados como sócio de empresa e vendedor autônomo, atividades que exigem o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, o que não está comprovado nos autos. 2. Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido..(E. TRF da 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00083351520104036183, Rel. Desemb. Federal, BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O de cujus efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias com as inscrições 1.093.462.618-1 (fls. 49/56) e 1.170.382.522-0 (fls. 57/58), sendo a última referente a competência do mês de fevereiro de 1995 (fls. 56). E, entre a cessação das contribuições para a Previdência Social e a data do óbito, 02/08/2003 (fls. 25), havia decorrido mais de 08 (oito) anos, ensejando, dessa maneira, a perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o falecido, a teor do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda que considerado o maior período de graça admitido pela lei.-A contribuição referente a competência de julho de 2003, não deve ser considerada, eis que paga em 16/10/2003 (fls. 58), posteriormente a morte do contribuinte (fls. 25).- Não há qualquer notícia a respeito da percepção de algum benefício previdenciário pelo falecido no tempo de seu óbito, fato que lhe configuraria a prerrogativa da manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo, consoante dispõe o inciso I do artigo 15 da Lei de Planos de Benefícios, afastando, pois, a aplicação da ressalva trazida pelo parágrafo 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97.- Não há como prosperar a alegação da parte autora de manutenção da qualidade de segurado do falecido decorrente da possibilidade de recolhimento após o óbito das contribuições devidas até 11/2000, já que nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (g.n.).(E. TRF da 3ª Região, Sétima Turma, AC 00016396520074036183, Rel. Desemb. Federal. Dra. DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013).Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 07/2001. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Também não se vislumbra direito à aposentadoria, mesmo porque o ex-segurado faleceu com 37 (trinta e sete) anos de idade.Nessas circunstâncias, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não fazem jus os dependentes ao recebimento de pensão por morte.Ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, resta prejudicada a análise da condição de dependente da requerente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão que

antecipou os efeitos da tutela pleiteada (fls. 109/115). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO LUIZ RICHART FEIFERIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1971 a 22/09/1977(BOVESPA); 21/03/1978 a 16/10/1989 (COMIND S/A); 01/08/1991 a 05/03/1992(BOVESPA); 08/05/1992 a 03/07/1995(Convenção S/A); 13/07/1995 a 26/08/1995(Irmão Guimarães CCTVM); 04/09/1995 a 12/08/1997(contribuinte individual); 11/08/1997 a 20/11/1998 e 21/11/1998 a 28/04/2000 (SUDAMERIS CCVM S/A); 28/04/2000 a 03/06/2002(FACTORIAL CCVM) e 03/06/2000 a 02/08/2002 (UNIBANCO) como operador de pregão e concessão de aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 16/08/2006, eis que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, pois laborou por 28 anos 07 meses e 05 dias com exposição a agentes nocivos, pois dentro do pregão da bolsa de valores de São Paulo. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergou-se o pedido de antecipação de tutela (fl.400). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria especial e juntou extrato comprovando que a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/2009 (fls.406/412). Houve réplica (fls. 418/430). Realizou-se audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls.476/479) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia reside no reconhecimento dos períodos especiais elencados e concessão da aposentadoria especial identificada pelo NB 46/146.491.0585, a partir de 16/08/2006. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.É oportuno registrar que os lapsos de 04/09/1995 a 12/08/1997; 21/11/1998 a 28/04/2000 e 28/04/2000 a 03/06/2002, não constam nas CTPS, sendo que o autor alega que era contribuinte individual, o que enfraquece as alegações de que estava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde, pois não restou comprovado sequer quais funções exercia nos referidos interstícios, razão pela qual não os reconheço como especiais.Em relação aos 01/07/1971 a 22/09/1977 (BOVESPA); 21/03/1978 a 16/10/1989 (COMIND S/A); 01/08/1991 a 05/03/1992 (BOVESPA); 08/05/1992 a 03/07/1995(Convenção S/A); 13/07/1995 a 26/08/1995(Irmão Guimarães CCTVM); 11/08/1997 a 20/11/1998, as CTPS de fls. 22/31 atestam o exercício das funções de operador de bolsa, operador de pregão, chefe de posto de negociação. A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não encontra disciplina nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos formulários ou laudos técnicos correspondentes a ele, demonstrando a efetiva exposição a agente agressivo.A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil revela-se, até certo ponto, exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:Condições gerais de exercícioExercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa.Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor e anotadas na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada penosa (devida à sobrecarga de responsabilidade e pressão por resultados) e insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto, assim como posição ergonômica desfavorável.Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. No presente caso, além dos laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls. 44/49; 175/186) as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as provas materiais existentes nos autos de atividade penosa e exposição a ruído excessivo nos períodos anotados na CTPS.Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas, tal como testemunhal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em

benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido.(TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE.1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido.2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial.3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavrada 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova.4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS de que a atividade do autor era de retificador.6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico.(...)10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605559, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, 25/03/2008;)Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 90dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1971 a 22/09/1977 (BOVESPA); 21/03/1978 a 16/10/1989 (COMIND S/A); 01/08/1991 a 05/03/1992 (BOVESPA); 08/05/1992 a 03/07/1995 (Convenção S/A); 13/07/1995 a 26/08/1995 (Irmão Guimarães CCTVM); 11/08/1997 a 20/11/1998. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 22 anos, 11 meses e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 16/08/2006, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial na ocasião do requerimento em 16/08/2006, motivo pelo qual devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os lapsos de 01/07/1971 a 22/09/1977 (BOVESPA); 21/03/1978 a 16/10/1989 (COMIND S/A); 01/08/1991 a 05/03/1992 (BOVESPA); 08/05/1992 a 03/07/1995 (Convenção S/A); 13/07/1995 a 26/08/1995 (Irmão Guimarães CCTVM); 11/08/1997 a 20/11/1998. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos somente para reconhecer os períodos especiais de 01/07/1971 a 22/09/1977 (BOVESPA); 21/03/1978 a 16/10/1989 (COMIND S/A); 01/08/1991 a 05/03/1992 (BOVESPA); 08/05/1992 a 03/07/1995 (Convenção S/A); 13/07/1995 a 26/08/1995 (Irmão Guimarães CCTVM); 11/08/1997 a 20/11/1998) e determinar que o INSS averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0025630-70.2008.403.6301 (2008.63.01.025630-5) - ANA MARIA CAVAZANI XAVIER (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA CAVAZANI XAVIER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria especial para professor e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial para professor em 18/03/2002, uma vez que já possuía 28 anos, 07 meses e 01 dia de tempo desenvolvido exclusivamente no magistério, suficiente para concessão do referido benefício. Contudo, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI menos vantajosa. Alega que exerceu atividade de professora nos lapsos de 01/08/1973 a 18/04/1975 (Lares); 06/05/1975 a 17/02/1977 (Lar Casa André Luiz) e 09/06/1976 a 18/03/2002 (Prefeitura Municipal de Guarulhos). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/91). Às fls. 123/126 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 135). Houve réplica (fl. 137/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange a prescrição, verifica-se que o benefício que se pretende transformar foi requerido em 18/03/2002 e deferido em 25/06/2002, sendo que o único pedido de revisão comprovado nos autos data de 10/10/2007. Desse modo, eventual revisão somente gerará efeitos financeiros a partir 10/10/2002, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional identificada pelo NB 42/124.396.670-7, com coeficiente de 85% e pretende a transformação do referido benefício para aposentadoria especial de professor. É oportuno registrar que o cerne da questão cinge-se à comprovação do efetivo exercício na função de professora, nos termos exigidos para concessão do benefício previsto no artigo 56, da lei 8.213/91, uma vez que o réu deferiu benefício distinto do pretendido. Em relação ao interstício de 01/08/1973 a 18/04/1975 laborado na Lares, verifico que a CTPS juntada consta a função de auxiliar reabilitação (fl. 34), o que coincide com a ficha de registro de fls. 154. Por outro lado, o diploma de fls. 13 atesta que a conclusão no curso colegial de

formação de professores só ocorreu em 26/12/1973, não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício exclusivo do magistério no período de 01/08/1973 a 18/04/1975, razão pela qual deixo de considerá-lo como tal. No que toca ao interregno de 06/05/1975 a 17/03/1977, laborado no Lar Casa André Luiz, a CTPS de fls. 34 atesta a função de professora, sendo que própria contagem do INSS de fl.61, consta a função de professora. No que atine ao período de 09/06/1976 a 18/03/2002, a CTPS de fl. 36, bem como formulários (fls. 24 e 64), fichas de fls. 29/32, contagem do próprio réu (fl.61), diplomas e certificados e dados do CNIS que acompanham a presente decisão são suficientes para formar a convicção deste magistrado de que a parte autora efetivamente trabalhou como tal no período. Assim, reconheço o exercício da atividade de professora no lapso de 06/05/1975 a 17/03/1977 e 09/06/1976 a 18/03/2002. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). De fato, o artigo 201, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC 20/98, dispõe sobre aposentadoria por tempo de contribuição para professores, nos seguintes termos: Art. 201 (...) 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (...) 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por outro lado, o artigo 56, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo. Com base na documentação acostada reputo comprovado o exercício da atividade laborada exclusivamente no magistério infantil e médio no interstício de 06/05/1975 a 17/03/1977 (Lar Casa André Luiz) e 18/03/1977 a 18/03/2002 (Município de Guarulhos). Desse modo, a autora contava com 23 anos, 07 meses e 10 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 26 anos, 10 meses e 14 dias na ocasião do requerimento administrativo em 18/03/2002, laborados exclusivamente no magistério, conforme tabela abaixo: A ementa colacionada é elucidativa no que tange aos requisitos do benefício requerido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA DE PROFESSOR. ARTIGO 201, 7º, I, cc 8º, da CF. ARTIGO 56 DA LEI 8213/91. VIA INADEQUADA PARA PAGAMENTO ATRASADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor, pelas regras constitucionais permanentes (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), indeferido, equivocadamente, pela autoridade impetrada que confunde a regra constitucional permanente com a regra de transição da Emenda nº 20/98. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental, devendo ser apreciado o mérito da impetração. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do

impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas n.º 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 270405, Oitava turma, Relator: Juiz convocado: Nilson Lopes, DJF3: 28/06/2013). Assim, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria excepcional para professor, na ocasião do requerimento administrativo em 18/03/2002. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a reconhecer o período de 06/05/1975 a 17/03/1977 (Lar Casa André Luiz) e 18/03/1977 a 18/03/2002, como atividade de professora, bem como transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/124.396.670-7, em aposentadoria excepcional para professor, com DIB em 18/03/2002. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 10/10/2002 (prescrição), os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, descontados os valores percebidos em razão do NB 42/124.396.670-7. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 57- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/03/2002- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA : não- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 06/05/1975 a 17/03/1977 e 18/03/1977 a 18/03/2002 (PROFESSOR)P. R. I.

0041571-60.2008.403.6301 - FRANCISCO OLIMPIO NUNES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO OLIMPIO NUNES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 318, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido. Às fls. 315/317 foi juntada petição pelo INSS informando que foi processada a revisão do benefício NB 42/119.218.706-4, de titularidade do autor, para a regularização do mesmo com as alterações requeridas. A parte autora foi instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito por três vezes (fls. 583, 589 e 590). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação

deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora devidamente intimada para se manifestar sobre o seu interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção, se manteve silente (fls. 583, 589 e 590). Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-acidente. Requereu o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais, bem como a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 40/41, foi indeferida a tutela antecipada. Foram concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). Manifestou-se a parte autora às fls. 52/91 e 94/98, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 123/129. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 151/156). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial às fls. 160/163. O INSS manifestou-se à fl. 171. Às fls. 175/177, foi determinada a realização de nova perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 189/198. O INSS manifestou-se à fl. 200, aduzindo não ter interesse em oferecer proposta de acordo. Manifestação da parte autora às fls. 205/207. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 209/210. Manifestação da parte autora às fls. 214/215. O INSS nada requereu (fl. 216). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. Em razão de divergências constatadas no primeiro laudo pericial acostado às fls. 151/156, foi determinada a realização de nova perícia. O segundo laudo pericial acostado às fls. 189/198 reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora. A perita médica, especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 194), consignou o seguinte: (...) 4.9. Em suma, a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico de difícil controle, atualmente

com doença em atividade, com lesões cutâneas e articulares importantes que limitam o exercício de suas atividades laborativas. Mesmo após a remissão da doença, suas lesões sequelares impedem a execução de tarefas que demandem esforço físico excessivo.5. ConclusãoA autora está incapaz total e permanentemente para o exercício das atividades que habitualmente exercia. Para fins periciais, a data da incapacidade da autora se inicia na constatação da mesma, na data da avaliação pericial. (...). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, resta comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora. Entretanto, em relação à data de início da incapacidade laborativa, considerando a patologia sofrida pela parte autora, a função por ela exercida (empregada doméstica) e os demais documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico de fl. 20, que consigna a impossibilidade do exercício da atividade laborativa, entendo razoável considerar a data de início da incapacidade em 10/04/2007. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença e auxílio-acidente.Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado à fl. 95, tem-se que a autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 08/2004 a 07/2005 e 09/2005. Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2005 a 11/10/2006 e 17/10/2006 a 18/07/2008. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito (10/04/2007), de modo que considero tais requisitos incontroversos.Passo a análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2007, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/04/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P. R. I.

0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0) - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

0005784-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005784-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Peticionou a parte autora, à fl. 140, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 142).Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 140, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 24. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo

12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NANJI DE SOUZA DIAS LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 523.365.860-3, cessado em 19/11/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 66/67 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 71/76, 78/80, 86/90 e 91 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 99/104). Manifestação da parte autora à fl. 109. Realizou-se perícia judicial por especialista em Medicina Legal/Perícias médicas e Medicina do Trabalho (fls. 126/141). A parte autora impugnou o laudo pericial, conforme fls. 144/149. O INSS manifestou-se às fls. 151/156. Às fls. 159/161, foi deferido o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 177/185. A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 188/190). Manifestação do INSS à fl. 191. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 193/195. Não houve manifestação da parte autora (fl. 196 e verso). O INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. O laudo pericial elaborado por médico especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, não constatou incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fl. 138 que reproduz a seguir: (...) Conclusão Não foi constatada incapacidade laborativa para atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (...). Realizada nova perícia na área de Psiquiatria (fls. 177/185), a Sra. Perita constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, nos seguintes termos: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica (...). Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade laborativa em 08.08.2007 (quesito nº 2-184). A Sra. Perita ratificou suas conclusões nos esclarecimentos prestados às fls. 193/195, inclusive quanto à necessidade de reavaliação da parte autora no prazo de 01 (um) ano. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nesse aspecto, as alegações da parte autora não são capazes de infirmar a conclusão do laudo pericial. Assim, observa-se que restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 08.08.2007, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS de fl. 154, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de empregos, entre eles, no período de 18/05/1987 a 08/2007 com o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Ainda que esse vínculo empregatício tenha sido inscrito no sistema da previdência social de forma extemporânea, percebe-se que houve contribuições vertidas aos cofres públicos desde 1999 (CNIS anexo). Outrossim, a concessão do benefício de auxílio-doença no intervalo de 06/12/2007 a 19/11/2008, no âmbito administrativo, revela ser incontroversa a qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade (08.08./2007). Assim, considerando os princípios da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a parte autora ao

auxílio-doença a partir de 20/11/2008, dia seguinte à cessação do benefício concedido no âmbito administrativo. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/11/2008, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que a nova avaliação deverá ocorrer após 11/07/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. **Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).** Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20.11.2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0004423-10.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 209/215, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição quanto ao reconhecimento de período especial entre 01/01/94 a 30/11/94, no que se refere à análise da exposição ao agente agressivo ruído. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. **DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO RUÍDO NO PERÍODO ENTRE 01/01/94 a 30/11/94.** No que toca à contradição apontada, assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi contraditória quanto à análise da exposição ao agente agressivo ruído no período mencionado, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor compreendido entre 1978 a 1994. De fato, a parte autora acostou formulários DSS 8030 às fls. 35/38, corroborados pelo laudo técnico individual de fls. 39/41 indicando exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 84 dB, a fim de comprovar o labor especial do período entre 14/09/78 a 30/11/94. Contudo, em que pese o laudo técnico juntado, logrou êxito a parte autora a comprovar a exposição a fatores de risco no período laborado, somente até dezembro de 1993, ou seja, até quando houve avaliação dos níveis de ruído, conforme consta informação no referido documento à fl. 41. Assim, acolho, os presentes embargos neste ponto. Em tempo, neste momento supra, de ofício, a omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pelo que, diante da verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração para suprir a contradição apontada, sendo que a fundamentação passa a ter a seguinte redação: (...) Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que no interregno de 14/09/78 a 31/07/83, 01/08/83 a 30/06/89, 01/07/89 a 31/07/94 e 01/08/94 a 30/11/94, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde somente até 31/12/93, uma vez que os formulários e laudo técnico pericial individual de fls. 35/41, revelam a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.5, 1.1.6, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67 e 83080/79. Quanto ao período posterior a dezembro de 1993, não poderão ser reconhecidos como especiais tendo em vista que o período de avaliação ambiental se deu entre janeiro de 1972 a dezembro de 1993, não podendo se inferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas até o encerramento do vínculo em 30/11/94. Dessa forma, reconheço somente os períodos de 14/09/78 a 31/07/83, 01/08/83 a 30/06/89, 01/07/89 a 31/12/93 como especiais. (...) Computando-se os períodos especiais de 14/09/78 a 31/07/83, 01/08/83 a 30/06/89, 01/07/89 a 31/12/93, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fl. 06), o autor possuía 31 anos, 06 meses e 13 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 35 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 31/01/03, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido

os requisitos para implantação da aposentadoria integral, sendo indevida a suspensão em 01/12/2007.(...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 14/09/78 a 31/07/83, 01/08/83 a 30/06/89, 01/07/89 a 31/12/93, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 127.721.758-8, com DIB em 31/01/03, desde 01/12/07, data da suspensão indevida.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.721.758-8, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/12/07, data da suspensão indevida, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 31/01/03- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/09/78 a 31/07/83, 01/08/83 a 30/06/89, 01/07/89 a 31/12/93No mais, em relação aos demais pedidos, fica mantida a r. sentença de fls. 209/215 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011275-50.2010.403.6183 - MARISA DE CASTRO PEREIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARISA CASTRO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 14/11/97 a 07/08/00 e 20/03/97 a 14/05/07, para a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 14/05/07, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/05/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 85).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/109).Houve Réplica às fls. 113/119.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL

INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisando os autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 14/11/97 A 07/08/00 muito embora a parte autora tenha trabalhado como auxiliar de enfermagem, conforme consta de anotações de CTPS de fl. 34, o PPP juntado às fls. 37/38 e 54/55 não se presta a comprovação de exposição a agentes agressivos, tendo em vista que não é possível a identificação do ramo de atividade efetivamente desempenhada pela empregadora na área médica, porquanto a atividade principal desenvolvida é a educação (ensino superior) - OSEC: Organização Santamaranense de Educação e Cultura. Com efeito, não é possível certificar se a autora estava submetida a agentes nocivos de forma habitual e permanente, notadamente ao se considerar a inexistência de esclarecimento sobre o setor de trabalho da autora dentro da instituição de ensino e cultura. Quanto ao período compreendido entre 20/03/97 a 14/05/07 verifico que a parte autora trabalhou como Auxiliar de enfermagem, conforme consta de

Certidão da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Declarações de fls. 20/23, comprovando o exercício de atividades no Hospital Regional Sul, porém sem identificar precisamente o setor ou setores em que desempenhou as funções. De outro lado, não juntou a parte autora o formulário PPP a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos biológicos, não sendo possível o seu reconhecimento como especial. Complemente-se que até 09/12/1997 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade exige prova nos autos através de PPP que demonstre a efetiva exposição a material infecto contagante compatível com descrição da atividade em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o não reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 20/03/97 a 14/05/07, poderá ser computado como tempo comum na parte em que não for concomitante com o período de 14/11/97 a 07/08/00, já reconhecido pelo INSS, qual seja de 08/08/00 a 14/05/07. Reconheço, portanto, apenas o período comum de 08/08/00 a 14/05/07, desprezando-se os períodos concomitantes. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período comum de 08/08/00 a 14/05/07, ora reconhecidos, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 60/61), a autora possuía 16 anos, 02 meses e 06 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 24 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 14/05/07, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido a autora os 25 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período comum compreendido entre 08/08/00 a 14/05/07. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça o período comum de 08/08/00 a 14/05/07. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS VENANCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição, bem como aplicação de índices que preserve o valor real do benefício e pagamento de atrasados das

diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que no cálculo do salário de benefício não foram incluídos os valores corretos percebidos nas competências de 04/96 a 06/96; 10/96 a 11/96; 12/99 e 01/2000; 03/2000 a 05/2003; 07/2003 a 05/2004; 08/2004 a 11/2004; 07/2006 a 10/2006, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Insurge-se, ainda, contra os índices aplicados pela autarquia para reajustamento do benefício, sob alegação de afronta ao 4º, do artigo 201, da Constituição Federal. Por fim, afirma que em decorrência da pressão sofrida e dificuldades financeiras agravadas por causa da autarquia ré, faz jus à indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e restou postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.218). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria no que tange ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (222/230). Houve réplica (fls.230/253). Realizou-se perícia contábil (fls. 263/266) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012) Passo a enfrentar o mérito dos pleitos formulados na inicial. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. A parte é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.713.652-6, com DIB em 22/11/2006. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.(grifei)II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31.III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a parte autora juntou holerites contendo salários percebidos nas competências de 04/96 a 06/96; 10/96 a 11/96; 12/99 e 01/2000; 03/2000 a 05/2003; 07/2003 a 05/2004; 08/2004 a 11/2004; 07/2006 a 10/2006(fl. 53/216) e a Contadoria judicial aplicando-se a legislação, apurou RMI no valor de R\$ 1.326,56, superior à renda mensal inicial implantada pelo INSS na ocasião do benefício. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)Assim, faz jus à inclusão dos referidos salários e modificação da RMI para R\$ 1.326,56. DOS REAJUSTAMENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. A parte autora pretende a substituição dos índices previstos em lei para reajustamento dos benefícios previdenciários. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a

preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Desse modo, o reajuste deve ser efetuado de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Não há qualquer inconstitucionalidade nos critérios adotados pela autarquia, já se pronunciando o STF, como mencionado alhures e tampouco ofensa ao princípio da dignidade humana e demais citados pela parte autora. **DOS DANOS MORAIS.** O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de revisão da RMI, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a alterar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB42/141.713.652-6 para R\$ 1.326,56, mediante a inclusão dos salários de contribuição período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos (fls. 53/216), conforme parecer da contadoria; b) No que toca aos pedidos de reajustamento e indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo do 269, I, do CPC. c) Condene, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CONSTANTINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. À fl. 104, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 107/112). Houve réplica (fls. 115/121). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 142/148). A parte autora requereu a realização de novas perícias médicas, nas especialidades de neurologia, psiquiatria e clínica geral (fl. 154). O referido pedido restou indeferido (fl. 155). Em face da decisão de fls. 155, a parte autora interpôs Recurso de Agravo Retido (fls. 156/160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 145), consignou o seguinte: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativa para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATANAEL DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da avó, Sra. VANDA DE CARVALHO PEREIRA, ocorrido em 24/11/2010 (fl. 18). Alegou, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente (fl. 27). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 33/51, a parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo NB/21-155.636.354-8. À fl. 52 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/66 verso. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição. E quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/74. Manifestação da parte autora (fls. 78/83). Em cumprimento ao despacho de fl. 85, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 87). É o

relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (09/02/2011), bem como a data de entrada do requerimento administrativo - DER (07/01/2011), não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada da avó do autor é incontroversa, já que ela, na data do óbito, era beneficiária da aposentadoria por idade (Doc. anexo). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente do autor (fl. 27). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada falecida. A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos: Lei nº 8213/91:..... Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)..... In casu, o autor apresenta-se como menor sob guarda por determinação judicial, conforme documento acostado à fl. 20. Neste caso, o 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, na redação original, equiparava a filho menor sob guarda por determinação judicial, nos seguintes termos: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Tal dispositivo, entretanto, foi alterado pela Medida Provisória 1.536/96 e convertida na Lei nº 9.528/97. Em que pese tal alteração legislativa que acabou por excluir o menor sob guarda da relação de dependentes, as circunstâncias do caso concreto levam a crer que a parte autora deve ser equiparada à condição de menor tutelado em razão da notória dependência econômica em relação a sua avó, senão vejamos. As cópias da cédula de identidade e da certidão de nascimento acostadas às fls. 13, 42 e 43 não indicam quem é o pai biológico da parte autora. Por outro lado, a certidão de óbito da Sra. Vanda de Carvalho Pereira (fl. 18) consigna que sua genitora, Sra. Roseli Aparecida de Carvalho, já era falecida. O documento juntado à fl. 20 também demonstra que a avó obteve a guarda permanente de seu neto antes dele ter completado 01 ano de idade. Tais circunstâncias indicam que desde tenra idade a parte autora não contava com a assistência de seus pais biológicos, o que enseja a presunção de que ele sempre esteve sob o amparo de sua avó, detentora da guarda definitiva. Ante o exposto, considerando a prova carreada aos autos que demonstra o domicílio em comum entre a parte autora e sua avó (fls. 14, 17 e 23), a instituição da guarda permanente antes do autor completar 01 ano de idade e a ausência dos pais biológicos, é de se concluir que a dependência econômica existia. Nessas condições, deve-se admitir a qualidade dependente da parte autora, equiparando-o a de menor tutelado, em homenagem ao princípio da isonomia. Sobre a questão, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO APÓS A LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.- Da análise dos autos, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda do segurado José Nunes Soares de Melo (fls. 19). Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade, verifica-se que o autor foi entregue aos seus avós, nos termos do artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor, bem como apresentá-lo em juízo, sempre que for exigida sua presença. Ademais, verifica-se pelo estudo

social de fls. 89/95, que o autor recebe os cuidados na formação, educação e desenvolvimento desde tenra idade por parte dos avós paternos, restando caracterizada a dependência econômica do autor em relação ao seu avô José Nunes Soares de Melo. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (g.n.).(TRF 3ª Região, Sétima Turma, REO 0009178-33.2004.403.6104, Rel. DESEMB. FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AVÔ E NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o autor e seu avô falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão menor tutelado prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe. II - O acórdão embargado não se apoiou tão somente na guarda judicial conferida ao avô do ora demandante, mas em todos os elementos de prova constantes dos autos, que firmaram a convicção no sentido de que o falecido exercia em sua plenitude o poder familiar, prestando a assistência material, moral e educacional ao aludido menor, como se fosse seu verdadeiro filho. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas lhe foi dada uma interpretação que pudesse amoldar a situação fática ao preceito em tela. III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Décima Turma, AC 00041595420114039999, Rel Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF Judicial 03/07/2013).Assim, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação a de cujus. Diante de tais considerações, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário intitulado pensão por morte.Referido benefício previdenciário deverá ser concedido a partir da data da entrada do requerimento administrativo (07/01/2011), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91.Deixo de conceder a tutela antecipada, em razão do autor contar com mais de 21 anos de idade.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar à parte autora, NATANAEL DE CARVALHO o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Vanda de Carvalho Pereira desde a data da entrada do requerimento - DER (07/01/2011). Ressalte-se, ainda, que ao autor é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:- Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/01/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P. R. I.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DO VALE PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 13/12/2010, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e ressarcimento por danos morais. Inicial instruída com documentos.À fl. 120 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferida a medida antecipatória postulada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 128/134). Inicialmente, foi realizada prova pericial em 18/01/2013 (fls. 164/174), tendo sido constatada incapacidade temporária com DII em 17/01/2013, fixando-se prazo para reavaliação de 6 meses. Realizada nova avaliação pericial em 24/09/2013. Laudo pericial acostado às fls. 244/253.A perita médica prestou esclarecimentos às fls. 267/270. Manifestação das partes às fls. 275/277 e 278, respectivamente. É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social

será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada na forma como apresentado no pedido inicial. Frise-se que em nenhuma das perícias realizadas, no transcurso da presente ação, foi constatada incapacidade com data inicial em 13/12/2010 (delimitação do pedido do autor), ou com início contemporâneo a deflagração do processo em 05/09/11. De fato, em junho de 2011 foi proferida decisão de antecipação da tutela com a determinação de reestabelecimento do auxílio doença do autor (fls. 120/120v). Em sequência, o autor foi submetido a perícia (fls. 164/174) em 18/01/2013, que reconheceu sua incapacidade temporária, mas com data inicial em 17/01/2013, não tendo havido a confirmação do início da incapacidade em 13/12/2010. Foi delimitado prazo para reavaliação em 6 meses. Transcorrido tal prazo, o autor foi, novamente, submetido a perícia médica em 24/09/2013, na especialidade de Medicina Legal e do Trabalho e o laudo pericial fez o registro da inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 248/249), consignou o seguinte:(...)A discordância, no presente caso, entre os achados objetivos do exame físico e dos resultados do exame complementar, pode ser atribuída ao tempo entre essas duas avaliações, no qual a inflamação pode ter diminuído, não revelando mais repercussões funcionais, ou ainda pode se tratar de achado de exame de imagem, sem implicar necessariamente, presença de sintomas ou interferências à vida do indivíduo, o que garante a mesma conclusão - inexistência de lesão da articulação. Dessa forma, não se constatou incapacidade laborativa decorrente deste distúrbio. 5. Conclusão Antonio do Vale Pereira não apresenta incapacidade.(...). Em seus esclarecimentos de fls. 267/270, a Perita Médica reiterou as conclusões afirmando que o autor não apresentou elementos na avaliação pericial que implicassem em incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo a implantação do benefício por incapacidade com data inicial em 13/12/2010. Igual resultado se aplica ao pedido de reparação por danos extrapatrimoniais, porquanto não se afigurou qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo de indeferimento exarado pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo os efeitos da antecipação da tutela a partir da publicação desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004089-39.2011.403.6183 - MARA ARTINI CRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 86/87-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de julho de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 132/133. Intimem-se as partes.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 27/09/2011, com a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/158.228.126-0, com DIB em 27/09/2011. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, uma vez que só computou como especial o lapso de 09/06/1986 a 05/03/1997, não enquadrando como tal o interregno de 06/03/1997 a 27/09/2011, laborado Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A, com exposição a risco de tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão do benefício pretendido. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.83) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/95). Houve réplica (100/102). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente

para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/09/2011, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 27/28) atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Entretanto, o formulário apresentado data de 19/08/2011, não comprovando o autor a efetiva exposição após referida data. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/1997 a 19/08/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao lapso já computado pelo réu (fl.35), o autor contava com 25 anos, 02 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial na ocasião do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 19/08/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/158.228.126-0, com DIB em 27/09/2011. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/09/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 27/09/2011 (especial)P. R. I.

0022124-81.2011.403.6301 - AMILTON RISSATO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 191, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário

denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ MARCOS TOMAS, ocorrido em 13/05/2009 (fl. 35).Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. JOSÉ MARCOS TOMAS, por 20 anos; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela (fl. 16).A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às fls. 57/58, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/78). Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas presentes (fls. 81/84). Às fls. 85/93 e 96/140, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Às fls. 157/158, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.Redistribuídos os autos, os atos processuais realizados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. A parte autora procedeu à juntada de documentos e apresentou sua réplica à contestação (fls. 172/175). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 157/158.Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (03/11/2011) e a data de entrada do requerimento administrativo (05/06/2009), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o de cujus possuía vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda (fls. 39 e 45).Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora.Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.Os documentos acostados às fls. 17, 18, 29, 30, 32/33, 35 comprovam a residência em comum na Rua Itamar Duarte de Farias, nº 5, Pq. Santo Antonio, São Paulo - SP.No contrato de locação acostado às fls. 26/28, a parte autora e o de cujus figuram como locatários de um imóvel. No documento de fl. 20, a parte autora apresenta-se como acompanhante do segurado falecido durante sua internação hospitalar. D o mesmo modo, o documento de fl. 22, consigna a parte autora como esposa do falecido Sr. José Marcos Tomas.O contrato de abertura de crédito acostado à fl. 18, firmado pelo de cujus, aponta a parte autora como sua cônjuge.Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.As testemunhas, Sra. Lucimar Januário dos Santos e Sr. Roberto Tomas, ambas ouvidas como informantes, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Considerando a data da entrada do requerimento - DER (05/06/2009), o benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (13/05/2009), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001071-73.2012.403.6183 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 148/153, que julgou parcialmente os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do provimento declaratório de reconhecimento de períodos especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi omissa quanto à determinação da revisão do benefício ativo do autor em razão do reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período especial de 29/04/95 a 31/08/01, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.275.950-1, atualmente ativo do autor. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 29/10/07, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 29/10/07- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/95 a 31/08/01 P. R. I. No mais, em relação aos demais pedidos, fica mantida a r. sentença de fls. 148/153 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001839-96.2012.403.6183 - FATIMA LEANDRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCELO MARTINS DE FREITAS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem

como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 72, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 118/123). Às fls. 126/146, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela parte autora, contra decisão de fl. 108. Ao referido recurso foi dado parcial provimento, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não fosse realizada em tal prazo, a parte autora deveria apresentar atestado médico emitido na rede pública de saúde, que confirmasse que persistia sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas (fls. 149/151). Houve réplica (fls. 159/164). Foi realizada prova pericial (fls. 237/250). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 255/258). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 261/264). Às fls. 274/275 foi requerida, pela parte autora, a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia. O referido requerimento restou indeferido (fl. 279). Às fls. 283/286, foi interposto recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 279. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 245), consignou o seguinte: (...) Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Marcelo Martins Freitas, 31 anos, Controlador de Acesso, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 149/151). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007871-20.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS DONIZETE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (10/03/10), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o INSS não considerou especial o período pleiteado, deixando de lhe conceder benefício mais favorável. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 105. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/136). Houve réplica fls. 138/147. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a cópia do processo administrativo juntado às fls. 32/99 está incompleta, principalmente no que toca a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS que apurou o tempo de serviço de 40 anos e 24 dias (fls. 94/95), em dissonância com os 40 anos, 04 meses e 16 dias alegado pelo autor na petição inicial. Diante disso, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte cópia da contagem de tempo de serviço final realizada pelo INSS, em que se reconheceram períodos especiais e apurou-se tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ora ativa em nome do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007883-34.2012.403.6183 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, sem limitação ao teto, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 75). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 96/97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/119). A réplica apresentada possui alegações totalmente estranhas ao pedido inicial, o qual consiste em revisão de benefício de aposentadoria por invalidez. Instado a elucidá-la, a parte autora persistiu em alegações inerentes à patologia, quesitos, restabelecimento de auxílio - doença, como se extrai das petições de fls. 121/127 e 129/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 12/11/2007. Por outro lado, analisado detidamente os autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por invalidez que se pretende revisar identificado pelo NB 32/1539.555.978-3, foi implantado após homologação de acordo nos autos do processo nº 2005.61.83.003867-9, sendo o valor do benefício fixado em consonância com a proposta formulada (fls. 73/74). Ora, o valor da renda mensal inicial restou homologado judicialmente, após anuência da parte autora com o montante apurado. O pleito formulado na presente demanda é de aplicação do teto máximo. Contudo, a parte autora faz alusões vagas de que sempre recolheu sobre o teto máximo e pretende a modificação da RMI. De fato, não apresentou com a inicial o autor quaisquer documentos - holerites ou relação de salários percebidos no período básico de cálculo que demonstrasse o erro da RMI. Por outro lado, os requerimentos formulados às fls. 129/142, robustecem a convicção deste magistrado de que as alegações e provas dos autos não são hábeis a corroborar qualquer equívoco na aposentadoria por invalidez. Desse modo, considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora a ter sua renda mensal inicial recalculada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARILENE DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 08/10/74 a 13/04/76, 10/04/78 a 29/12/90 e 23/04/91 a 01/08/95, com conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/10/97 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.131). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.139/151).Elaborou-se parecer contábil (fls. 104/117).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Houve réplica às fls. 154/159.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALRegistre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando a data da propositura da presente ação (08/10/2012), bem como a data de entrada do requerimento administrativo - DER (02/10/1997), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.DO TEMPO ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à

saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A autora pretende o reconhecimento da especialidade do interregno de 08/10/74 a 13/04/76, laborado na empresa INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA S/A, de 10/04/78 a 29/12/90, laborado na empresa TÊXTIL GABRIEL CALFAT S/A e de 23/04/91 a 01/08/95, laborado na empresa FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., sob alegação de que esteve exposta a ruído excessivo. De fato, analisando o formulário de fl. 42 e laudo técnico de fls. 43/45, verifica-se que a autora, no período entre 08/10/74 a 13/04/76 exerceu a função de ajudante de serviços diversos, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 90,1 dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. Assim, reconheço como especial o lapso de 08/10/74 a 13/04/76. Quanto ao período compreendido entre 10/04/78 a 29/12/90, laborado na empresa TÊXTIL GABRIEL CALFAT S/A a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário SB40 de fl. 50 e laudo coletivo emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo de fls. 83/87, embora indiquem exposição ao agente ruído excessivo, não expõem as informações necessárias para a confirmação da efetiva aferição técnica da intensidade do ruído, além do que não estão devidamente acompanhados de laudo técnico individual, exigência para o caso do agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 23/04/91 a 01/08/95 verifico que o formulário DSS 8030 apresentado à fl. 49 não indica a aferição do agente agressivo ruído, bem como o laudo técnico acostado às fls. 55/61, não individualiza o labor da parte autora, tratando-se de produção coletiva, envolvendo avaliação geral dos setores produtivos da empresa. De toda sorte, o laudo reproduzido às fls. 71/78 não afasta as lacunas aferidas no laudo técnico indicado. As avaliações apresentadas não abordam, com especificidade, a atividade do segurado. Acrescente-se que os laudos juntados são recortes de eventual laudo originariamente existente, não tendo sido apresentado o laudo em sua integralidade. Assim, reconheço como especial somente o período compreendido entre 08/10/74 a 13/04/76. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de

35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls.91/94), a autora contava com 22 anos e 10 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e na data do requerimento administrativo em 02/10/1997, consoante contagem abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial de 08/10/74 a 13/04/76. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o interstício de 08/10/74 a 13/04/76 e averbe ao tempo de serviço da autora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223/226, que julgou parcialmente os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do provimento declaratório de reconhecimento de períodos especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. **DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.** No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi omissa quanto à determinação da revisão do benefício ativo do autor em razão do reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais. Assim, acolho os presentes embargos neste ponto. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, que passa a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS reconheça o período especial de 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.777.162-9, atualmente ativo do autor. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 24/07/03, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 24/07/03- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96P.R.I.No mais, em relação aos demais pedidos, fica mantida a r. sentença de fls. 223/226 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001068-84.2013.403.6183 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 182 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0002593-04.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. EDGAR MAURICE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário para que seja adotada a média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Foram deferidos os benefícios da Justiça (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 40/64). Houve réplica (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, o autor pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial com DIB em 23/09/1991, mediante utilização dos salários de contribuição da maneira que reputa mais isonômica. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a

incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Em caso análogo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MENOR VALOR TETO. LEIS 6.205/75 E 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Agravo retido conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil foi satisfeita. Quanto à temática em questão, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. IV - No tocante ao pleito de que o menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC, no período de vigência da Lei 6.708/79, tal questão foi tratada pela Lei 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário de benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. V - Posteriormente, o artigo 1º, da Lei 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.147/74: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da

Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974. VI - Em seguida, o artigo 14, da Lei 6.708/79, alterou o citado 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VII - Desta forma, a partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários de benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto 83.080/79. Na sequência, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. VIII - Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário de contribuição. Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial. IX - Cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979. Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações. X - Considerando que a data de início do benefício da parte autora (04.02.87) é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o demandante não tem interesse processual à revisão pleiteada, que se apresenta juridicamente impossível, vez que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto. XI - Quanto ao segundo pleito, quer seja, utilização da segunda parte do menor valor-teto correspondente ao que excede o valor da primeira por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, fora fulminado pelo instituto da decadência. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. XII - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. XIII - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XIV - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19.03.87 e a presente ação ajuizada apenas em 26.08.08, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1735725/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Melo, DJF3: 14/11/2013). Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/04/2013, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003484-25.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/53, que julgou improcedente o pedido de readequação da renda mensal do benefício do autor, com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca das provas por ele apresentadas juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004166-77.2013.403.6183 - EDITE MONTEIRO BEZERRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITE MONTEIRO BEZERRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º, da EC 20/98 e exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. A fl. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/76). Houve réplica (fls. 79/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Em relação à insurgência quanto ao coeficiente e alegação de dupla incidência no benefício, não merece acolhida. Ora, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 14/01/2005, onde restou apurado 26 anos, o que revela que à época da promulgação da EC 20/98, a autora não possuía 25 anos, como se extrai da carta de concessão de fls. 18/21. Assim, imperioso o cumprimento

das regras de transição. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Dessa forma, a sistemática para apuração do coeficiente, ao contrário do que alega a autora, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra. Assim, não há equívoco do réu na aplicação de coeficiente e não configurando, desse modo, a dupla incidência alegada. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 163898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maranina Galante, DJF3: 26/10/2012) Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005541-16.2013.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 16/07/2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 162, 13º, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0005660-74.2013.403.6183 - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 26/06/2014, às 14:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunha(s) comparecer(em) neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0009066-06.2013.403.6183 - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATERCIA GONÇALVES MATEUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja averbado tempo laborado em atividade especial e convertido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALISTO BASTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/62). Houve réplica (64/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. À vista do pedido de realização de prova pericial da parte autora, faço consignar que a análise do objeto da presente ação dispensa a prévia avaliação pericial individualizada, porquanto o debate sobre o reflexo do teto das EC n.

20/98 e 41/03 foi objeto de inúmeros estudos contábeis pelos órgãos auxiliares do Poder Judiciário em sua seara Federal, na forma como abaixo se fundamenta. A par do caráter repetitivo da temática apresentada foram lançados parâmetros objetivos para a confirmação do direito vindicado a partir dos dados já constantes nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. É considerando tal parâmetro que passo a prolatar a decisão que se segue.

DAS PRELIMINARES No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

DO MÉRITO Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão

destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 11/10/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODIL DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo como emenda à inicial as petições de fls. 76/89 e 91/111. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO REVIRIEGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial. À fl. 72, foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinado a emenda à inicial para esclarecer o valor da causa e juntar o processo administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 76/132 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória

postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 69.287,10, conforme petição de fl. 76/77.P.R.I.

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.52/54: Intime-se imediatamente a ADJ para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento no. 00080648620144030000, dando provimento ao recurso, a fim de que seja restabelecido, por ora, o auxílio-doença em favor do agravante, ressalvando a possibilidade de o INSS comprovar que realizou, no âmbito administrativo, perícia médica recente que tenha constatado a capacidade de Luiz Aparecido de Souza para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser suspenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003293-43.2014.403.6183 - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. emende a inicial, requerendo a citação da corré, fornecendo endereço para citação, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Cumprido os itens anteriores, cite-se. Int.

0003378-29.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º, da EC 20/98 e exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00041466-77.2013.403.6183 e 000807904.2012.403.6183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do

salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Em relação à insurgência quanto ao coeficiente e alegação de dupla incidência no benefício, não merece acolhida. Ora, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 14/01/2005, onde restou apurado 26 anos, o que revela que à época da promulgação da EC 20/98, a autora não possuía 25 anos, como se extrai da carta de concessão de fls. 18/21. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Dessa forma, a sistemática para apuração do coeficiente, ao contrário do que alega a autora, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite

de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(grifei) Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra. Assim, não há equívoco do réu na aplicação de coeficiente e não configurando, desse modo, a dupla incidência alegada. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevida da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 163898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maranina Galante, DJF3: 26/10/2012)Desta feita, conluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado No presente caso, consoante carta de concessão de fls. 17/20, o benefício da parte autora foi concedido em 16/09/2009, com 34 anos de tempo de contribuição e, por não haver cumprido 30 anos antes da EC 20/98, imperiosa a aplicação das regras de transição e fator previdenciário. De fato, a exclusão do fator nas aposentadorias proporcionais concedidas com base nas regras de transição levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário, eis que seria mais vantajosa, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003748-08.2014.403.6183 - MARIA TERESA LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma

irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$997,90, as doze prestações vincendas somam R\$11.974,80, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003749-90.2014.403.6183 - CARMEM TEREZINHA DE JESUS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-

31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$389,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.676,64, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003837-31.2014.403.6183 - MANOEL SALVADOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL SALVADOR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, com o cômputo de atividade rural e o reconhecimento e conversão de período especial em comum. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 147/152, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 145. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0003869-36.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO ROBERTO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições

previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003896-19.2014.403.6183 - SERGIO ANTONIO RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO ANTONIO RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei). (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4). Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a

aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna

(STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003908-33.2014.403.6183 - NOE BICALHO FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOE BICALHO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003979-35.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ELEUTERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS ELEUTERIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e

070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004022-69.2014.403.6183 - ELVIRA NICEIA BEDESCHI SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELVIRA NICEIA BEDESCHI SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, concedido nos termos do artigo 9º, da EC 20/98, com exclusão do fator previdenciário e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00041466-77.2013.403.6183 e 000807904.2012.403.6183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Em relação à insurgência quanto ao coeficiente e alegação de dupla incidência no benefício, não merece acolhida. Ora, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 14/01/2005, onde restou apurado 26 anos, o que revela que à época da promulgação da EC 20/98, a autora não possuía 25 anos, como se extrai da carta de concessão de fls. 18/21. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Dessa forma, a sistemática para apuração do coeficiente, ao contrário do que alega a autora, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra. Assim, não há equívoco do réu na aplicação de coeficiente e não configurando, desse modo, a dupla incidência alegada. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que

se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 163898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maranina Galante, DJF3: 26/10/2012) Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. No presente caso, consoante carta de concessão de fls. 21, o benefício da parte autora foi concedido em 04/04/2005, com 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição e, por não haver cumprido 25 anos antes da EC 20/98, imperiosa a aplicação das regras de transição e fator previdenciário. De fato, a exclusão do fator nas aposentadorias proporcionais concedidas com base nas regras de transição levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário, eis que seria mais vantajosa, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0003561-97.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X ZINGARA JALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 02/07/2014, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 03/04). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO referente a honorários sucumbenciais que lhe promove JOSE MAURO DE ARAUJO, (processo nº 0008529-54.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o montante a ser pago perfaz um total de R\$ 3.189,46 em setembro de 2013, atualizados pelo provimento 134/2010. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. **DECIDO**. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.189,46 (três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionado para setembro de 2013. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução referente a honorários sucumbenciais pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, de R\$ 3.189,46 (três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionado para setembro de 2013. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 05/07, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008529-54.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011803-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2)) JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ALOISIO DOS REIS (processo nº 0019039-10.1998.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução com relação aos honorários sucumbenciais. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 10). É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 336,69 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2013.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, de R\$ 336,69 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2013.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 5/7 e 10, aos autos dos Embargos à Execução nº 0019039-10.1998.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como embargado JOSÉ ALOISIO DOS REIS e embargante INSS.Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012212-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc.Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA, alegando, em síntese, que o autor reside no município Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0006595-17.2013.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.Decido.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois a parte autora é domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, cidade que possui sede da Justiça Federal. Por sua vez, prescreve a Súmula 689 do E. Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTA TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92).Portanto, em virtude do acima exposto e considerando que o autor é domiciliado no município do Rio de Janeiro - RJ, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o presente Juízo, uma vez que poderá optar por ajuizar a ação perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, capital do Estado-Membro.Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.- Em se tratando de segurado domiciliado em cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça

Federal, admite-se a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.- Nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, 3º, da Constituição da República, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado.- Domiciliado o segurado na cidade de Rosana/SP, que não é sede da Justiça Federal, a autorizar, por conseguinte, a incidência tanto do previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto da prerrogativa conferida no enunciado 689 do Pretório Excelso, a escolha, no momento da propositura da demanda, deveria recair sobre o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, no âmbito da Justiça Estadual; Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição sobre a cidade de Rosana, ou mesmo uma das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal na cidade de São Paulo.- Inadmissível o ajuizamento perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, ausente do leque de opções então disponíveis ao autor, não se lhe conferindo, pois, propor ação previdenciária onde bem entender, ressaltando-se que a cidade de Rosana fica a 208 quilômetros da cidade de Presidente Prudente (subseção judiciária competente) e a 398 quilômetros (por estrada) da cidade de Marília.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na adoção do juízo federal que bem entenderem, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou, de modo ainda mais preocupante, aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, não apenas por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências, mas igualmente por instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A atuação do juízo federal de Marília, no feito subjacente, reveste-se de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela.- Tratando-se de sentença que visa coibir possível manobra ilegal, a tumultuar o Juízo Federal de Marília, de rigor sua manutenção, nem sequer havendo que se falar em remessa à subseção judiciária competente.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1719179, Processo nº 0003746-65.2011.4.03.6111, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23.09.2013).Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0006595-17.2013.403.6183, proposta por Luiz Claudio de Araujo Ferreira, residente e domiciliado no município do Rio de Janeiro - RJ.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para livre distribuição a uma de suas varas.Ao SEDI para as devidas anotações.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0007263-85.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE

FRANCISCO AMORIM impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social - Vila Prudente, com pedido de liminar para determinar ao impetrado a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, alegando já ter sido deferida pela última instância administrativa (CAJ).As fls. 187/188, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 384/389, indicando que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.982.860-5, em 30/05/2005, a qual foi indeferida em 08/02/2007 por falta de tempo, sendo computados até aquela data 24 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição. Em seguida, o autor tomou ciência do indeferimento em 17/12/2008, interpondo recurso em 16/01/2009 sob o protocolo nº 36232.000237/2009-51. Em 25/11/2011 o processo foi enviado ao SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) para análise dos períodos especiais, apurando-se até a data de entrada do requerimento, 30/05/2005, 31 anos e 11 dias, sendo insuficientes

para a concessão do benefício. Informou que o processo foi encaminhado para 13ª Junta de Recursos de São Paulo em 20/01/2014. À fl. 390 foi solicitada complementação das informações à parte coatora para que esclarecesse a simulação de contagem de tempo de contribuição de fls. 363/366, a qual, a princípio, teria embasado a requisição de termo de aposentadoria proporcional de fls. 367, pretendido pelo segurado. Às fls. 396/398, o impetrado esclareceu que o Resumo de tempo de Contribuição (fls. 363/366) trata de simples simulação que poderia ser revista no ato da concessão, conforme mencionado no rodapé da folha 366, e não uma contagem oficial e que, embora o interessado tenha apresentado a opção pela aposentadoria proporcional, verificou-se que até a data do requerimento do benefício o requerente não possuía tempo exigido. Vieram os autos conclusos. Decido. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo até a prolação da sentença, quando poderá ser rejeitado ou acolhido o pedido formulado. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta da necessidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional. Nesse aspecto, é pacífica a doutrina processual. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. No caso, o impetrante alega já possuir o direito à aposentadoria reconhecido pela autarquia previdenciária, cuja autoridade se nega a implementá-lo. Contudo, de acordo com as informações obtidas, o benefício previdenciário ainda não foi reconhecido, gerando controvérsias a respeito de períodos que dependem de dilação probatória, submetida ao crivo do contraditório e inviável em sede mandamental. Assim, não há como se aferir, sem a realização de provas e submissão da controvérsia ao contraditório se, de fato, o impetrante tem direito ao benefício cuja implantação imediata ora postula. Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado: Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99) Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIA ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INDEFERIMENTO. 1. O mandado de segurança é meio processual adequado, consoante definição constitucional, para proteger direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública. 2. Ao utilizar-se de mandamus, o autor há de demonstrar, mediante prova preconstituída, com precisão e clareza, qual o direito líquido e certo próprio que pretende defender, vez que, em ação dessa natureza, o que se pede não é a declaração de nulidade do ato impugnado, mas uma determinação à autoridade impetrada para que cesse a ofensa ao direito subjetivo do impetrante. (...) (STJ: MS - nº 5361, Primeira Seção, Relator Demócrito Reinaldo, DJ: 19/10/1998) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA - INTERVENÇÃO - AFASTAMENTO DE MEMBROS DO CONSELHO DE CURADORES - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS IMPETRANTES - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE - NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA - PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, CONSELHEIROS DA ENTIDADE SOB INTERVENÇÃO - LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O mandado de segurança, sendo ação de rito especial, exige, para sua propositura, além do atendimento de pressupostos normais de qualquer ação, de outros específicos, que lhe são próprios. São requisitos indispensáveis: a necessidade de prova pré-constituída, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o mandamus, em razão da autoridade coatora, a existência de direito subjetivo líquido e certo, bem como do ato que provocou a lesão a este direito. II - Não cabe conhecer do mandado de segurança, na parte em que deixa de preencher requisitos essenciais à impetração. III - ... IV - Mandado de segurança conhecido, em parte, mas negada a ordem. STJ - MS nº - 7470, Primeira Seção, Relator Min. Garcia Vieira, j: 29/11/2001 DJ: 18/03/2002) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. P. R. I. O.

0004180-27.2014.403.6183 - ADARICO BAPTISTA LOTT(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando a suspensão do desconto de 30% do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/147.073.820-9, em razão de créditos realizados

indevidamente no referido benefício. Aduz o impetrante, em síntese, que, em 13.08.1985 teve concedida sua aposentadoria por tempo de serviço que veio a ser suspensa, em novembro de 1996, sob a alegação de fraude na concessão. Em abril de 2009, foi deferida a sua aposentadoria por idade, mas que, em outubro de 2013, foi notificado de que seria descontado o importe de 30% da renda mensal do seu benefício até quitação completa do montante devido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Na hipótese destes autos, o comunicado do INSS de que começaria a ser realizado desconto de 30% da renda mensal do benefício do impetrante se deu em 04/10/2013. Verifica-se, outrossim, que houve um ofício de cobrança emitido em 24/05/2013, conforme o teor do Comunicado de fl. 30. Assim sendo, considerando a data do suposto ato coator, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data da ciência do ato impugnado e a presente impetração (09/05/2014) decorreram mais de 120 dias. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDEL no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei). (STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009). Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

0004194-11.2014.403.6183 - PLINIO DE SOUZA(SP187563 - IVAN DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, o qual o INSS indeferiu, alegando perda de qualidade de segurado. Sustenta que tem o direito ao recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários, conforme a Lei nº 8.213/91, tendo como prova da incapacidade laboral o Laudo Médico Público. Vieram os autos conclusos. Decido. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, a documentação acostada não permite, de plano, este Juízo aferir a qualidade de segurado do impetrante. Como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu por motivo de perda da qualidade de segurado. Portanto, a comprovação da qualidade de segurado reclama corroboração em juízo, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o

de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação.2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais.4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável.5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes.6. Processo extinto sem exame do mérito.(REOMS 305317, Proc. nº 0029261-53.2002.403.6100, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relator para acórdão Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 28.10.2008, maioria, DJe 14.01.2011).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado.II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.(AI 221001, Proc. nº 0060513-70.2004.403.0000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 29.03.2005, v.u., DJU 27.04.2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.II - Apelação improvida.(AMS 239497, Proc. nº 0002347-68.2001.403.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 31.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004)Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse.DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3) - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NICOLAY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN NICOLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fl. 361/364:Oficie-se novamente a AADJ por meio eletrônico com cópia integral dos autos para cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6) - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, intime-se o co-autor Otávio Lino de Almeida por Edital, a dar regular andamento à execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE

CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Tendo em vista a decisão do E. TRF3 de fls.716/720, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários.Intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste sobre eventual pagamento já realizado ao seu patrono.Int.

0002312-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002312-6) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o INSS, cumprindo determinação judicial, apresentou cálculos de liquidação (fls. 392/396), apurando o valor com base no acórdão proferido às fls. 344/350.Ante a informação de que o autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, é determinada a sua manifestação para optar por uma delas (fl. 371).A parte autora opta pelo benefício concedido judicialmente (fl. 373), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 401).Dado ciência às partes da expedição dos requisitórios provisórios, o autor reconsiderou sua decisão e optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente.Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido da parte autora (fl. 423).Os requisitórios provisórios foram cancelados, em seguida, foi oficiado à AADJ para reimplantar o benefício concedido administrativamente (fl. 424/426 e 428).Intimada, não houve manifestação da parte autora (fl. 428 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a renúncia do autor ao seu crédito consistente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 220. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 221).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 224 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 174. Por fim, nada sendo requerido, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 176).Não houve manifestação da parte autora (fl.177 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 215. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 216).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 217 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA DE FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 193 e 214. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 215).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 216 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ARGEMIRO LOPES, ocorrido em 13/08/2003.Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às 106/108, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/123). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 128/307).Às fls. 331/334, o Juizado Especial Federal declinou da competência para o conhecimento das questões no presente feito, em razão do valor atribuído à causa. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 344). Houve réplica às fls. 351/353.Realizou-se audiência de instrução para a comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Na ocasião, foram ouvidas duas testemunhas.Foi declarada encerrada a instrução processual.Alegações finais remissivas, sendo que a parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A autora apresenta-se como companheira do de cujus. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do falecido ARGEMIRO LOPES e a qualidade de dependente da parte autora.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 12/1998 (Doc. anexo). Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/02/2002, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 13/08/2003, já ocorrera a perda da qualidade de segurado.Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 12/1998 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 57 anos. Outrossim, o ex-segurado também não chegou a adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Saliente-se que a documentação acostada aos autos não consubstancia prova robusta para a comprovação da efetiva existência da prestação de serviços em condições insalubres, perigosas, penosas. Registre-se que a aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, no que tange à função de eletricista, de acordo com o decreto regulamentador (Código 1.1.8), tal atividade será considerada como tempo de serviço em condições especiais desde que o trabalho nessa função seja exposto à tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. No caso concreto, embora as anotações em Carteira de Trabalho evidenciem o trabalho de eletricista (fls. 132/133), não há nos autos documento que comprove que o falecido tenha exercido atividade exposta às altas tensões elétricas, de forma habitual e permanente, conforme mencionado anteriormente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ELETRICIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Condições que se verificam.- Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 30 anos, 07 meses e 07 dias, assim como a carência, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (19.09.2000).- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF.- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Sentença restringida aos limites do pedido. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Concedida a tutela específica. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00041561920024036183, Rel. Juíza Convocada, MARCIA HOFFMANN, DJF 15/09/2010). Assim, à mingua de documentos, não há como reconhecer tal atividade como especial. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. Resta prejudicada, portanto, a análise da qualidade de dependente da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 820/821: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ante a certidão de fl. 343 e tendo em vista o consignado no segundo parágrafo do despacho de fl. 340, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a duplicidade informada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 249/252, referente ao Ofício Precatório nº 20140000102-protocolo de retorno nº 20140060332 (fl. 246), proceda a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício, bem como oficie-se à Presidência do E. TRF3 solicitando, também, o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20140000103 (fl. 247) referente à verba honorária. Após a juntada aos autos do comprovante da efetivação do cancelamento solicitado, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 479: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 478, pois equivocada a manifestação de fls. 479/480, vez que se trata de questão única e exclusivamente atrelada à eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, devendo o mesmo informar se há ou não há deduções a serem feitas. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 478, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal Intimem-se as partes.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 215, pois equivocada a manifestação de fls. 217/218, vez que não se trata de questão atrelada às diferenças não percebidas pelo autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 154, pois equivocada a manifestação de fls. 167/171, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente à expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 168, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos um novo termo de curatela, vez que aqueles juntados em fls. 148 e 229 estão desatualizados. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as

ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 181 destes autos. Após, venham, os autos conclusos. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 226 destes autos. Após, venham, os autos conclusos. Int.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 206 destes autos. Após, venham, os autos conclusos. Int.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, no que concerne a modalidade de pagamento referente ao valor principal, eis que a mesma está em desconformidade com sua manifestação de fls. 226/227. Outrossim anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 246 destes autos. Após, venham, os autos conclusos. Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 220 destes autos. Após, venham, os autos conclusos. Int.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Nada a decidir, no que concerne ao deferimento de destaque de honorários contratuais, ante as disposições da decisão de fls. 201/202. Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 195 destes autos. Deixo consignado que a ausência de manifestação do patrono referente ao despacho supracitado obsta a continuidade desta execução. No silêncio, determino que a Secretaria proceda o desentranhamento da petição 2014.6181.0004136-1 (fl. 194), afixando-a na contracapa, para posterior entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/141, fixando o valor total da execução em R\$ 61.213,87 (sessenta e um mil duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 55.648,98 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.564,89 (cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

Não obstante a concordância do embargado em fls. 32/33, ante a manifestação do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. 30, no que concerne à inobservância pelo embargante, em seus cálculos que instruíram a petição inicial, do correto TERMO INICIAL dos mesmos, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação que acompanham a exordial, aplicando aos mesmos os estritos termos do r. julgado da ação ordinária em apenso, mais especificamente quanto ao termo inicial das contas (16/02/2009). Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 10049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001673-3) - JAYME MASAMITSU ABURAYA X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do réu no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. Despacho retro, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4) - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009875-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009875-6) - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO X JOSEFA OTAVIO

PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001043-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001043-2) - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013788-88.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042963-31.1990.403.6183 (90.0042963-3) - HUMBERTO COLEPICCOLO X SYLVIO GOMES X ZILDA SALVADOR(SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 126/128: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas para expedição da certidão de objeto e pé requerida.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0092073-28.1992.403.6183 (92.0092073-0) - ARNALDO ZUPARDO CARNEIRO X KLAUS DIETRICH X LUZIA ROXO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas do desarquivamento.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 264, posto se tratar de autos findos.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0019250-22.1993.403.6183 (93.0019250-7) - LEONILDO TRUZZI X JORGE ABUMUSSI X BERNARDO AGUILERA X AURORA ADAO PALOMARES(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas do desarquivamento.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 185/198, posto se tratar de autos findos.No silêncio, devolvam-se os autos ao

arquivo definitivo.Int.

0092764-84.1999.403.0399 (1999.03.99.092764-1) - LUCIENNE NEYRET X ZELIA PAGE TOMMASI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X DIRCE TALAMO PI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as folhas que pretende desentranhar.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002412-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002412-0) - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritores serem pessoas estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 19, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005103-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005103-1) - VITORIA WIDRA CARASEK X ALZIRA CAPECI DA SILVA X DINA BARDELLI SARAIVA X NIVALDA PREVIDE CECCATO X VIRGINIA DUARTE FERNANDES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas do desarquivamento.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0010725-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010725-5) - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 166: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0015760-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015760-0) - EMA APARECIDA DORICO OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X HELIO MATIAS DE PAULA X JANIRA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ISABEL VIVEIROS DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas do desarquivamento.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0006203-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006203-4) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas do desarquivamento.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0006067-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006067-4) - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009201-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009201-8) - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010014-79.2012.403.6183 - ALDEIR DE SOUZA MARTINS X EDUARDO DE SOUZA MARTINS X ALDEIR DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045008-32.1995.403.6183 (95.0045008-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X ADELAIDE BERNARDO MAROTTA X ALICE BERNARDES CASTANHO X ALUIZIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X ANNETE AKEMI KOIKE SAITA X BENICIO FRANCO JUNIOR X EDITH NOGUEIRA LEITE X ELZA FERNANDES SANTOS NETO X ERINA SQUARZONI X FRANCISCA RODRIGUES DE FREITAS X GUILHERME MARTINS FILHO X INA ALICE BRIEST X LEDA DI PILLO MORGANTETTI X LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI X MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO X MARIA DA CONCEICAO GOMES MARIANO X ORETTA LUCIANI X PEDRO DA COSTA NEVES X SARA BARDUCCI VERZELLESII(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 129: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-66.1990.403.6183 (90.0001865-0) - ANTONIO NAPOLITANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 235/244: Ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2. Fls. 163 (e fls. 144): Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo ou indicando cálculo já existente nos autos com base no qual requer a citação. Após, se em termos, cite-se o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9) - GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 311). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006474-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006474-5) - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 331/333). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Desapense-se o Agravo n. 2006.03.00.057887-3 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. .PA 1,05 Int.

0002555-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002555-0) - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 318/321: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0003271-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003271-2) - ALDAIR DOS SANTOS MATOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008462-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008462-1) - MITIKO KATAOKA ONUMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 222). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..

0001639-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001639-5) - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 188).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..

0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8) - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004436-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004436-0) - JOSE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 139/142).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO(SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010448-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010448-7) - MANOEL CORREIA DA ROCHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013195-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013195-8) - TETSUYO IIZAKI ISOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013253-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013253-7) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014515-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014515-5) - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007837-16.2010.403.6183 - ANA LUCIA BAPTISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010412-94.2010.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014022-70.2010.403.6183 - WILLIAM JORGE SANTOS FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002896-81.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003350-61.2014.403.6183 - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 18 e no comprovante de residência de fl. 29, porém, consta que a parte autora reside

no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste

Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003420-78.2014.403.6183 - VALDEMI BORGES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003437-17.2014.403.6183 - JOAO DE FREITAS NUNES(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.726,20 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de fls. 02, último parágrafo, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 27/28, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004026-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-66.1990.403.6183 (90.0001865-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO NAPOLITANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desampense-se e archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007350-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007350-0) - JOAO ROBERTO SPINELLI(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 239: Não procedem as afirmações da impetrada visto que a mesma foi intimada em 05.11.2012 (fl. 216) do R. Acórdão do TRF 3ª R de fls. 214/215, que determinou: que a Previdência Social promova o restabelecimento do benefício até decisão final do âmbito administrativo, procedendo à apreciação do recurso de fl. 71/73, sendo inclusive intimada a comprovar seu cumprimento em 12.06.2013 (fl. 220). Assim, este Juízo já se utilizou de vários meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação do INSS às fls. 220 e 238 e da AADJ às fl. 225-verso, que não cumpriram devidamente a decisão de fls. 214/215. Dessa forma, intime-se novamente o INSS para que cumpra o estabelecido no julgado bem como para que informe a situação do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000718-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-54.2010.403.6183) MARIO POLETO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747934-57.1986.403.6183 (00.0747934-4) - ANTONIO MARIA LUIZA X ALBA GIORGIO X BENEDITA ANTONIA VILLALVA X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X AMAURI GONCALVES X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X ILSO ROSSI X ANTONIO CARLOS REAL DE SOUZA X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA X LILIANA MARCONDES DE SOUZA X ROSANA MARCONDES DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO LEONETTI X ANTONIO JOSE ROCCA X JOSE GUARDIA FILHO X JOSE MIGUEL ESPER X DULCE THAIS CLEMENTINO X MARIO PACHECO X BENEDITA RACHID DA SILVA X CORDELIA DE ANDRADE MATTOS X JODOCO CONDE MALTA X BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 721/724: Defiro vistas ao advogado WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003455-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003455-4) - MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9) - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002089-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002089-8) - JOAO CARLETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 133).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 174).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003411-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003411-7) - DURVAL LEITE X JAMIL ALONSO DE GODOI X ELIO LANCA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RUBENS CANDIDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 222).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 151/152).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 140/141).Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.018692-3 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016814-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016814-3) - BERNARDO LAGES NUNES(SP299126A -

EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido e reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017361-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017361-8) - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0006533-79.2010.403.6183 - MARIA LUCIA BORGES DE ALMEIDA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006534-64.2010.403.6183 - SIDNEIA RODRIGUES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001892-09.2014.403.6183 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 30/31, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 173).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012501-90.2010.403.6183 - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 -

ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004340-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004372-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005535-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
Fls. 20: Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão.Desta maneira, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 20) ou justificar eventual impertinência.Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005892-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006599-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI(SP224656 - ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006978-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007588-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008043-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008385-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008385-2) - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA X KELLE DE SOUSA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Em face da informação de fl. 509, comunique-se o SEDI para inclusão de ROSA ALVARES COMENHO, sucessora de RICCIERI COMENHO, no Sistema Processual. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios em favor da co-autora supramencionada e de seu patrono, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 313, no que tange à expedição de novo ofício requisitório em relação ao crédito do autor, intimando-se, em seguida, as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do resgate do valor relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 345/346), tendo em vista o erro na conta.

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de fl. 338, cumpra-se o despacho de fl. 335 no que tange à expedição de novo ofício requisitório de honorários, deverá ser expedido em nome da Dra. MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 141 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da mencionada Resolução e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, comprovando, ainda, a regularidade do seu CPF, apresentando, também, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAURA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA A. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não teve vista dos autos desde fls. 936, dê-se ciência ao Réu de todo processado a partir daquela folha, inclusive intimando-o da redistribuição. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do crédito do co-autor ULISSES SALLES, sucedido por NELSON DE MENEZES SALLES. Após, venham conclusos para deliberações sobre os créditos de ZEFERINO SOUZA CAMELO.Int.

0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6) - FELIX MARTIN X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHEZ ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELIX MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das petições de fls. 282/284 e 289/292, bem como RG de fl. 239, comunique-se o SEDI para regularização da grafia dos nomes do co-autores FELIX MARTIN e CECILIA SANCHEZ ROSADO, bem como inclusão dos CPFs de ambos no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, tornem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 321, bem como o teor da Portaria 0395361/2014 da Diretoria do Foro, providencie a Secretaria o cálculo de RRA, devendo ser observada a conta homologada de fls. 282/287-verso, que está atualizada até Novembro/2012. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 320, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

0001300-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001300-8) - MARIA IVA DA SILVA SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO

KOSHIBA) X MARIA IVA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDUZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDUZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/166: Anote-se. Em face da informação de fl. 169/171, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fl. 330, expeça-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido no nome da advogada MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - OAB/SP 97980, conforme requerido na petição de fl. 326/327, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se, sem em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Int.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fl. 298, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre eventuais deduções, nos termos do despacho de fl. 291. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro, constato que houve erro material na sentença de embargos, sendo a conta trasladada de fls. 222/235, corroboradas pela contadoria às fls. 242/243, demonstram que o valor a ser considerado

para prosseguimento da execução é de R\$66.569,52 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).Anoto que a Magistrada que proferiu a r. sentença não está mais designada neste Juízo. Assim, dou por sanada a irregularidade apontada, devendo a execução prosseguir nos valores supramencionados, extraindo-se cópia da informação e desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, após o desarquivamento.Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor os de honorários em nome do advogado indicado na petição de fls. 260/263, dando-se ciência às parte do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento do autor e documentos de fl. 237/238, regularize a sucessora MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, sua representação processual bem como traga aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.Com a vinda dos documentos supramencionados, encaminhe-se os autos ao INSS a se manifestar sobre a habilitação pretendida e sobre o despacho de fls. 230. Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista em vista a concordância do INSS, bem como a informação da Contadoria Judicial de que a conta apresentada pela parte autora não excede os limites do julgado, acolho os cálculos de fls. 176/188.Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pela parte autora às fls. 173/175, uma vez que na sentença de fls. 118/121 foi determinada a sucumbência recíproca, estando os honorários compensados entre os litigantes, o que não foi alterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/163).Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fl. 204. Expeça-se, se em termos, o ofício requisatório em favor do autor EDMUNDO ALVES XAVIER, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência a autora a cumprir o despacho de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o seu crédito se enquadrar na modalidade de precatório.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA BORODINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve atendimento integral do despacho de fl. 179, eis que as patronas não juntaram declaração da autora sobre eventuais adiantamentos da verba honorária, indefiro o pedido de honorários contratuais.Para fins de expedição de requisatório de honorários sucumbenciais, indique a parte autora qual advogada irá figurar como beneficiária.Int.

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante da certidão de fls. 646, na qual o oficial de justiça relata que, atualmente, José Marcelino Pires não reside no endereço indicado no mandado, apesar de ter mantido residência naquela localidade na década de 1970, deverá o patrono da parte exequente informar o endereço atual do coexequente supracitado. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação a José Marcelino Pires, a fim de que proceda à devolução do montante recebido a maior, nos termos da decisão de fls. 617/618. Após, com ou sem êxito na intimação supracitada, tornem os autos conclusos. A apreciação da petição de fls. 627/628 será realizada em momento oportuno.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO X ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO (fl. 103), na qualidade de sucessora de sucessora do autor José Carlos Camargo (fl. 108). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 95 e 97, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA DE ANDRADE RODRIGUES X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO

CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2011/2029: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, dos valores requisitados. Fls. 2000/2007: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a grafia do nome dos coautores, para que fique constando Pulcerina Firmino de Oliveira, Sebastiana de Carvalho dos Santos e Jose Luiz Hebling Araújo (Fls. 200/2007). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DOMINGUES e CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, na qualidade de sucessores do autor Ana Andrade (fls. 1863/1890), bem como EMIDIO MACHADO GOMES, JOÃO BATISTA GOMES MACHADO, BENEDITO MACHADO GOMES, JOSÉ CARLOS GOMES, ODETE MACHADO GOMES COSTA, WANDERLEI GOMES MACHADO, ARTUR MACHADO GOMES, LUCILENE MACHADO GOMES COSSO, EMÍLIA GOMES e LILIAN GOMES INÁCIO FARIAS e ALAN DE LIMA INÁCIO, sendo que estes dois últimos, por representação de seu pai pré-morto (Egídio Gomes Inácio), na qualidade de sucessores de Maria Aparecida Machado (fls. 1907/1965), e, ainda, SORAYA SOLANGE SANTOS, na qualidade de sucessora de Helena Gomes (fls. 1978/1984) e REGINALDO PEREIRA DA SILVA e ROSELI APARECIDA DA SILVA, na qualidade de sucessores de Maria de Lourde Gomes Luiz (fls. 1985/1994). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito ou requisições de pagamento em favor de Maria Aparecida Machado, conforme fls. 1830 e 2019, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a respectiva habilitação havida nos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1997, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, inclusive com relação aos ora habilitados e aos coautores indicados às fls. 2000/2001, exceção feita aos sucessores de Maria Aparecida Machado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.837,05 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 701,19 (setecentos e um reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.538,24 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 209, nomeio como perita do juízo Dra. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/06/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is)

audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise da peça inicial que pretende o autor que haja o reconhecimento da atividade rural por ele exercida. Embora tenham sido ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pelo autor, este não fora ouvido por este juízo, mostrando-se necessária, portanto, a designação de audiência de instrução e julgamento. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém, exclusivamente, quando o agente administrativo recusa-se a fornecer o documento requerido pela mesma. Indefiro, assim, o pedido de fl. 224, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido. Cumpra a autora o despacho de fl. 219. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 109/133 - Dê-se ciência ao INSS. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0013057-92.2010.403.6183 - JOSE PASQUALINOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013283-97.2010.403.6183 - YUKO OKUMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora tenha havido impugnação do autor quanto à perícia e somente agora juntada aos autos, verifico que a mesma não teria o condão de modificar a formação da convicção do Juízo por ocasião da sentença vez que o resultado da perícia foi conclusivo e claro não dando margem a qualquer outra interpretação. Observe-se, ainda, que o autor não sofreu qualquer prejuízo em relação ao pedido formulado a fl. 166 vez que a suspensão dos pagamentos do benefício em razão da revogação da tutela antecipatória só ocorreu após a prolação da sentença. Assim sendo, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 160. Intimem-se.

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 142/152 - Dê-se ciência ao INSS. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0001301-52.2011.403.6183 - GINO LAZARO BIBOLOTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002923-69.2011.403.6183 - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à Autarquia-ré em sua manifestação de fl. 131, assim sendo cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 125. Intimem-se.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/170: Indefiro a desconsideração do laudo pericial uma vez que o mesmo é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.155/163: Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 119/133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006112-21.2012.403.6183 - CLARICE GOMES RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006528-86.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade clínica geral uma vez que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 25/06/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe

garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011032-38.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000033-89.2013.403.6183 - EDVALDO MARQUES DE SOUSA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: Defiro os esclarecimentos bem como a designação de perícia médica na especialidade clínica geral.Intime-se o Dr.Thiago César Olímpio para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 24/06/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua

atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 329/330: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Foi determinado a fl. 103 que a autora, sob pena de extinção do feito, emendasse a inicial para inclusão, no polo passivo da ação, os beneficiários da pensão por morte de Antonio Carlos de Freitas. Expediram-se mandado de citação e carta precatória para os devidos fins de citação. Assim sendo esclareça a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 127, vez a que a mesma não representa os interesses de Adrielle Muniz de Freitas que ainda não integra a relação processual. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is). Intime-se.

0003045-14.2013.403.6183 - AMARO CELESTINO DE SOUZA X CICERA MARIA SANTOS SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Dr Roberto Antônio Fiore, nomeado às fls. 104 não realiza mais perícias para este juízo, nomeio como perita Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/07/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 25/06/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os)

eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5 Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409: Indefiro o pedido de quesitos complementares, seja em razão do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, seja porque o laudo apresentado encontra-se suficientemente claro, com os elementos necessários à formação do convencimento deste Juízo. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORN I X LEONOR MARTINEZ BORN I X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO

CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUIZA ROSSI MASCARO, GRACIA MARIA ROSSI e SANDRA MARIA ROSSI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rafael Carlos Rossi (fls. 2195/2209). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Expeça-se o necessário em favor da ora habilitada, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 410/413 : Ante a informação contida no ofício 03947/2014-UFEP-P-TRF 3ºR, providencie a parte autora a regularização da grafia do nome do beneficiário da requisição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221 : Ante a informação contida no ofício 03530/2014-UFEP-P-TRF 3ºR, providencie a parte autora a regularização da grafia do nome do beneficiário da requisição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 -

ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 395 : Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número de CPF do co-autor Felipe Augusto da Cruz Pinto, bem como o comprovante de sua situação cadastral.Mantenha-se a expedição da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, descontando-se a quantia proporcional ao co-autor acima mencionado, conforme fl. 393.Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254 : Ante a informação contida no ofício 03530/2014-UFEP-P-TRF 3ºR, providencie a parte autora a regularização da grafia do nome do beneficiário da requisição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.Int.